



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro  
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique  
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco  
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes  
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

- 1.1 - 68ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

### 2 - ORDENS DO DIA

- 2.1 - Plenário
- 2.2 - Comissões

### 3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 - Plenário

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

### 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



## ATAS

### ATA DA 68ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 16/10/2012

#### Presidência dos Deputados Inácio Franco e Rômulo Viegas

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Mensagens n°s 309 e 310/2012 (encaminhando o expediente relativo ao regime especial de tributação concedido ao contribuinte mineiro do segmento econômico produtor de eletrônicos e o Projeto de Lei n° 3.491/2012, com solicitação de tramitação em regime de urgência para o referido projeto, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios n°s 13 e 14/2012 (encaminhando os relatórios contendo a descrição das medidas fiscais adotadas nos meses de abril, maio e junho de 2012 e a relação dos contribuintes sobre as quais elas incidiram e a descrição dos regimes especiais de tributação concedidos ao contribuinte mineiro no segundo trimestre de 2012, respectivamente), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei n°s 3.492 a 3.498/2012 - Projeto de Resolução n° 3.499/2012 - Requerimentos n°s 3.720 a 3.726/2012 - Requerimentos da Deputada Liza Prado, dos Deputados Antônio Carlos Arantes e outros (2), Dalmo Ribeiro Silva, Sargento Rodrigues e Elismar Prado, Sargento Rodrigues (2), Anselmo José Domingos e Fred Costa - Comunicações: Comunicações das Comissões de Direitos Humanos, do Trabalho, de Cultura e de Turismo e da Deputada Liza Prado - Oradores Inscritos: Discursos da Deputada Rosângela Reis, do Deputado Pompílio Canavez e da Deputada Liza Prado; questão de ordem; discursos dos Deputados Sargento Rodrigues e Glaycon Franco - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos da Deputada Liza Prado e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Fred Costa, Sargento Rodrigues (2), Sargento Rodrigues e Elismar Prado, Anselmo José Domingos e Antônio Carlos Arantes e outros (2); deferimento - Suspensão e reabertura da reunião - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei n° 21.276; designação de relator; emissão de parecer pelo relator - Encerramento - Ordem do Dia.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - Inácio Franco - Adalclever Lopes - Adelman Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Delvito Alves - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Rômulo



Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - Às 14h3min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das reuniões anteriores.

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Atas

- A Deputada Rosângela Reis, 2ª-Secretária “ad hoc”, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

#### Correspondência

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

#### “MENSAGEM Nº 309/2012\*”

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico produtor de eletrônicos.

A medida fiscal adotada, autorizada pelo citado art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual, sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho Júnior, Governador do Estado, em exercício.

#### Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei nº 16.513/06.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“**Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS:** a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (Grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - **O disposto neste art. também se aplica:**

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”. (Grifo nosso).

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem aprovação do Confaz, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro benefícios fiscais para o setor de fabricação de eletrônicos através dos Decretos nº 42.649/2010 e nº 42.771/2010, concedendo crédito fiscal presumido de ICMS em diversas operações.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nestas unidades da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas no Rio de Janeiro em face do benefício fiscal oferecido por este, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as empresas do setor de fabricação de eletrônicos, que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Salientamos que as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial de tributação, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que as legislações aqui citadas podem ser alteradas a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras, como frequentemente ocorre para se burlar as Ações de Inconstitucionalidade contra elas propostas. Desta forma, a base legal para a concessão dos RET's poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, seja com a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 225, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja de 0% (zero por cento).

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antonio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.

### RET'S ART. 225 DA LEI Nº 6.763/75 – ELETRÔNICOS

CONTRIBUINTE	MÊS	Nº RET	Nº PTA	PRODUTO (CNAE)	VIGÊNCIA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS	Município
DATAPOOL ELETRÔNICA	ABRIL	075/2012	16.000444425-52	Fabricação de aparelhos e	até 31/03/13	Crédito Presumido de	Decretos nºs 42.649/2010 -	Itajubá



LTDA.			equipamentos de medida, teste e controle (Eletroeletrônicos)		100% do valor do ICMS incidente nas vendas dos produtos industrializados	RJ e 42.771/2010 - RJ	
-------	--	--	--	--	--	-----------------------	--

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

### MENSAGEM Nº 310/2012

- A Mensagem nº 310/2012, o Projeto de Lei nº 3.491/2012 e a solicitação de tramitação em regime de urgência para o referido projeto foram publicados na edição anterior.

### OFÍCIO Nº 13/2012

Do Sr. Alberto Pinto Coelho Júnior, Governador do Estado em exercício, encaminhando relatório contendo as medidas fiscais adotadas no período de abril a junho de 2012 para proteger setores da economia mineira ameaçados por políticas instituídas por outros Estados. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

### OFÍCIO Nº 14/2012

Do Sr. Alberto Pinto Coelho Júnior, Governador do Estado em exercício, encaminhando relatório contendo a descrição dos regimes especiais de tributação concedidos no segundo trimestre de 2012 com a finalidade de fomentar setores da economia estadual. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

### 2ª Fase (Grande Expediente) Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

### PROJETO DE LEI Nº 3.492/2012

Declara de utilidade pública a Associação dos Profissionais de Segurança Pública do Centro Oeste Mineiro – Aproscom –, com sede no Município de Formiga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Profissionais de Segurança Pública do Centro Oeste Mineiro – Aproscom –, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de outubro de 2012.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A Associação dos Profissionais de Segurança Pública do Centro Oeste Mineiro foi fundada em 27/9/2010 e tem por finalidades: prestar assistência jurídica gratuita aos profissionais de segurança pública associados, mediante contratação de profissional da área de direito; instalar sede social para lazer dos associados; celebrar convênios com entes públicos e privados; oferecer transporte na área de saúde, em veículo próprio ou de terceiros; e criar banco de alimentos e material escolar.

A entidade apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.493/2012

Declara de utilidade pública as Obras Sociais do Centro Espírita Eurípedes Barsanulfo – Osceeb –, com sede no Município de Arcos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam declaradas de utilidade pública as Obras Sociais do Centro Espírita Eurípedes Barsanulfo – Osceeb –, com sede no Município de Arcos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de outubro de 2012.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: As Obras Sociais do Centro Espírita Eurípedes Barsanulfo – Osceeb – foram fundadas em Arcos, em 16/7/1996, constituídas na forma de associação civil de direito privado, filantrópica, beneficente, para fins não econômicos, caritativa e de assistência social.



As Osceeb têm por finalidades difundir a educação e cultura aos menos favorecidos, respeitando o Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo para isso abrir e manter escolas, ou outra obra de assistência e educação; prestar a assistência social, na medida dos recursos que dispuserem, aos menos favorecidos, respeitando o Estatuto da Criança e do Adolescente; e prestar auxílio nas formas possíveis, podendo para isso manter um ambulatório e dispensário para assistência aos necessitados, como também: creche, lar de crianças, abrigo para idosos e inválidos, desde que as possam manter e administrar.

Além disso, apresentam os requisitos legais para ser declaradas de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.494/2012

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Leonardo Fernandes Franco, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Leonardo Fernandes Franco, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de outubro de 2012.

João Leite

Justificação: A Creche Comunitária Leonardo Fernandes Franco, com sede no Município de Santa Luzia, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Fundada em 14/2/87, desde então vem promovendo a luta intransigente pela melhoria das condições de vida da população de Santa Luzia, promovendo ações que visem ao bem-estar das crianças e dos adolescentes.

O reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública fortalecerá o trabalho realizado, trazendo melhorias para a população carente do Município, pelo que conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.495/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os salões de festas exibirem em suas dependências advertência sobre a conduta criminosa de dirigir sob a influência de álcool.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A advertência escrita “é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção”, de que trata o art. 4º-A da Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, deve ser afixada nos salões de festas e em estabelecimentos similares.

Parágrafo único - O disposto no “caput” não se aplica aos salões de festas dos edifícios ou condomínios residenciais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de outubro de 2012.

Leonardo Moreira

Justificação: Ambientes com intensa vida social, sensualidade, alegria e descontração: esses costumam ser os cenários para as propagandas de bebidas alcoólicas. O que essa publicidade não mostra – apesar dos avisos de “Beba com moderação” – são os efeitos nocivos que o consumo regular e excessivo do álcool pode trazer para a saúde. Além do mais, o “marketing” tende a influenciar crianças e adolescentes, mais vulneráveis aos apelos da mídia.

Dados da Organização Mundial da Saúde – OMS – mostram que o Brasil é um dos países onde há maior consumo de álcool no mundo. O II Levantamento Domiciliar sobre Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil, promovido pela Secretaria Nacional Antidrogas – Senad –, identificou que, em 108 cidades brasileiras com mais de 200 mil habitantes, 12,3% das pessoas com idade entre 12 e 65 anos são dependentes de bebidas alcoólicas. Os dados apontam o aumento do consumo de álcool em faixas etárias cada vez mais precoces. “É evidente a existência de propagandas apelativas voltadas para o público jovem. A única forma de combater os males do alcoolismo é mudar o discurso da mídia e divulgar os seus reais efeitos.”

As medidas restritivas à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas, em âmbito federal, estadual e municipal, levantam polêmica e colocam em conflito os interesses individuais e os coletivos.

Depois da polêmica levantada pela Lei Federal nº 11.705, de 2008, a chamada “lei seca”, que proíbe a ingestão de qualquer quantidade de álcool antes de dirigir, as medidas de restrição ao consumo de bebidas alcoólicas voltam à ordem do dia.

A ofensiva contra o consumo excessivo de bebidas alcoólicas ocorre pouco mais de uma década depois do combate travado contra o cigarro. Desde 1996, o Brasil instituiu uma série de restrições ao fumo e à propaganda do produto. Passou a ser proibido fumar em ambientes fechados coletivos e foi eliminada a publicidade em rádio e TV. Por fim, os fabricantes passaram a ser obrigados a veicular textos e imagens advertindo para os malefícios do fumo. O mesmo ocorre e deve continuar ocorrendo com relação aos malefícios da bebida alcoólica.

E muito mais se poderia falar sobre os estragos que a bebida alcoólica pode causar. A afixação de placas com a afirmação de que é crime dirigir alcoolizado, punível com detenção, poderá, em tese, diminuir a causa de tantos acidentes, razão pela qual aguardo o apoio de meus nobres pares à aprovação deste projeto, que reputo de suma importância.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



**PROJETO DE LEI Nº 3.496/2012**

Dispõe sobre a proibição de cobrança da taxa de visita técnica ao consumidor para elaboração de orçamento no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança da taxa de visita técnica ao consumidor, no âmbito do Estado, pelas empresas prestadoras de serviços ou técnicos autônomos, para elaboração de orçamento para prestação de serviço.

Art. 2º - A Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon - MG poderá exercer a fiscalização para cumprimento desta lei, bem como receber denúncias dos consumidores que se sentirem lesados.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de outubro de 2012.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto pretende inibir os abusos que vêm sendo perpetuados contra os consumidores no que diz respeito à solicitação para prestação de serviço técnico.

Nesse sentido o Código de Defesa do Consumidor – CDC – no art. 39 prescreve:

“Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VI - executar serviços sem prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvada as decorrentes de práticas anteriores entre as partes.”.

Ademais, o art. 40 do mesmo diploma legal determina a conduta obrigatória do prestador de serviços quando preceitua:

“Art. 40 - O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão de obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.”.

Elaborado o orçamento, o prestador de serviços deve garantir sua validade durante 10 dias, de acordo com § 1º do art. 40. Aprovado o orçamento, ficam os contraentes obrigados, nos termos do § 2º do art. 40. E, finalmente, se o prestador de serviço esqueceu algum detalhe, não computou algum custo, sairá perdendo, pois o orçamento não poderá ser alterado, conforme o § 3º do mesmo artigo.

Assim, há de concluir que, não havendo prestação de serviço, de forma alguma se pode impor o preço de uma visita ou condicionar a confecção do orçamento a um determinado custo.

Neste sentido, a presente proposição pretende suprir lacunas sobre o tema, munindo os consumidores de instrumento normativo eficaz, de modo a preservar a liberdade da obtenção do orçamento e impedir situações, como as atualmente praticadas pelas prestadoras de serviços, que impedem o livre exercício de escolha do cliente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.497/2012**

Dispõe que o consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido tem direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, em igual quantidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido tem direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, em igual quantidade.

§ 1º – Caso o fornecedor não possua produto idêntico ou similar dentro do prazo de validade, o consumidor poderá escolher qualquer produto de igual valor, recebendo-o gratuitamente, ou de valor superior, pagando a diferença.

§ 2º – Para os efeitos desta lei:

I - consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

II - fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, ou ente despersonalizado que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 2º – Esta lei não se aplicará quando a constatação a que se refere o “caput” do art. 1º ocorrer após a efetivação da compra.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de outubro de 2012.

Leonardo Moreira

Justificação: A União, os Estados e o Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar sobre consumo, com esteio no art. 24, V, da Constituição Federal. Por conseguinte, compete à União fixar normas gerais sobre o tema, e aos Estados membros, exercer a competência suplementar para atender às suas peculiaridades regionais.

A Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Defesa do Consumidor – CDC -, estabelece normas gerais sobre o consumo. Assim, desde que respeitadas as diretrizes do CDC, é admissível a edição de leis estaduais sobre consumo.

O inciso I do § 6º do art. 18 do CDC dispõe serem impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos. Tendo em vista a referida disposição legal, infere-se ser cabível a edição de lei estadual para garantir que, no caso de o consumidor encontrar produto exposto à venda por estabelecimento comercial com o prazo de validade expirado, ele terá o direito de receber mercadoria idêntica, mas dentro da validade.

A partir do comando geral estabelecido pela legislação federal, que prevê ser impróprio ao consumo o produto com prazo de validade vencido, infere-se ser cabível a edição de lei estadual com o escopo de defender o consumidor contra a venda de mercadorias



vencidas, porquanto tal lei iria suplementar a legislação federal no tocante a um tema específico, em autêntico exercício da competência legislativa concorrente prevista na Carta Magna.

Ademais, insta salientar que a conduta de expor à venda mercadoria em condições impróprias ao consumo é tão grave que foi tipificada penalmente como crime contra as relações de consumo no art. 7º, IX, da Lei Federal nº 8.137, de 27/12/90, que define crimes contra a ordem tributária e econômica e contra as relações de consumo.

O referido crime é formal e de perigo abstrato, ou seja, com a simples exposição à venda da mercadoria vencida o crime já se consuma, independentemente de qualquer pessoa comprar ou usar o produto. Ainda, o crime é admitido na modalidade culposa (art. 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.137, de 1990), de modo que mesmo sem a presença do dolo é possível a sua caracterização.

Tendo em vista que expor à venda mercadoria fora do prazo de validade é crime, a edição de lei estadual nos termos supracitados vai ao encontro da legislação penal federal, bem como contribui para inibir ainda mais a prática de tal crime, já que de uma só conduta adviriam duas consequências.

Por derradeiro, cumpre apenas fazer uma breve análise desta proposição à luz do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, positivado no art. 884 do Código Civil. O consumidor não iria enriquecer sem causa no caso da edição de uma lei obrigando o estabelecimento a fornecer gratuitamente idêntico produto ao consumidor que tenha achado mercadoria vencida exposta à venda.

Isto porque a existência de uma norma jurídica seria a própria causa do enriquecimento (ganhar o produto gratuitamente) do consumidor. Ademais, se expor à venda mercadoria fora do prazo de validade é causa suficiente para o fato ser caracterizado como crime, igualmente deve ser causa apta a fundamentar esta proposta.

Pelo exposto acima, propomos este projeto de lei, solicitando aos nobres pares o empenho para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.498/2012**

Dispõe sobre reserva obrigatória de assento em teatros, cinemas, casas de “shows” e espetáculos em geral, para acompanhante de pessoa com deficiência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os organizadores de eventos em geral a destinar assento para acompanhante de pessoa com deficiência em teatros, cinemas, casas de “shows” e espetáculos em geral, no Estado.

Art. 2º - Os estabelecimentos do segmento cultural terão o prazo de cento e oitenta dias, contados da regulamentação desta lei, para promover as adequações necessárias.

Art. 3º - O não cumprimento desta lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades, de forma sucessiva:

I – notificação;

II – advertência;

III – multa, no valor de 200 Ufemgs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

IV – interdição, se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a notificação.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de outubro de 2012.

Liza Prado

Justificação: O presente projeto de lei visa dar conforto, segurança e facilitar a vida das pessoas com deficiência que necessitam de auxílio de acompanhante, garantindo seu direito de acessibilidade aos espaços culturais de maneira segura e acolhedora.

Em que pese muitos estabelecimentos já estarem dando a necessária atenção à questão da plena cidadania, faz-se necessário que os espaços sejam dotados das devidas condições, numa demonstração de consciência relativamente às necessidades de bem-estar de todo o público, de maneira irrestrita.

Trata-se de um projeto de alcance imediato, que não gerará despesa para proprietários dos estabelecimentos em questão ou aos organizadores de eventos culturais, mas que irá conferir igualdade no que se refere ao respeito e atendimento das necessidades da pessoa com deficiência.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres Deputados desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.499/2012**

Ratifica o Convênio nº 76/2012, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 29 de junho de 2012.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio nº 76/2012, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 29 de junho de 2012, que autoriza o Estado a dispensar o pagamento de créditos tributários de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – de responsabilidade da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia.

## REQUERIMENTOS

Nº 3.720/2012, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. João Batista Gomes Soares, Presidente do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, pelo transcurso do Dia do Médico, comemorado em 18 de outubro.

Nº 3.721/2012, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack, em que solicita seja encaminhado à Subsecretaria de Política Sobre Drogas pedido de providências para que seja realizado o tratamento de Adriana Linhares, residente em Belo Horizonte, dependente de álcool e outras drogas.

Nº 3.722/2012, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte pedido de providências para que seja realizado o tratamento de Adriana Linhares, residente nesta Capital, dependente de álcool e outras drogas. (- Distribuídos à Comissão de Saúde.)

Nº 3.723/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Ouvidoria da PMMG pedido de informações sobre apuração de possível abuso de autoridade praticado por policial militar contra o Deputado Rogério Correia, que teria acontecido em 7/10/2012, em razão de ocorrência de trânsito. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.724/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Corregedoria-Geral da Polícia Militar o Laudo nº 442/2012, referente ao exame de corpo de delito direto do Sr. João Evangelista do Vale, residente em Urucuia, emitido em 13/9/2012 pelo 16º Departamento de Polícia Civil de Unaí, e pedido de providências para apuração dos fatos, uma vez que se trata de agressão física praticada possivelmente por policial militar.

Nº 3.725/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis lotados na Divisão Especializada de Investigação Antidrogas e no Departamento de Investigação Antidrogas da Polícia Civil, que participaram da operação que culminou na prisão de três pessoas e na maior apreensão de cocaína e "crack" no Estado.

Nº 3.726/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados na 2ª CIA Rotam, no 13º BPM, no 16º BPM, no 34º BPM e no Gate, pela atuação nas operações relativas à chacina ocorrida durante um pagode no Bairro São Geraldo.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Deputada Liza Prado, dos Deputados Antônio Carlos Arantes e outros (2), Dalmo Ribeiro Silva, Sargento Rodrigues e Elismar Prado, Sargento Rodrigues (2), Anselmo José Domingos e Fred Costa.

### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Direitos Humanos, do Trabalho, de Cultura e de Turismo e da Deputada Liza Prado.

### Oradores Inscritos

- A Deputada Rosângela Reis, o Deputado Pompílio Canavez e a Deputada Liza Prado proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

### Questão de Ordem

O Deputado Sargento Rodrigues - Cumprimento o Sr. Presidente, as Sras. Deputadas e os Srs. Deputados. Sr. Presidente, gostaria que V. Exa. ficasse um pouco mais atento ao Regimento e ao tempo dos parlamentares, porque a parlamentar que me antecedeu utilizou 5 minutos a mais do tempo regulamentar, e isso acaba prejudicando os demais oradores. Faço essa cobrança aqui em relação ao cumprimento do Regimento. Portanto, peço a V. Exa. para ter uma atenção especial a essa questão, pois os demais Deputados também gostam de usar a palavra.

- Os Deputados Sargento Rodrigues e Glaycon Franco proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

#### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 3.724/2012, da Comissão de Direitos Humanos, e 3.725 e 3.726/2012, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Direitos Humanos - aprovação, na 29ª Reunião Ordinária, em 10/10/2012, do Projeto de Lei nº 3.401/2012, do Deputado Rômulo Veneroso, com a Emenda nº 1; do Trabalho - aprovação, na 23ª Reunião Ordinária, em 10/10/2012, dos Projetos de Lei nºs 1.388 e 1.573/2011, do Deputado Paulo Guedes, 2.327/2011, do Deputado Bruno Siqueira, 2.979/2012, do Deputado Duarte Bechir, 3.309/2012, do Deputado Tadeu Martins Leite, 3.325/2012, da Deputada Luzia Ferreira, 3.334/2012, do Deputado Célio Moreira, 3.341/2012, do Deputado Anselmo José Domingos, 3.382/2012, do Deputado Jayro Lessa, 3.400/2012, do Deputado Vanderlei Miranda, 3.416/2012, do Deputado Sebastião Costa, e 3.433/2012, do Deputado Almir Paraca; de Cultura - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 10/10/2012, do Projeto de Lei nº 3.338/2012, da Deputada Rosângela Reis, na forma do Substitutivo nº 1, e dos Requerimentos nºs



3.635/2012, do Deputado Adalclever Lopes, 3.636/2012, do Deputado Bosco, 3.647/2012, da Deputada Liza Prado, e 3.659/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e de Turismo - aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, em 16/10/2012, dos Projetos de Lei nºs 3.315/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 3.390/2012, do Deputado Antônio Carlos Arantes, e dos Requerimentos nºs 3.658/2012, dos Deputados Luiz Henrique e Fabiano Tolentino, e 3.688/2012, da Deputada Liza Prado (Ciente. Publique-se.).

### **Despacho de Requerimentos**

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, os requerimentos da Deputada Liza Prado em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.965/2011 e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.995/2011 e Fred Costa em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.260/2011 (Arquivem-se os projetos.); nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, os requerimentos dos Deputados Sargento Rodrigues (2) em que solicita a inclusão em ordem do dia dos Projetos de Lei nºs 2.325/2011 e 3.004/2012 e Sargento Rodrigues e Elismar Prado em que solicitam a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.836/2011; nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, o requerimento do Deputado Anselmo José Domingos em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 373/2007; e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, os requerimentos do Deputado Antônio Carlos Arantes e outros (2) em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Grupo PH Service pelos 10 anos de sua fundação e a Santa Cruz Acabamentos pelos 50 anos de sua fundação.

### **Suspensão da Reunião**

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 50 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

### **Reabertura da Reunião**

O Sr. Presidente (Deputado Rômulo Viegas) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

### **2ª Fase**

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

### **Discussão e Votação de Proposições**

O Sr. Presidente - Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 21.276, que obriga os bancos de dados, os cadastros de consumidores e os serviços de proteção ao crédito a comunicarem ao consumidor a inclusão do seu nome em seus registros. A Comissão Especial perdeu o prazo para emitir parecer. A Presidência, nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, designa como relator da matéria o Deputado Glaycon Franco. Com a palavra, o Deputado Glaycon Franco, para emitir seu parecer.

O Deputado Glaycon Franco - Sr. Presidente, meu parecer é o seguinte:

## **PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.276**

### **Relatório**

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, combinado com o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto total à Proposição de Lei nº 21.276, que obriga os bancos de dados, dos cadastros de consumidores e os serviços de proteção ao crédito a comunicarem ao consumidor a inclusão do seu nome em seus registros.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 287, de 10/8/2012.

Cumpridas as formalidades regimentais, o veto foi encaminhado à Comissão Especial para receber parecer, nos termos do art. 222, combinado com o art. 111, I, "b", do Regimento Interno.

Esgotado o prazo regimental da Comissão, a proposição foi incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final, ressalvado projeto de iniciativa do Governador do Estado com solicitação de urgência e com prazo de apreciação esgotado, conforme dispõe o art. 222, § 3º, do Regimento Interno.

Cabe-nos emitir parecer sobre a matéria.

### **Fundamentação**

A Proposição de Lei nº 21.276 objetiva exigir dos bancos de dados, cadastros de consumidores, serviços de proteção ao crédito e congêneres que a inclusão do consumidor nessas listagens seja precedida de comunicação ao consumidor, mediante carta registrada na modalidade de Aviso de Recebimento – AR –, conforme estabelece o art. 1º da proposição.

Já o art. 2º dispõe que a inclusão a que se refere o art. 1º somente poderá ocorrer cinco dias após a devolução do AR, devidamente assinado pelo consumidor.

Por fim, o art. 3º estabelece que o descumprimento da pretensa lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

O art. 4º contém tão somente a cláusula de vigência.

Segundo a mensagem governamental, o art. 1º não tem como subsistir, pois já há norma geral da União que trata exatamente dessa questão. Trata-se do disposto no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, que cuida “dos bancos de dados e cadastros de consumidores”. O § 2º do mencionado dispositivo estabelece que a abertura de cadastro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, não se exigindo procedimento especial para a prática de tal ato.

Com efeito, trata-se de matéria de competência legislativa concorrente, de modo que cabe à União editar as normas gerais atinentes ao assunto, e aos Estados compete a edição de disposições suplementares, com vistas a atender a suas peculiaridades. À vista de norma expressa constante do Código de Defesa do Consumidor, de inequívoco caráter geral e, portanto, de observância compulsória em todos os Estados da Federação, não é dado ao Estado de Minas Gerais dispor em sentido contrário.



Também o art. 2º da proposição foi objeto do veto governamental. Conforme visto, tal dispositivo determina que a inclusão do nome do consumidor nos referidos registros de proteção ao crédito só pode dar-se cinco dias após a devolução do AR, devidamente assinado. Nas razões do veto, argumenta o Chefe do Executivo que as medidas de proteção ao consumidor não podem ir ao ponto de gerar insegurança ao mercado, dificultando, por conseguinte, o crédito para a maioria dos consumidores que procuram honrar suas obrigações, como se daria na hipótese de consumidor inadimplente que, agindo de má-fé, colocasse dificuldades para a realização da comunicação enviada em seu nome. Conforme a mensagem governamental, a proteção constitucional do consumidor deve compatibilizar-se com a necessidade de proteção do crédito, sob pena de se colocar em risco a viabilidade econômica de qualquer empreendimento nos três setores da economia: agropecuária, indústria e serviços.

Nas razões do veto, invoca-se ainda a Súmula nº 404 do STJ, que estabelece ser dispensável a utilização de AR na comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome em bancos de dados e cadastros. Na base desse entendimento está a necessidade de assegurar o princípio da confiança nas relações consumeristas.

As considerações expendidas por si bastariam para justificar também o veto incidente sobre o art. 3º, que contém preceito de natureza sancionatória. De fato, se a medida cujo descumprimento daria ensejo à sanção é inconstitucional, não faz sentido falar-se em sanção. Não obstante, a mensagem governamental foi além do reconhecimento desse fato, agregando um argumento a mais em reforço ao veto, qual seja o fato de que o regime das normas sancionatórias deve ser claro e preciso, em nome do princípio da legalidade, da tipicidade e da segurança jurídica, o que não ocorre no artigo em questão. Este, de maneira vaga e imprecisa, limita-se a prever a sujeição do infrator às penalidades constantes nos arts. 56 a 59 do Código do Consumidor.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela manutenção do veto total oposto à Proposição de Lei nº 21.276.

### **Encerramento**

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 17, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

## **ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 11/10/2012**

Às 10h3min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Sebastião Costa, Gustavo Valadares e Duarte Bechir (substituindo o Deputado Luiz Henrique, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer concluindo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.417/2012 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Sebastião Costa). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis – André Quintão – Glaycon Franco.



## **ORDENS DO DIA**

## **ORDEM DO DIA DA 70ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 18/10/2012**

### **1ª Parte**

#### **1ª Fase (Expediente)**

**(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

#### **2ª Fase (Grande Expediente)**

**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

#### **1ª Fase**

**(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

**2ª Fase****(das 16h15min às 18 horas)**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.417/2012, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 19.976, de 27/12/2011, e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Minas e Energia opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta, e pela rejeição dos Substitutivos nºs 1, da Comissão de Justiça, e 2, da Comissão de Minas e Energia.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 21.276, que obriga os bancos de dados, os cadastros de consumidores e os serviços de proteção ao crédito a comunicarem ao consumidor a inclusão de seu nome em seus registros. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial perdeu o prazo para emitir parecer. Designado como relator em Plenário, o Deputado Glaycon Franco opinou pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 21.279, que altera as Leis nºs 12.971, de 27/7/98, e 17.358, de 18/1/2008. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 21.281, que proíbe a cobrança de taxa para expedição e registro de diploma pelas escolas privadas de educação básica e pelas instituições públicas de ensino superior. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL DAS ENCHENTES, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 18/10/2012****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 18/10/2012****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 18/10/2012****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 18/10/2012, destinada a homenagear a Imprensa Oficial de Minas Gerais pelos 120 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 17 de outubro de 2012.

Dinis Pinheiro, Presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****“MENSAGEM Nº 311/2012\*”**

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, Projeto de lei que institui a Gratificação de Incentivo à Pesquisa e Docência e a Gratificação de Função de Pesquisa e Ensino, no âmbito da Fundação João Pinheiro, cria a carreira de Médico da Área de Defesa Social, institui regime de remuneração por subsídio para a carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais, reajusta os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Tal iniciativa tem como objetivo promover ajustes à legislação de pessoal em vigor, tendo em vista o seu aprimoramento e a valorização do servidor.

Para melhor compreensão do conteúdo do Projeto de lei, faço anexar, em teor de cópia, parte da Exposição de Motivos da Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, titular do órgão responsável por propor e executar as políticas públicas de recursos humanos da Administração Pública do Poder Executivo.

Anoto, por fim, que, conforme exposição de motivos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, os valores de impacto financeiro decorrentes das alterações propostas no incluso projeto foram aprovados de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária e são compatíveis com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

**Exposição de Motivos Referente ao Projeto de Lei**

São os seguintes esclarecimentos sobre o Projeto de lei que institui a Gratificação de Incentivo à Pesquisa e Docência e a Gratificação de Função de Pesquisa e Ensino, no âmbito da Fundação João Pinheiro, cria a carreira de Médico da Área de Defesa Social, institui regime de remuneração por subsídio para a carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais, reajusta os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais e dá outras providências proposto por esta Secretaria para encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O art. 1º cria a Gratificação de Incentivo à Pesquisa e Docência – GIPED - para Pesquisadores em Ciência e Tecnologia da Fundação João Pinheiro. O objetivo da proposta é oferecer ao quadro de pesquisadores remuneração compatível com a natureza de suas atribuições, a saber: realização de pesquisas nos diversos segmentos das políticas sociais e econômicas, bem como o exercício da docência em ações de formação e capacitação de servidores públicos.

Na mesma esteira, o art. 2º cria a Gratificação de Função de Pesquisa e Ensino – GFPE – para Técnicos em Atividades de Ciência e Tecnologia e Gestores em Ciência e Tecnologia, que dão suporte ao trabalho dos pesquisadores nas áreas de pesquisa e ensino, exercendo atribuições que requerem conhecimentos técnicos especializados, com alto nível de complexidade. Os valores da gratificação de função poderão variar de R\$1.000,00 a R\$2.500,00.

Ademais, é prevista a alteração do requisito de escolaridade do nível III da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia da FJP para possibilitar que os Pesquisadores em Ciência e Tecnologia que possuem título de pós-graduação “lato sensu” sejam promovidos ao nível III da carreira, observados os demais requisitos legais. Registre-se, neste ponto, que a atual estrutura da carreira impede que os pesquisadores que não concluíram curso de Mestrado alcancem o nível III, a despeito da necessidade daquela Fundação em valorizar os profissionais com pós-graduação “lato sensu”, tendo em vista sua imprescindibilidade no atendimento às demandas institucionais.

Destaca-se, ainda, dentre as inovações trazidas pela proposta, o art. 4º, que dispõe sobre a supressão da exigência de requerimento para promoção nas carreiras da Educação Básica. O objetivo é agilizar a concessão de promoções no âmbito dos órgãos e entidades desse Grupo de Atividades e permitir que, futuramente, possa ser implementada a promoção automática após inserção de todos os parâmetros no Sistema de Administração de Pessoal – SISAP.

O art. 5º reajusta a Gratificação Especial do Gabinete Militar, com o intuito de aplicar índices de reajuste semelhantes aos concedidos à maioria das carreiras do Poder Executivo nos meses de outubro de 2011 e abril de 2012, previstos na Lei de Política Remuneratória.

A proposta prevê, ainda, em seu art. 6º, alterações na redação no art. 18 da Lei nº 20.336, de 2 agosto de 2012, como o fim de garantir a incorporação de gratificações aos proventos dos professores da UEMG e UNIMONTES que se aposentarem com direito à paridade. A antiga redação contemplava, por equívoco, apenas os aposentados pela média das remunerações de contribuição.

Sobreleva destacar que os arts. 7º a 16 preveem a fixação do regime de subsídio para o Professor de Ensino Médio e Tecnológico, tendo como parâmetro a tabela do Especialista em Educação Básica da SEE, instituindo para os docentes da UTRAMIG modelo de remuneração semelhante ao aplicado no âmbito da Secretaria de Estado de Educação e Colégios Tiradentes da PMMG. O novo modelo simplifica a composição remuneratória e será implementado com revisão do posicionamento dos servidores, gerando ganhos decorrentes do aproveitamento do tempo de serviço e do recálculo e incorporação das verbas que compõem a remuneração.





Propõe-se, ainda, a criação de 5.291 vagas para a carreira de Agente de Segurança Penitenciária, visando a atender a demanda de realização de novos concursos públicos para substituição de contratos administrativos, bem como para adequar o quadro de pessoal da SEDS às necessidades advindas da ampliação e criação de unidades prisionais no Estado.

Os arts. 18 a 33 dispõem sobre a criação da carreira de Médico da Área de Defesa Social, tendo como parâmetro a tabela do Médico da FHEMIG. O objetivo da proposta é a criação de vagas específicas para profissionais da medicina e a fixação de remuneração que permita atrair e reter tais profissionais para prestar assistência nas unidades prisionais. Tal medida fez-se necessária tendo em vista que o quantitativo de médicos da SEDS é insuficiente para o atendimento à saúde da população penitenciária e está muito distante do padrão recomendado pela Portaria Interministerial nº 1777/GM dos Ministérios da Saúde e da Justiça.

O art. 34 propõe reajuste a tabela do Médico Perito da SEPLAG a fim de assegurar tratamento isonômico com relação aos valores praticados para outras carreiras de Médico no Estado.

O art. 35 prevê o reajuste em 15,92% dos valores das tabelas das carreiras do IPEM, objetivando promover a valorização dos servidores da área de metrologia e qualidade. O reajuste será custeado com transferência de recursos federais, em virtude de convênio celebrado com o INMETRO.

O art. 36 busca alterar o art. 6º da Lei Delegada nº 174, de 2007, visando possibilitar a compensação, em cargos de provimento em comissão DAD-6 a DAD-11, de situações em que a proporção mínima legal de cargos de recrutamento limitado (50 % para cargos DAD-1 a 3, 25% para cargos DAD-4 e 5) não for alcançada. Tal medida decorre das dificuldades constatadas na maioria dos órgãos para dar provimento aos cargos de recrutamento limitado, o que resulta num expressivo número de cargos vagos, principalmente DAD-1 e DAD-2. Outrossim, os cargos de maior nível, de áreas consideradas estratégicas, poderão ter a forma de recrutamento alterada de amplo para limitado, o que dá um caráter técnico para essas funções, tendo em vista que serão ocupadas por servidores de carreira.

O art. 37 visa alterar o art. 6º da Lei Delegada nº 175, de 2007, aplicando aos cargos comissionados da Administração indireta a mesma lógica prevista no art. 36 do projeto de lei. Nesse caso, a compensação proposta dar-se-á nos cargos DAI-24 a DAI-29.

O art. 38 tem por objetivo viabilizar a concessão da Gratificação de Desempenho da Carreira de Professor de Educação Superior – GD PES, de que trata a Lei nº 17.988, de 30 de dezembro de 2008, aos professores da Fundação Helena Antipoff - FHA. Embora existam cargos de Professor de Educação Superior lotados na FHA, o pagamento da GD PES, gratificação específica da carreira supracitada, atualmente é previsto somente para os docentes da UEMG e da UNIMONTES.

Informo que os acréscimos à folha de pagamento de pessoal do Poder Executivo em decorrência das propostas contidas no projeto de lei ora encaminhado estão em conformidade com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Esclareço, ainda, que o aumento de despesas a ser gerado pelo referido projeto não afetará as metas de resultados fiscais e é compatível com as diretrizes para a política remuneratória das carreiras do Poder Executivo estadual, previstas na Lei nº 19.973, de 2011.

Renata Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

## PROJETO DE LEI Nº 3.500/2012

Institui a Gratificação de Incentivo à Pesquisa e Docência e a Gratificação de Função de Pesquisa e Ensino, no âmbito da Fundação João Pinheiro, cria a carreira de Médico da Área de Defesa Social, institui regime de remuneração por subsídio para a carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais, reajusta os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Pesquisa e Docência – GIPED, devida, nas condições estabelecidas neste artigo e na forma que dispuser o regulamento, aos ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos detentores de função pública da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia, a que se refere o inciso IV do art. 1º da Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005, lotados e em efetivo exercício na Fundação João Pinheiro - FJP.

§ 1º - A GIPED será atribuída mensalmente, a partir de 1º de outubro de 2012, observados os limites de pontuação por nível de posicionamento estabelecidos na tabela constante no Anexo I, correspondendo cada ponto a três por cento do valor do vencimento básico do grau P do nível V da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia, conforme a carga horária correspondente à tabela em que estiver posicionado o servidor.

§ 2º - A GIPED será calculada conforme a fórmula estabelecida no Anexo II e será composta de uma parcela fixa e de uma parcela variável, observados os seguintes critérios:

I - a parcela fixa terá como base de cálculo cinquenta por cento do limite máximo da pontuação correspondente ao nível em que estiver posicionado o servidor;

II - a parcela variável será atribuída em função de proporcionalidade dos resultados da Avaliação de Desempenho Individual ou da Avaliação Especial de Desempenho, bem como da Avaliação Institucional de Desempenho, conforme critérios definidos em regulamento, aplicada a cinquenta por cento do limite máximo da pontuação correspondente ao nível em que estiver posicionado o servidor.

§ 3º - A GIPED integrará a remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e será incorporada aos proventos de aposentadoria e pensões, considerando-se, para tal fim, a média aritmética das últimas sessenta parcelas da gratificação percebidas anteriormente à aposentadoria ou à instituição da pensão, observado o prazo de percepção estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 2002.





§ 4º - Caso o servidor se aposente antes de completar dois mil cento e noventa dias, contados a partir de 1º de outubro de 2012, a incorporação da GIPED aos proventos ocorrerá considerando-se, por ano de efetivo exercício, um décimo da média dos valores da referida gratificação percebidos pelo servidor.

Art. 2º - Fica instituída a Gratificação de Função de Pesquisa e Ensino - GFPE, devida, nas condições estabelecidas neste artigo e na forma que dispuser o regulamento, aos ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia e Gestor em Ciência e Tecnologia, a que se referem os incisos II e III do art. 1º da Lei nº 15.466, de 2005, lotados e em efetivo exercício na FJP, cujos níveis e valores são os estabelecidos no Anexo III.

§ 1º - A gratificação de que trata o “caput” é graduada em quatro níveis, em razão da complexidade das atribuições, conforme indicadores estabelecidos em decreto.

§ 2º - A GFPE tem denominação formada pela sigla GFPE acrescida de número cardinal correspondente ao nível de sua graduação.

§ 3º - O valor de cada GFPE corresponde ao índice GFPE-unitário, conforme a graduação em níveis constante no Anexo III.

§ 4º - À FJP é atribuído um quantitativo total de GFPE-unitário, que corresponde ao quantitativo de GFPE a que se refere o Anexo IV, multiplicado pelo valor correspondente de GFPE-unitário de que trata a tabela constante do Anexo III.

§ 5º - A gratificação instituída nos termos do “caput” terá sua identificação fixada em decreto e será atribuída por ato do Presidente da FJP.

§ 6º - A GFPE será paga cumulativamente com as parcelas remuneratórias do cargo efetivo ou da função pública do servidor designado para exercê-las e não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

§ 7º - Para fins da alteração do quantitativo e da distribuição das gratificações a que se refere o “caput”, aplica-se o disposto no art. 14 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, no que couber.

Art. 3º - Na tabela constante no item I.2.1 do Anexo I da Lei nº 15.466, de 2005, a linha correspondente à escolaridade do nível III da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia fica alterada, substituindo-se “Mestrado” por “Pós-graduação “lato sensu”/Mestrado”.

Art. 4º - O parágrafo único do art. 16 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - (...)”

Parágrafo único - A progressão será concedida automaticamente ao servidor, cumpridos os requisitos legais.”

Art. 5º - O Anexo XLII da Lei Delegada nº 39, de 3 de abril de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo V.

Art. 6º - O “caput” e o § 2º do art. 18 da Lei nº 20.336, de 2 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - Integram a remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002, para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão, as seguintes vantagens percebidas pelos ocupantes de cargo de Professor de Educação Superior de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 15.463, de 2005:

(...)

§ 2º - As contribuições previdenciárias recolhidas até a data de publicação desta Lei e que tiverem sua base de cálculo composta pelas vantagens de que trata o “caput” serão consideradas para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão.”

Art. 7º - Passa a ser remunerado por subsídio, fixado em parcela única, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico de que trata o inciso IV do art. 1º da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005, lotado na Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – UTRAMIG.

Parágrafo único - O valor do subsídio da carreira de que trata o “caput” é o constante no Anexo VI, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvado o disposto no art. 9º.

Art. 8º - No valor do subsídio da carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico de que trata esta lei estão incorporadas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico ou provento básico;

II - adicionais por tempo de serviço previstos nos arts. 112 e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição do Estado;

III - vantagem pessoal prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, e no art. 1º da Lei nº 13.694, de 1º de setembro de 2000;

IV- auxílio-alimentação previsto no Decreto nº 37.283, de 3 de outubro de 1995;

V- adicional de desempenho previsto no art. 31 da Constituição do Estado e na Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003;

VI - vantagem pessoal de que trata o art. 49 da Lei nº 15.293, de 2004;

VII - vantagem temporária incorporável prevista na Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005;

VIII - auxílio-transporte de que trata o art. 48 da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008;

IX - gratificação por curso de pós-graduação prevista no parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977; e

X - vantagem pessoal de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, bem como qualquer outra vantagem decorrente de apostilamento integral ou proporcional em cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único - Além das parcelas previstas no “caput”, o subsídio de que trata esta lei incorpora as demais vantagens pecuniárias a que fizer jus o servidor em 31 de dezembro de 2012, ressalvado o disposto no art. 9º.

Art. 9º - A remuneração por subsídio não exclui a percepção de vantagens de natureza indenizatória e das seguintes espécies remuneratórias, nos termos da legislação específica:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - adicional de insalubridade;



- IV - adicional de periculosidade;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - parcelas de caráter eventual, relativas à extensão de carga horária, de que trata o art. 8º-B da Lei nº 15.468, de 2005;
- VIII - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição da República, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IX - espécies remuneratórias percebidas pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança;
- X - gratificação temporária estratégica;
- XI - prêmio por produtividade; e
- XII - férias-prêmio convertidas em espécie, nos termos do art. 117 do ADCT da Constituição do Estado.

Art. 10 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico de que trata o inciso IV do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005, será reposicionado, em 1º de janeiro de 2013, na tabela de subsídio correspondente à respectiva carreira e carga horária de trabalho, observado o disposto no art. 8º e os seguintes critérios:

I - o nível em que ocorrerá o posicionamento na tabela de subsídio será definido conforme a escolaridade do servidor em 31 de dezembro de 2012;

II - para a definição do grau em que ocorrerá o posicionamento na tabela de subsídio será observado o valor do vencimento básico constante na tabela de que trata o item VIII.2.1 do Anexo VIII da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, acrescido das vantagens incorporáveis ao subsídio nos termos do art. 8º, em 31 de dezembro de 2012.

§ 1º - Para os fins do disposto no inciso II do “caput”, o servidor será posicionado, no mínimo, no grau previsto na tabela de tempo de serviço constante no Anexo VII correspondente ao seu tempo de serviço na respectiva carreira até 31 de dezembro de 2012.

§ 2º - Para aplicação do disposto no § 1º, a contagem de tempo de efetivo exercício observará os seguintes interstícios:

I - para o servidor com ingresso em cargo da carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico de que trata a Lei nº 15.468, de 2005, terá início a partir da data de início de exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado e terminará em 31 de dezembro de 2012;

II - para o servidor que teve o cargo transformado na forma da correlação estabelecida no item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 15.468, de 2005, terá início a partir da data de início de exercício no cargo transformado que ensejou o posicionamento de que trata o Decreto nº 44.219, de 27 de janeiro de 2006, e terminará em 31 de dezembro de 2012;

III - para o servidor de que tratam os incisos IV e V do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, terá início a partir da data da primeira designação para o exercício de função pública, no âmbito da UTRAMIG, formalizada nos termos da alínea “a” do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, e terminará em 31 de dezembro de 2012;

IV - para o servidor que passou para a inatividade em data anterior a 31 de dezembro de 2012, terá início na data de início de exercício prevista nos incisos I, II ou III, conforme a situação do servidor, e terminará na data de vigência da aposentadoria ou do afastamento preliminar à aposentadoria.

§ 3º - À contagem de tempo do servidor de que tratam os incisos I e II do “caput”, será acrescido o período de exercício de função pública, no âmbito da UTRAMIG, decorrente de designação formalizada nos termos da alínea “a” do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990.

§ 4º - O posicionamento na tabela do subsídio deverá resultar em acréscimo de, no mínimo, cinco por cento sobre a remuneração devida ao servidor em 31 de dezembro de 2012.

§ 5º - Quando o valor apurado nos termos do inciso II do “caput”, observado o disposto nos §§ 1º a 4º, não corresponder a um valor exato previsto nas tabelas constantes no Anexo VI, desprezados os centavos, o servidor será posicionado no grau imediatamente superior.

§ 6º - Caso o valor obtido conforme o critério definido no inciso II do “caput”, observado o disposto nos §§ 1º a 4º, seja superior ao valor do subsídio do último grau do nível em que ocorrer o posicionamento, fica assegurada aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas a percepção de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 7º - A vantagem pessoal de que trata o § 6º corresponderá à diferença entre a remuneração a que o servidor fizer jus em 31 de dezembro de 2012 e o valor do subsídio do nível e do grau em que ocorrer o posicionamento do servidor, nos termos dos incisos I e II do “caput”, observado o disposto nos §§ 1º a 4º.

§ 8º - A vantagem pessoal de que trata o § 4º será reajustada nas mesmas datas e com os mesmos índices aplicáveis às tabelas de subsídio estabelecidas no Anexo VI.

§ 9º - Caso o servidor cumpra, na data de publicação desta lei, carga horária semanal de trabalho diferente das previstas nas tabelas constantes no Anexo VI o valor do subsídio será proporcional à respectiva carga horária.

Art. 11 - O disposto nos arts. 7º a 10 aplica-se ao servidor inativo e ao afastado preliminarmente à aposentadoria que fizerem jus à paridade, nos termos da legislação vigente, bem como ao detentor de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 1990, cujos proventos ou cuja remuneração tiverem como referência os valores aplicáveis à carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico de que trata o inciso IV do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005.

Art. 12 - A remuneração do designado para funções correspondentes às do cargo da carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico de que trata o inciso IV do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, terá como referência os valores constantes no Anexo VI, observada a proporcionalidade em relação à carga horária.

Parágrafo único - Fica vedado o acréscimo de qualquer vantagem pecuniária à remuneração dos designados de que trata o “caput”, ressalvadas as previstas nos incisos I a X do art. 9º.



Art. 13 - Ficam asseguradas ao servidor de que trata o art. 7º, submetido ao regime de subsídio, em exercício de cargo de provimento em comissão do Poder Executivo estadual as opções remuneratórias estabelecidas na legislação específica, observada, em qualquer hipótese, a vedação à percepção das parcelas incorporadas na forma do art. 8º.

Art. 14 - Os valores dos subsídios dos servidores de que trata o art. 7º serão reajustados anualmente, a partir do exercício financeiro seguinte ao do início de sua vigência, observado o disposto no art. 15.

Art. 15 - A aplicação do disposto no art. 14 está condicionada à observância do disposto no art. 4º da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011.

Art. 16 - O disposto nos arts. 7º a 15 aplica-se, no que couber, ao servidor alcançado pelo disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, ocupante de cargo da carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico.

Art. 17 - O “caput” do art. 5º da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Fica criada, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social, com lotação na Subsecretaria de Administração Prisional, a carreira de Agente de Segurança Penitenciário, composta por dezoito mil seiscentos e cinquenta e seis cargos efetivos de Agente de Segurança Penitenciário.”

Art. 18 - Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, o seguinte inciso XVII:

“Art.1º - (...)

XVII - Médico da Área de Defesa Social.”

Art. 19 - Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 15.301, de 2004, o seguinte inciso I-A, passando o seu inciso I a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

I - na Secretaria de Estado de Defesa Social, os cargos das carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social, Analista Executivo de Defesa Social e Médico da Área de Defesa Social;

I-A - no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, os cargos das carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social e Analista Executivo de Defesa Social;”

Art. 20 - O “caput” do art. 5º da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - A lotação dos cargos das carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social, Analista Executivo de Defesa Social e Médico da Área de Defesa Social nos quadros de pessoal dos órgãos a que se referem os incisos I e I-A do art. 3º será definida em decreto e fica condicionada à anuência dos órgãos envolvidos e à aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG -, observado o interesse da Administração.”

Art. 21 - Fica acrescentado ao art. 8º da Lei nº 15.301, de 2004, o seguinte inciso VI:

“Art. 8º - (...)

VI - doze ou vinte e quatro horas, a serem exercidas em regime normal ou de plantão, para os servidores ocupantes de cargos da carreira a que se refere o inciso XVII do art. 1º desta Lei.”

Art. 22 - O inciso IV do § 1º e o § 4º do art. 9º da Lei nº 15.301, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - (...)

§ 1º - (...)

IV - para as carreiras de Médico da Área de Defesa Social, e de Analista da Polícia Civil, nas funções de Médico ou Odontólogo:

(...)

§ 4º - Para fins de ingresso e promoção nas carreiras de Médico da Área de Defesa Social, e de Analista da Polícia Civil, no desempenho da função de Médico, a Residência Médica e os títulos de especialidade médica reconhecidos por convênio entre o Conselho Federal de Medicina - CFM -, a Associação Médica Brasileira - AMB - e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM - equivalem à pós-graduação “lato sensu”.”

Art. 23 - Fica acrescentada ao item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.301, de 2004, na forma do Anexo VIII, a tabela de estrutura da carreira de Médico da Área de Defesa Social.

Art. 24 - Ficam transformados vinte e dois cargos da carreira de Analista Executivo de Defesa Social de que trata a Lei nº 15.301, de 2004, lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS -, em vinte e dois cargos da carreira de Médico da Área de Defesa Social.

Art. 25 - Ficam criados cento e setenta e oito cargos de provimento efetivo da carreira de Médico da Área de Defesa Social, instituída pelo art. 18.

Art. 26 - Os cargos correspondentes às funções públicas da carreira de Analista Executivo de Defesa Social de que trata a Lei nº 15.301, de 2004, cujos detentores, no exercício da função de médico, tiverem sido efetivados em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do ADCT, acrescentados pela Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001, ficam transformados em cargos da carreira de Médico da Área de Defesa Social.

Parágrafo único - O quantitativo de cargos de que trata o “caput” será apurado quando do posicionamento previsto no art. 29.

Art. 27 - Passam a integrar a carreira de Médico da Área de Defesa Social os servidores efetivados em decorrência da Lei Complementar nº 100, de 2007, em exercício da função de médico, cujos cargos estiverem lotados na SEDS.

Parágrafo único - O quantitativo de cargos de que trata o “caput” será apurado quando do posicionamento previsto no art. 29.

Art. 28 - Os servidores que passaram para a inatividade em cargo de Analista Executivo de Defesa Social, na função de médico, e que fizerem jus à paridade serão posicionados na carreira de Médico da Área de Defesa Social, mantidas as referências de nível, grau e carga horária utilizadas para pagamento dos proventos.

Parágrafo único - Para fins de revisão de pensão dos servidores que tenham desempenhado a função de médico e que tenham valor correspondente à remuneração do cargo de Analista Executivo de Defesa Social, aplica-se o disposto no “caput”.



Art. 29 - O servidor que teve seu cargo transformado nos termos do art. 24, 26 e 27 e o servidor inativo a que se refere o art. 28 serão posicionados, por meio de resolução conjunta da SEPLAG e da SEDS, na estrutura da carreira de Médico da Área de Defesa Social estabelecida no item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.301, de 2004.

Parágrafo único - O posicionamento de que trata o “caput” terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2013 e dar-se-á em nível e grau equivalentes àqueles em que o servidor estiver posicionado na carreira de Analista Executivo de Defesa Social em 31 de dezembro de 2012, observada a correlação constante no Anexo IX.

Art. 30 - Os valores das parcelas mensais remanescentes dos contratos temporários de prestação de serviço de médico celebrados com a SEDS, de que trata a Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, terão como referência, a partir de 1º de janeiro de 2013, a remuneração do cargo de Médico da Área de Defesa Social, correspondente à carga horária prevista no contrato e à escolaridade exigida.

Art. 31 - O inciso I do art. 1º da Lei nº 15.961, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)”

I - as constantes no Anexo I, para as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social de que tratam os incisos I a VI e XIV a XVI, XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;”

Art. 32 - Fica acrescentado ao Anexo I da Lei nº 15.961, de 2005, o item I.1.4, na forma do Anexo X.

Parágrafo único - Aplicam-se às tabelas de vencimento básico de que trata o “caput” os percentuais de reajuste e respectivas datas de vigência previstos nos arts. 16 e 17 da Lei nº 20.336, de 2 de agosto de 2012.

Art. 33 - A tabela constante no item III.1 do Anexo III da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar acrescida da linha constante no Anexo XI.

Art. 34 - Ficam reajustados em trinta vírgula vinte e três por cento, a partir de 1º de janeiro de 2013, os valores da tabela de vencimento básico estabelecida no Anexo VII da Lei nº 20.364, de 7 de agosto de 2012.

Parágrafo único - Aplicam-se à tabela de vencimento básico de que trata o “caput” os percentuais de reajuste e respectivas datas de vigência previstos nos arts. 16 e 17 da Lei nº 20.336, de 2012.

Art. 35 - Ficam reajustados em quinze vírgula noventa e dois por cento, a partir de 1º de janeiro de 2013, os valores da tabela de vencimento básico das carreiras de Auxiliar de Atividades Operacionais, Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade, Agente Fiscal de Gestão Metrologia e Qualidade e de Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade, instituídas pela Lei nº 15.468, de 2005, e pertencentes ao Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O disposto no “caput” aplica-se aos servidores inativos que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República.

Art. 36 - Os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 6º - (...)”

§ 1º - O percentual de cargos de recrutamento limitado não alcançado nos termos dos incisos I e II, poderá ser compensado nos cargos em comissão DAD de níveis 6 a 11, observado o disposto em regulamento.

§ 2º - Na hipótese de o cômputo do percentual de que trata o “caput” resultar número fracionário de cargos, deverá ser considerado o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão controlará o cumprimento do disposto neste artigo.”

Art. 37 - Os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 6º - (...)”

§ 1º - O percentual de cargos de recrutamento limitado não alcançado nos termos dos incisos I e II, poderá ser compensado nos cargos em comissão DAI de níveis 24 a 29, observado o disposto em regulamento.

§ 2º - Na hipótese de o cômputo do percentual de que trata o “caput” resultar em número fracionário de cargos, deverá ser considerado o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão controlará o cumprimento do disposto neste artigo.”

Art. 38 - O “caput” do art. 4º da Lei nº 17.988, de 30 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Carreira de Professor de Educação Superior - GDPES, devida, nas condições estabelecidas neste artigo e na forma que dispuser o regulamento, aos servidores da carreira de Professor de Educação Superior, a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, em efetivo exercício na Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG, na Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES ou na Fundação Helena Antipoff – FHA.”

Art. 39 - Fica revogado o § 2º do art. 8º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para o disposto no art. 6º a partir de 3 de agosto de 2012.

## ANEXO I

### (a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº , de de de 2012)

Tabela de pontuação para cálculo da GIPED

Nível de posicionamento	Pontuação a partir de 1º de outubro de 2012	Pontuação a partir de 1º de outubro de 2013
-------------------------	---	---



I	2,01	4,02
II	2,285	4,57
III	7,11	14,22
IV	12,375	24,75
V	14,68	29,36

**ANEXO II****(a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº , de de de 2012)**

$$\text{GIPED} = (P \times 0,03 \times \text{VB})/2 + ((P \times 0,03 \times \text{VB})/2) * (0,6\text{ADI} + 0,4\text{AI})$$

Sendo,

P: número de pontos de acordo com o nível de posicionamento atual do servidor;

VB: vencimento básico do grau P, nível V da carreira de Pesquisador, de acordo com a carga horária praticada pelo servidor;

ADI: resultado da Avaliação de Desempenho Individual ou na Avaliação Especial de Desempenho dividido por cem;

AI: resultado da Avaliação de Desempenho Institucional decorrente do Acordo de Resultados dividido por cem.

**ANEXO III****(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de 2012)**

TABELA DE NÍVEIS E VALORES DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO DE PESQUISA E ENSINO

ESPÉCIE/NÍVEL	VALOR (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO
GFPE-1	1.000,00	1,00
GFPE-2	1.500,00	1,50
GFPE-3	2.000,00	2,00
GFPE-4	2.500,00	2,50

**ANEXO IV****(a que se refere o § 4º do art. 2º da Lei nº , de de de 2012)**

QUANTITATIVO DE GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO DE PESQUISA E ENSINO NA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

ESPÉCIE/NÍVEL	QUANTITATIVO
GFPE-1	8
GFPE-2	7
GFPE-3	5
GFPE-4	3

**ANEXO V****(a que se refere o art. 5º da Lei nº , de de de 2012)****"ANEXO XLII****(a que se referem os arts. 10 e 13 da Lei Delegada nº 39, de 3 de abril de 1998)**

Cargo	Código	Valor da gratificação (reais por hora-voo)
Comandante de Avião a Jato	EX-41	175,43
Comandante de Avião	EX-24	122,80
Piloto de Helicóptero	EX-35	122,80
1º Oficial de Aeronave	EX-25	105,25"





## ANEXO VI

**(a que se referem o parágrafo único do art. 7º, os §§ 5º, 8º e 9º do art. 10 e o art. 12 da Lei nº , de de de 2012)**

TABELA DE SUBSÍDIO DA CARREIRA DE PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO E TECNOLÓGICO

24 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	1.386,00	1.420,65	1.456,17	1.492,57	1.529,88	1.568,13	1.607,34	1.647,52	1.688,71	1.730,92	1.774,20	1.818,55	1.864,02	1.910,62	1.958,38
Especialização	II	1.524,60	1.562,72	1.601,78	1.641,83	1.682,87	1.724,94	1.768,07	1.812,27	1.857,58	1.904,02	1.951,62	2.000,41	2.050,42	2.101,68	2.154,22
Mestrado	III	1.677,06	1.718,99	1.761,96	1.806,01	1.851,16	1.897,44	1.944,88	1.993,50	2.043,33	2.094,42	2.146,78	2.200,45	2.255,46	2.311,85	2.369,64
Doutorado	IV	1.844,77	1.890,89	1.938,16	1.986,61	2.036,28	2.087,18	2.139,36	2.192,85	2.247,67	2.303,86	2.361,46	2.420,49	2.481,01	2.543,03	2.606,61

30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	1.732,50	1.775,81	1.820,21	1.865,71	1.912,36	1.960,16	2.009,17	2.059,40	2.110,88	2.163,66	2.217,75	2.273,19	2.330,02	2.388,27	2.447,98
Especialização	II	1.905,75	1.953,39	2.002,23	2.052,28	2.103,59	2.156,18	2.210,09	2.265,34	2.321,97	2.380,02	2.439,52	2.500,51	2.563,02	2.627,10	2.692,77
Mestrado	III	2.096,33	2.148,73	2.202,45	2.257,51	2.313,95	2.371,80	2.431,09	2.491,87	2.554,17	2.618,02	2.683,47	2.750,56	2.819,32	2.889,81	2.962,05
Doutorado	IV	2.305,96	2.363,61	2.422,70	2.483,26	2.545,35	2.608,98	2.674,20	2.741,06	2.809,59	2.879,82	2.951,82	3.025,62	3.101,26	3.178,79	3.258,26

**ANEXO VII****(a que se refere o § 1º do art. 10 da Lei nº , de de de 2012)**

TABELA DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE REVISÃO DE POSICIONAMENTO NA CARREIRA DE PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO E TECNOLÓGICO

GRAU	A	B	C	D	E	F	G
TEMPO DE SERVIÇO	Até 3 anos	Mais de 3 e menos de 6 anos	Mais de 6 e menos de 9 anos	Mais de 9 e menos de 12 anos	Mais de 12 e menos de 15 anos	Mais de 15 e menos de 18 anos	Mais de 18 e menos de 21 anos

H	I	J	L	M	N	O	P
Mais de 21 e menos de 24 anos	Mais de 24 e menos de 27 anos	Mais de 27 e menos de 30 anos	Mais de 30 e menos de 33 anos	Mais de 33 e menos de 36 anos	Mais de 36 e menos de 39 anos	Mais de 39 e menos de 42 anos	Mais de 42 anos

**ANEXO VIII****(a que se refere o art. 23 da Lei nº , de de de 2012)****“ANEXO I****(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004)**

I.1. Estrutura das carreiras administrativas pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais

Carreira de Médico da Área de Defesa Social

Carga horária de trabalho: 12 ou 24 horas semanais

Nível	Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	200	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Pós-graduação “lato sensu”/ Residência Médica		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Residência Médica		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Residência Médica		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

**ANEXO IX****(a que se refere art. 29 da Lei nº , de de de 2012)**

Situação a partir da publicação da Lei nº 15.301, de 2004		Situação a partir de 1º de janeiro de 2013	
Carreira	Escolaridade	Carreira	Escolaridade
Analista Executivo de Defesa Social	I – Superior II – Superior III – Superior IV – Superior V- Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	Médico da Área de Defesa Social	I – Superior II – Superior III – Pós-graduação “lato sensu”/ Residência Médica IV – Residência Médica V- Residência Médica

**ANEXO X****(a que se refere o art. 32 da Lei nº , de de de 2012)****“ANEXO I****(a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº 15.961 , de 30 de dezembro de 2005)**

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DEFESA SOCIAL DO PODER EXECUTIVO



I.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL – SEDS – E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CBMMG

I.1.4. CARREIRA DE MÉDICO DA ÁREA DE DEFESA SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 12 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	1.557,93	1.604,66	1.652,80	1.702,39	1.753,46	1.806,06	1.860,24	1.916,05	1.973,53	2.032,74
Superior	II	1.900,67	1.957,69	2.016,42	2.076,91	2.139,22	2.203,40	2.269,50	2.337,58	2.407,71	2.479,94
Pós-Grad. “Lato Sensu”/Resid. Médica	III	2.318,82	2.388,38	2.460,03	2.533,83	2.609,85	2.688,14	2.768,79	2.851,85	2.937,41	3.025,53
Residência Médica	IV	2.828,96	2.913,82	3.001,24	3.091,28	3.184,01	3.279,54	3.377,92	3.479,26	3.583,64	3.691,15
Residência Médica	V	3.536,19	3.642,28	3.751,55	3.864,10	3.980,02	4.099,42	4.222,40	4.349,07	4.479,55	4.614,94

CARGA HORÁRIA: 24 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	3.115,83	3.209,31	3.305,59	3.404,75	3.506,90	3.612,10	3.720,47	3.832,08	3.947,04	4.065,45
Superior	II	3.801,32	3.915,35	4.032,82	4.153,80	4.278,41	4.406,77	4.538,97	4.675,14	4.815,39	4.959,85
Pós-Grad. “Lato Sensu”/Resid. Médica	III	4.637,60	4.776,73	4.920,03	5.067,64	5.219,66	5.376,25	5.537,54	5.703,67	5.874,78	6.051,02
Residência Médica	IV	5.657,88	5.827,61	6.002,44	6.182,52	6.367,99	6.559,03	6.755,80	6.958,48	7.167,23	7.382,25
Residência Médica	V	7.072,35	7.284,52	7.503,05	7.728,14	7.959,99	8.198,79	8.444,75	8.698,09	8.959,04	9.227,81”

## ANEXO XI

(a que se refere o art. 33 da Lei nº , de de de 2012)

### “ANEXO III

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004)

#### III.1 – ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Carreira	Atribuições
(...)	
Médico da Área de Defesa Social	Participar de todos os atos pertinentes ao exercício da medicina, aplicando métodos aceitos e reconhecidos cientificamente e desempenhando tarefas que exijam a aplicação de conhecimentos especializados de medicina, no âmbito das unidades prisionais da Secretaria de Estado de Defesa Social.””

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

### “MENSAGEM Nº 312/2012\*”

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à deliberação dessa egrégia Assembleia, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e altera a Lei nº 18.583, de 14 de dezembro de 2009.

A medida tem por objetivo o investimento no Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais e decorre de estudos realizados no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, encontrando-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos que me foi encaminhada pela referida Secretaria, cujo texto faço anexar, por cópia, à presente mensagem.

Essa iniciativa se justifica pela inserção da mencionada operação de crédito no rol das medidas realizadas em âmbito federal com vistas a estimular investimentos feitos pelos Estados e o reaquecimento da economia.

Enunciados, assim, os motivos que embasam a propositura, reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

### **Exposição de Motivos**

O Estado de Minas Gerais utilizou a linha de crédito do BNDES referente ao Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais – PMAE –, nos termos da Resolução 3.653, de 17 de dezembro de 2008, do Conselho Monetário Nacional, cujo valor máximo de financiamento para o Estado era de até R\$10 milhões.

A data limite para as contratações, fixada na Resolução 3.653/2008 do CMN, era de 30 de abril de 2010. Com a nova decisão do CMN, por meio da Resolução 3.878, de 22 de junho de 2010, não há mais limite de prazo para que a linha de crédito expire, enquanto existirem recursos disponíveis.

A operação de crédito com o BNDES foi autorizada pela Lei Estadual 18.583, de 14 de dezembro de 2009, até o limite de R\$9.225.000,00 (nove milhões duzentos e vinte e cinco mil reais), sendo que a contratação foi efetivada no valor de R\$4.674.242,98 (quatro milhões seiscentos e setenta e quatro mil duzentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), para financiar atividades e projetos nas áreas de resultado definidas pela Lei 15.032, de 20 de janeiro de 2004, que estabelece o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, atualizada pela Lei 17.007, de 28 de setembro de 2007, especialmente na execução dos projetos “Descomplicar – Melhoria do Ambiente de Negócios” e “Ampliação da Profissionalização de Gestores Públicos”.

Para a nova operação de crédito pleiteada no âmbito do Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais – PMAE –, o valor da linha de crédito oferecida pelo BNDES, de até o limite de R\$93.329.487,97 (noventa e três milhões trezentos e vinte e nove mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), a serem aplicados na execução das ações estabelecidas no Segundo Programa de Modernização da Administração Estadual – PMAE II (Moderniza Minas), como margem máxima para contratação de PMAEs pelo Estado de Minas Gerais, já esta computado o valor residual da primeira operação no âmbito do PMAE, no montante de R\$4.550.757,02 (quatro milhões quinhentos e cinquenta mil setecentos e cinquenta e sete reais e dois centavos) autorizado pela Lei Estadual 18.583, de 14 de dezembro de 2009.

O projeto de lei que ora apresentamos tem por finalidade buscar autorização legislativa para que o Estado de Minas Gerais possa realizar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – destinada a financiar ações estabelecidas nos seguintes projetos: GRP Minas; Gestão do Conhecimento; Centro de Serviços Compartilhados (CSC).

O Segundo Programa de Modernização da Administração Estadual – PMAE II (Moderniza Minas) lança mão de estratégias delineadas para alcance daqueles objetivos enumerados para a Rede de Governo Integrado, Eficiente e Eficaz, constantes do PMDI, os quais têm como foco a modernização institucional do Governo Estadual e a maior responsividade no trato com o público-alvo das políticas públicas. Sua satisfatória execução contribuirá efetivamente para a consolidação dessa Rede como um sustentáculo do efetivo desenvolvimento das demais Redes de Desenvolvimento Integrado.

O conceito sintético desse projeto é a centralização de atividades e processos de suporte estratégicos em uma organização à parte das estruturas ordinárias da instituição original que tratará esses processos e atividades como o centro do próprio negócio.

A título de garantia para a realização da operação de crédito, o projeto prevê a vinculação, pelo Estado, de sua cota da repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159 da Constituição da República. Trata-se, pois, de uma exceção ao princípio orçamentário da não afetação da receita de impostos, com amparo no art. 47 da Resolução 43 do Senado Federal, que permite a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, “a”, e II, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias e fundações.

Finalmente, a proposta não encontra óbice do ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal 101/2000 nem do ponto de vista orçamentário.

Renata Maria Paes de Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão – Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

## **PROJETO DE LEI Nº 3.501/2012**

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito no âmbito do Segundo Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e altera a Lei nº 18.583, de 14 de dezembro de 2009.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito no âmbito do Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais – PMAE –, até o limite de R\$93.329.487,97 (noventa e três milhões e trezentos e vinte e nove mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, a serem aplicados na execução das ações estabelecidas no Segundo Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais – PMAE II (Moderniza Minas).

Parágrafo único – A operação de que trata o “caput” tem por objetivo financiar atividades e projetos do Estado nas redes de desenvolvimento integrado definidas pela Lei nº 20.008, de 4 de janeiro de 2012, que atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, especialmente na execução dos Projetos GRP Minas, Gestão do Conhecimento e Centro de Serviços Compartilhados.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer, como garantia para a realização da operação de crédito prevista nesta lei, as cotas e as receitas tributárias a que se referem os arts. 157 e 159, I, “a”, e II, da Constituição da República.

Art. 3º – Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta lei serão consignados como receita orçamentária do Estado.





Art. 4º – O Orçamento do Estado consignará, anualmente, recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Art. 5º – O art. 1º da Lei nº 18.583, de 14 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a promover a adesão do Estado de Minas Gerais ao Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais – PMAE –, nos termos da Resolução nº 3.653, de 17 de dezembro de 2008, do Banco Central do Brasil, mediante contratação de operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, até o limite de R\$4.674.242,98 (quatro milhões e seiscentos e setenta e quatro mil e duzentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos).”

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.284/2011**

### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Rômulo Viegas, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária, Cultural e Educativa de Radiodifusão de Itumirim – Acreditar –, com sede no Município de Itumirim.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.284/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária, Cultural e Educativa de Radiodifusão de Itumirim – Acreditar –, com sede no Município de Itumirim, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a execução de serviços de radiodifusão comunitária.

Com o propósito de servir à comunidade e contribuir na luta pela democratização dos meios de comunicação, a instituição divulga informações e elementos culturais de interesse das comunidades organizadas da região; promove cursos de capacitação profissional na área em que atua; organiza arquivo público com registros sonoros, fonográficos e audiovisuais; e administra um sistema de integração de emissoras de radiodifusão, buscando o aperfeiçoamento qualitativo da produção jornalística e cultural, a redução de custos de produção e transmissão e a agilidade nas mobilizações de interesse civil e emergencial.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Acreditar, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.284/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.

Celinho do Sintrocel, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.514/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Sociocultural Os Bem-Te-Vis, com sede no Município de Itatiaia.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 30/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.514/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Sociocultural Os Bem-Te-Vis, com sede no Município de Itatiaia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 10, parágrafo único, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 30, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere de fins não econômicos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, e da Lei Estadual nº 14.870, de 2003.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, para alterar o nome do Município sede, conforme dispõe o art. 1º de seu estatuto.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.514/2011 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Sociocultural Os Bem-Te-Vis, com sede no Município de Ouro Branco.”.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Glaycon Franco, relator – Rosângela Reis – André Quintão.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.945/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Fundação Dirce da Silveira Figueiredo, com sede no Município de Matozinhos.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 10/3/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.945/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Dirce da Silveira Figueiredo, com sede no Município de Matozinhos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 11, que seus Diretores e Conselheiros não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer vantagem ou benefício; e, no art. 41, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, de fim igual ou semelhante, indicada pelo Conselho Deliberativo ou pelo Ministério Público.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.945/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Rosângela Reis - Glaycon Franco - André Quintão.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.947/2012**

### **Comissão de Saúde**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Parentes e Amigos dos Dependentes Químicos de Entre Rios de Minas – Apadeq –, com sede no Município de Entre Rios de Minas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.947/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Parentes e Amigos dos Dependentes Químicos de Entre Rios de Minas – Apadeq –, com sede no Município de Entre Rios de Minas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a prevenção da dependência e a recuperação de pessoas dependentes de substâncias químicas.

Com esse propósito, a instituição combate a dependência química por meio de informação e orientação; mantém centros de tratamento para a recuperação e reintegração dos dependentes químicos à sociedade e estimula estudos e pesquisas relacionadas com a recuperação do dependente químico. Além disso, realiza treinamento de profissionais ou interessados em trabalhar na recuperação do dependente químico.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.



Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido no Município de Entre Rios de Minas pela Apadeq, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.947/2012, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.

Doutor Wilson Batista, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.198/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação Desafio Jovem Renovo, com sede no Município de Itapeva.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 31/5/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.198/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação Desafio Jovem Renovo, com sede no Município de Itapeva.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 27, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 30, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.198/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Glaycon Franco – André Quintão.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.221/2012**

### **Comissão de Saúde**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Vanderlei Miranda, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro Terapêutico Adonai, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.221/2012 pretende declarar de utilidade pública o Centro Terapêutico Adonai, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a prevenção, o tratamento e a reinserção social do dependente químico.

Na consecução desse propósito, a instituição realiza, em sua sede, o atendimento ambulatorial para triagem e permanência-dia de seus assistidos e, na unidade situada em uma fazenda no Município de Curvelo, o acolhimento dos casos em que se constatar necessário o abrigo temporário ou a permanência do paciente sob regime de internação. Paralelamente, presta assistência psicossocial aos familiares dos dependentes químicos atendidos.

Tendo em vista o relevante trabalho humanitário desenvolvido pelo Centro Terapêutico Adonai na luta contra as drogas, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.221/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2012.

Hely Tarquínio, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.314/2012****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro dos Trezentos - Ascobatre -, com sede no Município de Machado.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 6/7/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.314/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro dos Trezentos - Ascobatre -, com sede no Município de Machado.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 43, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, legalmente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, para ser aplicada nas mesmas finalidades da associação dissolvida; e, no art. 44, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros Fiscais não serão remuneradas.

**Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.314/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Rosângela Reis - Glaycon Franco.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.336/2012****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro de Assistência Social Edificando, com sede no Município de Raposos.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 13/7/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.336/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Assistência Social Edificando, com sede no Município de Raposos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 13, parágrafo único, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 25, § 3º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Municipal de Assistência Social, ou a entidade pública.

**Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.336/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Rosângela Reis - Glaycon Franco - André Quintão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.343/2012****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação para a Recuperação e Conservação Ambiental em Defesa da Serra da Calçada, com sede no Município de Nova Lima.



A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 3/8/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.343/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação para a Recuperação e Conservação Ambiental em Defesa da Serra da Calçada, com sede no Município de Nova Lima.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 3º do art. 4º veda a remuneração de seus Conselheiros e Diretores; e o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição de lei em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, com a finalidade de alterar a sede da entidade que, conforme deliberou a assembleia de 16/5/2009, passou a ser o Município de Brumadinho.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.343/2012 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se, no art. 1º, a expressão “Município de Nova Lima” por “Município de Brumadinho”.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Glaycon Franco – André Quintão.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.428/2012**

#### **Comissão de Saúde**

##### **Relatório**

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Sociedade Amor à Vida – Saovi –, com sede no Município de Pará de Minas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.428/2012 pretende declarar de utilidade pública a Sociedade Amor à Vida – Saovi –, com sede no Município de Pará de Minas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a recuperação de dependentes químicos.

Na consecução desse propósito, a instituição desenvolve atividades voltadas para a prevenção da dependência e a recuperação de pessoas dependentes de substâncias químicas e álcool, fundamentadas na promoção do ser humano, na proteção da saúde e na valorização da vida. Além disso, promove atividades educativas, esportivas e de lazer e presta assistência e orientação aos familiares de seus atendidos.

Tendo em vista o relevante trabalho humanitário desenvolvido pela Sociedade Amor à Vida na luta contra a recuperação de dependentes químicos, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.428/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.

Doutor Wilson Batista, relator.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.437/2012**

#### **Comissão de Saúde**

##### **Relatório**

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Casa Rosal – ACR –, com sede no Município de Nova Lima.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.





Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.437/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação Casa Rosal – ACR –, com sede no Município de Nova Lima, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo prestar assistência a pessoas portadoras de câncer.

Na consecução desse propósito, a instituição proporciona a seus pacientes avaliação especializada e apoio técnico, emocional, financeiro e material; incentiva a formação de grupos voluntários para minimizar o sofrimento emocional dos doentes e de seus familiares; implementa parcerias para a promoção humana e a assistência aos moradores da comunidade em que atua; difunde a ética no desempenho de suas tarefas; contribui com suporte técnico na operacionalização de cursos, oficinas e consultorias em favor das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Tendo em vista o relevante trabalho humanitário desenvolvido pela Associação Casa Rosal em favor das pessoas carentes de Nova Lima, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.437/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2012.

Hely Tarquínio, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.453/2012**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 13/9/2012, o projeto foi distribuído a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O projeto em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais - TJMMG -, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), que se destinam a atender despesas de pessoal e encargos sociais deste órgão.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 167, inciso V, que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, estabelece que os créditos suplementares se destinam ao reforço de dotação orçamentária insuficientemente prevista na lei do orçamento. Dispõe ainda a referida norma, em seu art. 42, que os créditos serão autorizados por lei e abertos por decreto. A abertura dos créditos depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada, podendo ser utilizados, entre outros, os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e os provenientes de excesso de arrecadação.

Em consonância com o disposto na referida norma, o projeto em tela especifica, em seu art. 2º, os recursos a serem utilizados para a abertura do crédito solicitado, os quais serão provenientes: do excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o Fundo Financeiro de Previdência - Funfip -, prevista para o corrente exercício, no valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais); da anulação de Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, da ação orçamentária Remuneração de Magistrados da Ativa e Encargos Sociais do TJMMG, no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais); da anulação de Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, da ação orçamentária Remuneração de Servidores da Ativa e Encargos Sociais do TJMMG, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais); da anulação de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS -, da ação orçamentária Benefícios Previdenciários das Demais Unidades da Administração Direta do Poder Executivo do FUNFIP, no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais); da anulação de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, da ação orçamentária Proventos de Inativos Cíveis e Pensionistas do TJMMG, no valor de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

Durante o prazo de apresentação de emendas ao projeto, foi apresentada a Emenda nº 1 pelo Deputado Sargento Rodrigues, publicada no "Diário do Legislativo", em 5/10/2012, que acrescenta ao art. 1º o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - A suplementação orçamentária de que trata o "caput" deste artigo deverá ser utilizada para o pagamento da gratificação pela atividade de chefia aos servidores ocupantes do cargo de Técnico de Apoio Judicial e Oficial de Apoio Judicial, classe B, titulares ou substitutos, prevista no art. 67 da Lei Complementar nº 105, de 14 de agosto de 2008, bem como para garantir o pagamento da equivalência de vencimentos dos ocupantes do cargo de que trata o art. 255-A da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001".

A emenda foi justificada pelo Deputado por garantir a implementação de direitos garantidos pela Lei Complementar nº 105, de 2008, que promoveu alterações na legislação pertinente à organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.

A abertura de crédito suplementar, conforme disposto no art. 167, V, da Constituição da República, exige a autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes. Conforme exposto anteriormente, os recursos a serem utilizados para a abertura do crédito suplementar foram devidamente apresentados no projeto de lei em tela. No que tange à autorização legislativa, esta deve verificar o atendimento aos preceitos legais e constitucionais que regem a matéria. A emenda nº 1 apresentada vai além desses termos, pois



enrijece a execução do crédito haja vista que o obriga a ser executado para pagamento de gratificações e vencimentos dos cargos que especifica. Cabe ressaltar que a Mensagem nº 288/2012, do Governador do Estado, afirma que a suplementação orçamentária contemplará as seguintes ações: Remuneração de Servidores da Ativa e Encargos Sociais, no grupo de Despesa de Pessoal e Encargos Sociais, em Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais); Proventos de Inativos Civis e Pensionistas, no grupo de Despesa de Pessoal e Encargos Sociais, em Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, no valor de R\$870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais); Proventos de Inativos Civis e Pensionistas, no grupo de Despesa de Pessoal e Encargos Sociais, na Contribuição Patronal para o FUNFIP, no valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Isto posto, ao vincular a execução do crédito suplementar a um determinado elemento de despesa, conforme dispõe a Emenda nº 1, a autonomia do Poder Executivo estaria sendo limitada em sua execução orçamentária, ferindo princípio constitucional, razão pela qual opinamos pela rejeição da referida emenda.

Por último, em virtude dos recursos provenientes da anulação de crédito não especificarem no projeto de lei a unidade orçamentária a que se referem, sugerimos a Emenda nº 2 apresentada abaixo.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.453/2012 com a Emenda nº 2, a seguir redigida, e pela rejeição da Emenda nº 1.

### **EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes:

I - do excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o Fundo Financeiro de Previdência - Funfip -, prevista para o corrente exercício, no valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais);

II - da anulação de Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, da ação orçamentária Remuneração de Magistrados da Ativa e Encargos Sociais do TJMMG, no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais);

III - da anulação de Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, da ação orçamentária Remuneração de Servidores da Ativa e Encargos Sociais do TJMMG, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais);

IV - da anulação de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS -, da ação orçamentária Benefícios Previdenciários das Demais Unidades da Administração Direta do Poder Executivo do FUNFIP, no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais); e

V - da anulação de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, da ação orçamentária Proventos de Inativos Civis e Pensionistas do TJMMG, no valor de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).”.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2012.

Zé Maia, Presidente e relator - Antônio Júlio - Gustavo Perrella - João Vítor Xavier - Tiago Ulisses.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.456/2012**

### **Comissão de Esporte, Lazer e Juventude**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Comissão Organizadora de Futebol Associados do Engenho de Serra – Cofaes –, com sede no Município de Formiga.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.456/2012 pretende declarar de utilidade pública a Comissão Organizadora de Futebol Associados do Engenho de Serra – Cofaes –, com sede no Município de Formiga, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão e o aperfeiçoamento da prática desportiva como instrumento para a formação de uma juventude saudável.

Com esse propósito, a instituição promove torneios e campeonatos; zela pela manutenção do Campo do Estrelinha, situado nessa comunidade; incentiva o desenvolvimento dos clubes filiados, facilitando o intercâmbio entre eles; e esclarece seus filiados sobre as instruções e recomendações oficiais relacionadas à prática desportiva.

Cabe ressaltar que a prática de atividades desportivas traz benefícios individuais e sociais, pois contribui para a formação física e psíquica dos indivíduos e reduz a probabilidade do aparecimento de doenças. Por isso, especialmente na adolescência, o esporte se reveste de indiscutível importância, prestando grande contribuição ao desenvolvimento da sociedade.

Tendo em vista o importante trabalho social desenvolvido pela Cofaes em prol do desenvolvimento dos jovens de Formiga, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.456/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.

Tadeu Martins Leite, relator.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2012****Comissão de Administração Pública  
Relatório**

Por meio do Ofício nº 16/2012, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 24/2012, que altera a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, modifica o parágrafo único do art. 110-A, o art. 110-C e o art. 110-F, com as redações conferidas pela Lei Complementar nº 120, de 15 de dezembro de 2011, e acrescenta o art. 110-J.

Publicado em 24/3/2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. Cabe agora a esta Comissão o exame do mérito da proposição.

**Fundamentação**

A Lei Complementar nº 102, de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas, alterada pela Lei Complementar nº 120, de 2011, passou a regulamentar os institutos da prescrição e da decadência no âmbito da referida Corte.

A Lei Complementar nº 120, de 2011, introduziu na lei orgânica do Tribunal o Título V-A, com os arts. 110-A a 110-F e os arts. 110-H e 110-I, vetado o art. 110-G.

A proposição em análise pretende alterar o parágrafo único do art. 110-A, o art. 110-C e o art. 110-F, e acrescentar o art. 110-J.

A alteração para o parágrafo único do art. 110-A tem o escopo de inserir a pessoa do responsável como legitimado para requerer o reconhecimento da prescrição, considerando que aquele, juntamente com o interessado, é considerado parte de um processo. Nos termos desse parágrafo, o reconhecimento da prescrição e da decadência poderá dar-se de ofício pelo relator, mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ou a requerimento do interessado.

Reconhecemos a pertinência da alteração proposta, porquanto a própria lei orgânica da Corte de Contas, no seu art. 2º, incisos V e VI, e o Regimento Interno no seu art. 163, § 1º, referem-se à pessoa do responsável como parte do processo e sujeito à jurisdição do Tribunal. Trata-se dos responsáveis pela aplicação de recurso repassado pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, e por entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado que receba contribuições parafiscais e preste serviço de interesse público ou social.

Quanto à proposta de suprimir o § 2º do art. 110-C, também reconhecemos a necessidade de compatibilizar esse artigo com a nova redação proposta para o art. 110-F.

Com a nova redação proposta para o art. 110-F, na ocorrência de qualquer das hipóteses de interrupção da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal previstas no art. 110-C, adota-se o prazo prescricional de 10 anos para delimitar o período entre a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição e o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Com efeito, o § 2º do art. 110-C que se propõe suprimir estabelece que, interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas, o prazo recomeçará a contar, do início, uma única vez. Ocorre que o veto ao art. 110-G deixou uma lacuna na lei orgânica do Tribunal de Contas, referente ao prazo estabelecido para o período entre a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição e o trânsito em julgado da decisão de mérito. Não obstante, no ofício por meio do qual foi encaminhada a proposição, o Presidente da egrégia Corte de Contas ressaltou que o veto foi oportuno e imprescindível, na medida em que o prazo de cinco anos é inadequado para a Corte de Contas mineira.

Por outro lado, sem o respectivo prazo prescricional o processo poderia tramitar durante anos, sem qualquer solução, o que inequivocamente fere os princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

Nesse passo, com a nova redação proposta para o art. 110-F, fica mantido o disposto no texto em vigor desse dispositivo, agora na forma do inciso I, parágrafo único, e fixado o prazo prescricional de 10 anos, considerando-se como termo inicial a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição e como termo final o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Nos termos do art. 110-E, prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Por todo o exposto, a prescrição inicia-se segundo a regra estabelecida pelo art. 110-E, contando-se o prazo a partir da data do fato. Uma vez interrompida a prescrição, aplica-se a regra estabelecida pelo art. 110-F.

Finalmente, pretende-se inserir o art. 110-J, no intuito de impedir interpretação equivocada acerca da natureza jurídica da decisão que reconhece a prescrição ou a decadência, conforme esclarece o Presidente do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, o qual se aplica subsidiariamente aos processos do Tribunal, por força do art. 379 do seu Regimento Interno. Trata-se da extinção do processo com resolução de mérito quando é reconhecida a prescrição ou a decadência.

É sabido que em diversos campos do direito o princípio da segurança jurídica e o seu corolário - o princípio da proteção à confiança - estão lado a lado com os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas.

Segundo os ensinamentos do administrativista José dos Santos Carvalho Filho, “a prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica”.

Reconhecemos, pois, que a iniciativa do Tribunal de Contas de regulamentar a prescrição e a decadência no âmbito de sua competência busca consolidar o princípio da segurança jurídica.

Apresentamos na conclusão deste parecer a Emenda nº 1, que aprimora a redação do art. 1º da proposição, apenas para atender à boa técnica legislativa, sem alteração do seu conteúdo.



### Conclusão

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 24/2012 com a Emenda nº 1, abaixo redigida.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao “caput” do art. 1º do projeto a seguinte redação, e substitua-se, no mesmo artigo, a alteração do art. 110-C da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, pela seguinte alteração do “caput” de seu § 1º:

“Art. 1º - O parágrafo único do art. 110-A, o “caput” do § 1º do art. 110-C e o art. 110-F da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o § 2º do art. 110-C da mesma lei:

(...)

Art. 110-C - (...)

§ 1º - Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção do prazo prescricional de que trata o art. 110-E desta lei:”.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.

Gustavo Corrêa, Presidente e relator - Vanderlei Miranda - Neider Moreira - Duarte Bechir.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2012

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas – TCE-MG –, visa alterar a Lei Complementar nº 102, de 2008, que dispõe sobre a organização dessa Corte e dá outras providências.

A proposição foi distribuída preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, que, em análise de mérito, opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende modificar a Lei Complementar nº 102, de 2008, que dispõe sobre a organização do TCE-MG, a fim de alterar a redação do parágrafo único do art. 110-A e do art. 110-F, de suprimir o § 2º do art. 110-C e de acrescentar o art. 110-J à referida lei.

Tais artigos tratam, em síntese, dos institutos da prescrição e da decadência, no âmbito da Corte de Contas mineira.

A modificação apresentada para o parágrafo único do art. 110-A visa inserir a pessoa do responsável como legitimado para requerer o reconhecimento da prescrição, considerando-o, juntamente com o interessado, como parte do processo.

Pela nova redação do art. 110-F, adota-se o prazo prescricional de 10 anos para delimitar o período entre a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição e o trânsito em julgado da decisão de mérito.

A supressão do § 2º do art. 110-C tem por objetivo compatibilizar esse artigo com a nova redação proposta para o art. 110-F. Já o art. 110-J estabelece que o processo será extinto, com resolução do mérito, quando for reconhecida a prescrição ou a decadência.

Por meio do ofício que encaminha a proposição, o Presidente do Tribunal de Contas salienta que “(...) busca-se instituir um terceiro prazo prescricional, correspondente ao lapso de 10 (dez) anos, a ser considerado da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até o trânsito em julgado da decisão de mérito (...)”, além de “(...) aperfeiçoar a redação de dispositivos e de reduzir a possibilidade de interpretações conflitantes da norma (...)”.

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional que impeçam a normal tramitação do projeto, uma vez que a matéria está inserida no âmbito da competência legislativa estadual e a regra de iniciativa para a deflagração do processo legislativo foi observada, conforme o art. 65 da Constituição do Estado.

Em sua análise de mérito, a Comissão de Administração Pública reconheceu que “(...) a iniciativa do Tribunal de Contas em regulamentar a prescrição e a decadência no âmbito de sua competência busca consolidar o princípio da segurança jurídica”. Todavia, a fim de aprimorar a redação do art. 1º da proposição, apresentou a Emenda nº 1, com a qual concordamos.

No que concerne à competência desta Comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira da proposição, destaca-se que a implementação das medidas propostas não implica geração de despesas para o erário e, por conseguinte, violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

É importante lembrar que o projeto, como ressaltado pelas demais comissões, além de aperfeiçoar determinados comandos da Lei Complementar nº 102, de 2008, e de suprimir eventuais dúvidas quanto à aplicação e interpretação desses comandos, contribui para estabilidade e consolidação dos direitos, o que resulta em maior segurança para as relações jurídicas.

Sendo assim, entendemos que não há óbice ao prosseguimento, nesta Casa, do projeto sob análise.

### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 24/2012, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2012.

Zé Maia, Presidente e relator – João Vítor Xavier – Antônio Júlio – Tiago Ulisses – Gustavo Perrella.





## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 688/2011

### Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência Relatório

O Projeto de Lei nº 688/2011, de autoria do Deputado Arlen Santiago, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.017/2009, dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de carrinhos ou cadeiras motorizadas para deficientes físicos, idosos e gestantes em centros comerciais, tais como “shopping centers”, hipermercados e supermercados, e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e, nos termos da Decisão da Presidência publicada no “Diário do Legislativo” de 17/6/2011, distribuído também à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Comissão de Constituição e Justiça solicitou que a proposição fosse baixada em diligência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – para que o órgão se manifestasse a respeito da medida proposta.

O projeto em epígrafe foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição de Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi encaminhado à Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, que, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentou.

O Projeto de Lei nº 1.426/2011, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, foi anexado à proposição em análise, por guardar semelhança de objeto, em atendimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende obrigar que centros comerciais, como “shopping centers”, hipermercados e supermercados, no âmbito do Estado, forneçam, gratuitamente, carrinhos ou cadeiras motorizadas para pessoas com deficiência física, idosos e gestantes. Esses estabelecimentos terão o prazo de 60 dias para oferecerem o serviço previsto e deverão divulgar, em locais de grande visibilidade, placas indicativas do local de retirada dos carrinhos ou das cadeiras motorizadas. Além disso, o projeto de lei prevê a aplicação de multa ao infrator e, em caso de reincidência, aplicação de multa em dobro.

Inicialmente cumpre informar que a acessibilidade das pessoas com deficiência aos bens de uso público é um direito constitucionalmente garantido, conforme preceituam os arts. 227, § 2º, e 244, da Constituição Federal:

”Art. 227 – (...)

§ 2º – A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.”

(...)

Art. 244 – A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.”

Os referidos dispositivos foram regulamentados pela Lei Federal nº 10.048, de 8/11/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e pela Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade para as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências. Essas normas preveem a adequação de vias, espaços públicos, edifícios, mobiliário e meios de transporte e de comunicação, para que pessoas com deficiência possam se mover com mais liberdade no ambiente urbano e não sejam privadas de informações pelas suas limitações.

No Estado, vigoram a Lei nº 11.666, de 9/12/94, que estabelece normas para facilitar o acesso das pessoas com deficiência física aos edifícios de uso público, regulamentada pelo Decreto nº 43.926, de 9/12/2004, e a Lei nº 17.785, de 23/9/2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa com deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado. Essas normas visam a assegurar que as pessoas com deficiência não encontrem obstáculos ao seu direito de ir e vir, garantindo que os edifícios e os espaços de uso público possam ser frequentados por elas.

Pessoas com deficiência e idosos constituem grupos populacionais numericamente expressivos. De acordo com o Censo 2010, existem no País cerca de 45 milhões de pessoas com ao menos uma deficiência, o que equivale a 23,9% da população brasileira. Minas Gerais segue o padrão observado para o País. O Censo 2010 realizado pelo IBGE constatou que há 4,4 milhões de pessoas com deficiência no território mineiro, o que corresponde a 22,6% da população.

A participação da população com idade igual ou superior a 60 anos no total da população nacional alcançou, em 2008, aproximadamente 21 milhões de pessoas, o que corresponde a 11,1% da população. Minas Gerais segue a tendência nacional, com 11,8% de idosos no conjunto de sua população em 2008, o que corresponde a mais de 2 milhões de pessoas.

A proposição em epígrafe foi baixada em diligência à Sedese, a fim de que se manifestasse sobre sua necessidade e razoabilidade. Em sua resposta, a Secretaria fez algumas sugestões ao projeto e manifestou-se favoravelmente à sua aprovação.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar a matéria, verificou que a Lei nº 11.666, de 1994, estabelece em seu art. 3º, § 4º, que nos edifícios de uso público será mantida, para uso gratuito da pessoa com deficiência e do idoso, cadeira de rodas ou outro veículo que lhes possibilite a locomoção, sendo obrigatória a indicação do local de sua retirada. Dessa forma, considerou que o objetivo principal do projeto em comento já se encontra atendido pela legislação em vigor. Além disso, segundo aquela Comissão, a Lei nº 11.666, ao fazer referência a edifícios de uso público, tem maior amplitude que o da proposição que alude a “shopping centers”, hipermercados e supermercados, os quais se enquadram no conceito de edifícios de uso público. No entanto, aquela Comissão considerou também que o projeto inova ao incluir gestantes e impor a afixação de placas indicativas dos postos de retirada dos





carrinhos ou cadeiras motorizadas. Por esse motivo, apresentou o Substitutivo nº 1, inserindo na Lei nº 11.666, de 1994, as inovações trazidas pelo projeto.

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, em sua análise de mérito, concordou com o posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça. Entretanto, propôs que fosse incluído no dispositivo a expressão “pessoa com mobilidade reduzida” em substituição a “idoso” e “gestante”. Isso porque pessoa com mobilidade reduzida é definida como aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada a sua capacidade de se relacionar com o meio e de utilizá-lo. Com a alteração proposta, o dispositivo terá maior abrangência em sua aplicação, já que, além das gestantes, são consideradas pessoas com mobilidade reduzida a idosa e a obesa. A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social sugeriu ainda que se substituísse a expressão “portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”, por ser a terminologia atual, que busca ressaltar a pessoa, e não sua deficiência, valorizando-a independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais. As alterações propostas foram apresentadas na Emenda nº 1 ao Substitutivo.

Concordamos com o posicionamento das Comissões que nos antecederam.

Conforme determina a Decisão Normativa nº 12, de 4/6/2003, esta Comissão deve pronunciar-se também a respeito das proposições anexadas. Como a matéria do Projeto de Lei nº 1.426/2011 é de idêntico teor à do projeto em epígrafe, todas as considerações expostas neste parecer se aplicam também a ele.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 688/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1 apresentada pela Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2012.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Marques Abreu.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 728/2011**

### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado João Leite, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.031/2008, a proposição em epígrafe altera dispositivo da Lei nº 11.547, de 27/7/1994, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nas condições que especifica.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 25/3/2011, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer concluindo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

A Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 103, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em estudo altera dispositivo da Lei nº 11.547, de 1994, que trata da proibição de venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nas condições que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices de natureza jurídico-constitucional à normal tramitação da proposição. Esclareceu que, embora a Lei nº 11.547, de 1994, estabeleça penas cabíveis para o infrator que a descumprir, essas sanções têm sua eficiência comprometida em razão das dificuldades de ordem prática para a caracterização do ilícito. De acordo com a Comissão, a proposta do projeto de incluir na vedação legal não só a venda, como também a posse e a exposição de bebidas alcoólicas visa conferir maior valia operacional à proibição de comercialização desse tipo de produto nas rodovias estaduais. Informou também que, em âmbito nacional, a Lei Federal nº 11.705, de 2008, proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais.

A Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Tal substitutivo, com o qual concordamos, busca aperfeiçoar a proposição no que diz respeito aos seguintes tópicos: possibilidade de o Estado elaborar convênios com os Municípios visando à fiscalização do consumo de bebidas alcoólicas nas rodovias estaduais; exclusão da incidência da lei em áreas urbanas, nos termos da legislação municipal; e, principalmente, busca da simetria entre a legislação estadual e a legislação federal vigente.

No que tange a esta Comissão, entendemos que acidentes devidos à condução de veículos sob o efeito de álcool constituem não só um problema estadual, mas mundial. O álcool é causa de danos, em variadas áreas, como saúde, segurança e transporte públicos. Dessa forma, torna-se importante que o mercado de venda de bebidas alcoólicas seja mais bem regulado, estabelecendo-se um controle social desse tipo de produto. Para tanto, políticas regulatórias de controle de acesso e disponibilidade de bebidas são válidas e efetivas.

A bebida, além de provocar intoxicação alcoólica, é causa de violência doméstica, agressões em geral e acidentes automobilísticos com altos índices de mortalidade. São diversos os problemas associados ao consumo de bebidas alcoólicas, muitos dos quais ocasionam perdas e prejuízos que geram elevados custos sociais.

Diante desse contexto, é razoável e benéfico à população estabelecer e aperfeiçoar medidas restritivas e políticas estaduais para o controle da venda de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres localizados nas rodovias estaduais ou em terrenos contíguos às faixas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.

Portanto, entendemos que a proposição trata de matéria de defesa coletiva, cabendo ao Estado aperfeiçoar as políticas de segurança pública, especialmente no que diz respeito ao exercício do poder de polícia vinculado à segurança do trânsito.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 728/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo n.º 1, apresentado pela Comissão de Segurança Pública.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.

Adalclever Lopes, Presidente - Celinho do Sinttrocel, relator - Gustavo Valadares.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.875/2011**

### **Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe torna obrigatória a afixação de cartazes em todos os estabelecimentos de comercialização de passagens aéreas no Estado, informando sobre o inteiro teor dos arts. 47 e 48 da Resolução Anac n.º 9, de 5 de junho de 2007, e dá outras providências.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo n.º 1, que apresentou, vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise objetiva ampliar a divulgação das informações contidas na Resolução da Associação de Aviação Civil – Anac – n.º 9, de 5/6/2007, especificamente no que se refere aos arts. 47 e 48, por meio da afixação de cartazes.

O art. 47 dessa resolução dispõe que os passageiros com deficiência devem definir, em conjunto com a empresa aérea, se necessitam ou não de um acompanhante, preservando-lhes a autonomia. O art. 48 estabelece que as empresas aéreas ou operadores de aeronaves poderão exigir um acompanhante, quando considerarem essencial sua presença, para o passageiro com deficiência, independentemente do seu interesse, por razões técnicas e de segurança de voo, mediante justificativa expressa e por escrito. Nesse caso, de acordo com o § 1º desse artigo, a empresa aérea deverá oferecer para o acompanhante da pessoa com deficiência desconto de, no mínimo, 80% da tarifa cobrada do passageiro com deficiência.

A proposição está de acordo com os princípios estabelecidos na Convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU –, em vigor no Brasil por meio do Decreto Federal n.º 6.949, de 25/8/2009. O art. 21 da Convenção determina aos Estados signatários que tomem medidas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso à informação por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Além disso, a Lei Federal n.º 10.098, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, determina, em seu art. 17, que o poder público promova a eliminação de barreiras na comunicação e estabeleça mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

As pessoas com deficiência constituem grupos populacionais numericamente expressivos. De acordo com o Censo 2010, existem no País cerca de 45 milhões de pessoas com ao menos uma deficiência, o que equivale a 23,9% da população brasileira. Minas Gerais segue o padrão observado para o País. O Censo 2010 realizado pelo IBGE constatou que há 4,4 milhões de pessoas com deficiência no território mineiro, o que corresponde a 22,6% da população.

Ressalte-se que a incidência de pelo menos uma das deficiências aumenta conforme a idade: 7,5% nas crianças de 0 a 14 anos, 24,9% na população de 15 a 64 anos e 67,2% na população com mais de 65 anos. A deficiência visual é a que mais atinge tanto homens (16%) quanto mulheres (21,4%); seguida da deficiência motora (5,3% para homens e 8,5% para mulheres); auditiva (5,3% para homens e 4,9% para mulheres) e mental ou intelectual (1,5% para homens e 1,2% para mulheres).

Muitas vezes as pessoas com deficiência não podem viajar sozinhas e precisam de um acompanhante. A resolução da Anac efetiva a acessibilidade, a fim de garantir a plena circulação da pessoa com deficiência. Apesar de ser uma norma de 2007, ela ainda é pouco divulgada, o que dificulta o acesso a esse direito. O projeto em comento pretende justamente dar ampla divulgação a um direito que já é assegurado pela norma.

A Comissão de Constituição e Justiça em sua análise concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, propondo, entretanto, algumas alterações para aperfeiçoá-lo, por meio do Substitutivo n.º 1. A primeira alteração procurou dar maior amplitude aos princípios da informação e da divulgação dos direitos da pessoa com deficiência; a segunda remeteu a multa em caso de descumprimento à Lei n.º 8.078, de 11/9/90, o Código de Defesa do Consumidor. Consideramos, portanto, que o substitutivo apresentado pela Comissão precedente aprimorou a proposição original.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.875/2011, em 1º turno, na forma do Substitutivo n.º 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2012.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Marques Abreu, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Elismar Prado.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.278/2011

### Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, dispõe sobre a política de tratamento de doenças raras no Estado e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 11/8/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira, nos termos regimentais.

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto em exame objetiva instituir a política de tratamento de doenças raras no Estado, assim consideradas nos termos do art. 2º do projeto.

Entre outros aspectos, a proposição dispõe que a política será executada pelos Centros de Referência em Doenças Raras, devidamente cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS. Além disso, estabelece os objetivos dos centros de referência, dispõe como se dará sua atuação e estabelece sua composição.

Em seu art. 8º, o projeto dispõe, ainda, que integrarão os centros de referência o Serviço de Reabilitação Física, o Serviço de Referência em Medicina Física e Reabilitação, os Serviços de Maior Nível de Complexidade e leitos para uso ambulatorial e internação. Nos parágrafos do citado artigo, define tais serviços.

Ademais, determina que a Secretaria de Estado de Saúde disponibilizará os recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento dos centros de referência, bem como que os equipamentos existentes no Estado poderão ser adaptados para o cumprimento da lei.

Passamos, então, à análise da proposição.

Salientamos que, da leitura dos dispositivos do projeto, infere-se que a política a ser criada consubstancia-se, basicamente, na criação de centros de referência dedicados ao tratamento de patologias raras. Nesse tocante, observamos que tais centros de referência foram, nos termos do projeto, concebidos como órgãos a serem criados na estrutura do Poder Executivo, com corpo técnico composto de servidores deste Poder e recursos materiais disponibilizados pela Secretaria de Estado de Saúde.

Ressaltamos que a Carta mineira, mais precisamente no art. 66, seguindo as diretrizes da Constituição da República, enumera as matérias de competência privativa dos Poderes do Estado, cabendo ao Governador do Estado "a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta", conforme prescreve a alínea "e" do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado. Outrossim, a alínea "f" do mesmo artigo assegura à referida autoridade a prerrogativa privativa para dispor sobre a "organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da administração pública".

Assim, ao propor a criação de centros de referência para tratamento de doenças raras, vinculados à estrutura da Secretaria de Estado de Saúde, com a conseqüente definição de atribuições, o projeto em exame contraria claramente os dispositivos constitucionais mencionados, o que implica violação ao tradicional princípio da separação dos Poderes, de longa tradição no Direito brasileiro. As regras de iniciativa privativa constantes no ordenamento constitucional são estabelecidas com fundamento na divisão de funções, que é peculiar ao Estado moderno, cabendo a cada Poder o desempenho de atribuições que lhe são próprias. Assim, cabe ao Executivo – e somente a ele –, seja por meio de lei, seja por intermédio de regulamento, dispor sobre as matérias que se encartam em seu campo de atuação, como é o caso da criação de órgãos públicos em sua estrutura organizacional. Se o órgão ou entidade que se pretende criar for subordinado ou vinculado a Secretaria de Estado, não há dúvida de que essa iniciativa fica condicionada à discricionariedade política do Governador do Estado, não cabendo a membro desta Casa a deflagração do processo legislativo em assuntos dessa natureza.

No plano jurisprudencial, é cediço o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que versa sobre a organização e estruturação do Poder Executivo. A título de exemplificação, transcrevemos a seguinte ementa:

"Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Estado de São Paulo. Criação de Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue – Cofisan –, órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e', CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. ADI 1275/SP - São Paulo; Ação Direta de Inconstitucionalidade; Relator(a): Min. Ricardo Lewandowsky; Julgamento: 16/5/2007; Órgão Julgador: Tribunal Pleno".

Diante do exposto, tendo em vista que as disposições do projeto caracterizam medidas administrativas, concretas, que devem ser tomadas no âmbito do Poder Executivo, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, entendemos que o projeto em exame não poderá prosperar.

### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.278/2011.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Rosângela Reis - Glaycon Franco - André Quintão.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.668/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça Relatório**

De autoria do Deputado Celinho do Sintrocel, a proposição em epígrafe “cria passe-livre para os bolsistas do ProUni no transporte intermunicipal no Estado”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 24/11/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

### **Fundamentação**

A proposição sob comento tem o propósito de conceder passe-livre, no transporte coletivo intermunicipal, para os bolsistas do programa ProUni do governo federal durante o turno de aula. Para alcançar esse benefício, os estudantes devem estar matriculados nas instituições que ministram cursos de ensino superior, médio e fundamental devidamente registrados no Ministério da Educação e beneficiados pelo Programa Universidade para todos. O benefício será concedido por meio de declaração expedida pelo estabelecimento de ensino no qual o estudante esteja matriculado, a qual conterà informações sobre o turno de estudo e a inserção no mencionado Programa.

Inicialmente, cumpre salientar que a proposição reproduz os termos do Projeto de Lei nº 544/2011, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, e que matéria semelhante tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, mediante proposta de emenda à Constituição de iniciativa do Governador do Estado. Ademais, tramita na Câmara Municipal de São Paulo o Projeto de Lei nº 256/2011, que estabelece passe-livre no transporte coletivo municipal para os estudantes do ProUni.

Tem sido frequente a apresentação nesta Casa de projetos de lei que acarretam obrigações aos concessionários de serviços públicos, o que implica interferência no equilíbrio financeiro do contrato, que é uma garantia legal do concessionário. Em face da pertinência temática, trazemos à colação parte da argumentação utilizada no parecer sobre o Projeto de Lei nº 194/2011: “O serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros é uma atividade de competência do Estado, que poderá prestá-lo diretamente, por meio de seus próprios órgãos, ou mediante contrato de concessão, conforme prescreve o art. 10, IX, da Carta mineira. A concessão de serviço público é uma categoria de contrato administrativo e, nessa condição, o poder público participa da relação jurídica com supremacia de poder em face do concessionário, razão pela qual o Estado goza de um conjunto de poderes especiais com vistas à satisfação do interesse público. Entre essas prerrogativas, pode-se mencionar o poder de alteração unilateral do ajuste, o poder de controle e fiscalização do avençado, o poder de rescisão unilateral e de aplicação de penalidades. Não obstante as prerrogativas asseguradas ao Estado, também chamado de poder concedente, o concessionário de serviço público tem direito ao equilíbrio financeiro do contrato, que é a relação entre os encargos da empresa e a remuneração que lhe é devida. No caso específico da concessão, a remuneração do particular contratante advém da cobrança de tarifas dos usuários. Vê-se, portanto, que é lícito ao Estado, que é parte do contrato de concessão, modificar unilateralmente as cláusulas regulamentares relacionadas à prestação do serviço, embora tenha o dever jurídico de atualizar o ajuste para preservar o equilíbrio econômico, que é uma garantia estabelecida em proveito da empresa concessionária. Normalmente, as modificações efetivadas nesses contratos ocorrem por ato do Poder Executivo, por meio de termo aditivo, por ser ele o gestor do serviço e do contrato. Entretanto, há casos em que essas alterações resultam de ato legislativo propriamente dito, ou seja, é o próprio legislador que introduz novas obrigações ao concessionário do serviço ou estabelece disposições que interferem, direta ou indiretamente, na execução do contrato. Diante desse fato, pode-se fazer o seguinte questionamento: o Legislativo pode introduzir obrigações ao concessionário ou trata-se de uma prerrogativa inerente ao Executivo, na qualidade de gestor de serviços públicos? No plano doutrinário, há posições nos dois sentidos, não obstante a maioria das modificações unilaterais emanarem do poder administrador. No campo jurisprudencial, existem também posições divergentes. Em algumas decisões, o Supremo Tribunal Federal – STF – entendeu que apenas o Executivo poderia proceder a tal alteração; em outras, assegurou essa prerrogativa ao Estado legislador, situação em que seria legítima a alteração contratual, mediante lei. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.649-6 – DF –, que arguiu a constitucionalidade da Lei Federal nº 8.899, de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no transporte coletivo interestadual, o STF decidiu pela possibilidade de alteração contratual por meio de lei e declarou a improcedência da citada ADI. Nesse acórdão, a Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, relatora do processo, entendeu que, se a lei acarretar desequilíbrio financeiro do contrato, o que deve ser analisado caso a caso, cabe ao concessionário tomar as providências cabíveis para restaurar essa equação matemática”.

Ressalte-se que essa decisão do STF foi norteada pelos parâmetros constitucionais atinentes às pessoas portadoras de deficiência, uma vez que existem diversos dispositivos na Constituição da República voltados para a integração social dos deficientes, que, tradicionalmente, são vítimas de discriminação. Assim, as restrições e dificuldades inerentes a esse segmento social justificam um tratamento diferenciado e uma proteção especial do poder público.

A rigor, quando o poder público, seja por meio de aditamento contratual, seja mediante ato legislativo, concede isenção de tarifa para determinado segmento da sociedade, isso acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio financeiro do contrato, que é uma garantia legal da empresa concessionária do serviço. Tal isenção implica perda parcial de receita para o particular contratante e, conseqüentemente, prejuízo econômico. Como não é o Estado que remunera diretamente o concessionário, e sim o usuário do serviço de transporte coletivo, a recomposição da equação matemática do contrato dependerá da majoração da tarifa, a ser realizada pelo poder público, fato que poderá trazer repercussão negativa do ponto de vista do interesse público. Assim, não se nos afigura compatível com o ordenamento jurídico vigente, nem com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ingerência legislativa nos



contratos administrativos que acarretam desequilíbrio financeiro, a menos que se trate de norma voltada para a integração social dos portadores de deficiência, como ficou demonstrado no julgamento da mencionada ADI nº 2.649-6.

Finalmente, cumpre salientar que a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, em resposta à diligência solicitada por esta Comissão, manifestou-se contrariamente ao projeto por meio da Nota Técnica nº 83/2011, que se encontra anexada ao processo.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.668/2011.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - André Quintão - Glaycon Franco - Rosângela Reis.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.878/2012**

### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Marques Abreu, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da expressão "Se beber, não dirija" nos cardápios de restaurantes, boates, bares e estabelecimentos congêneres no âmbito do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XII, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto em tela visa tornar obrigatório o uso da expressão "Se beber, não dirija", nos cardápios dos referidos estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas, a qual deverá ser impressa em local visível, destacado, de forma legível e em cor diferente do restante do texto, sujeitando os infratores às penalidades que menciona.

A título de justificção, o autor alega que a proposição objetiva educar e conscientizar o consumidor-condutor acerca do perigo de misturar álcool e direção. Afirma, ainda, que, segundo dados da Organização Mundial de Saúde – OMS –, aproximadamente 1.200.000 pessoas morrem no mundo em consequência de acidentes de trânsito, o que acarreta alto impacto econômico, especialmente na área de saúde e previdência, sem contar a incalculável dor ocasionada às famílias das vítimas.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu que, em linhas gerais, não há óbice à tramitação do projeto. A Comissão fundamenta seu parecer na ideia de que o projeto em exame busca desenvolver dispositivos constitucionais referentes à segurança e à ordem pública, conferindo-lhes maior densidade normativa. Entretanto, com a finalidade de adequar a proposição à técnica legislativa, sugeriu, por meio da Emenda nº 1, nova redação para o art. 2º da proposição. Esse dispositivo trata da sanção pelo descumprimento da futura lei, a qual seria substituída pelas penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, em razão de ofensa ao princípio da autonomia municipal.

No âmbito de competência da nossa Comissão, entendemos que a matéria é meritória. Sem dúvida alguma, há um nexo causal entre consumo de bebida alcoólica por motoristas e acidentes automobilísticos, o que pode ser constatado por notícias recorrentes na mídia. Ademais, acolhemos e adicionamos à nossa fundamentação a ampla justificação apresentada pelo autor da proposição, e reafirmamos o grande alcance social da medida proposta.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.878/2012 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.

Adalclever Lopes, Presidente – Celinho do Sintrocel, relator – Gustavo Valadares.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.927/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Celinho do Sintrocel, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a proibição de contratação de serviços ou celebração de convênios e parcerias pela administração pública direta e indireta estadual com pessoas jurídicas que tenham sido condenadas por decisão colegiada sobre discriminação de gênero”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 8/3/2012, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

#### **Fundamentação**

A proposição em comento proíbe a celebração de contratos de serviços, convênios e parcerias pela administração direta e indireta do Estado com as empresas que tiverem sido condenadas judicialmente por discriminação de gênero, mediante decisão de órgão colegiado.





Não obstante a louvável preocupação do parlamentar com a efetivação do princípio constitucional da isonomia, o projeto não se coaduna com as diretrizes constitucionais voltadas para o processo licitatório, conforme demonstraremos ao longo dessa fundamentação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que todas as entidades da Federação brasileira podem legislar sobre licitação e contratos administrativos, desde que respeitadas as diretrizes constitucionais e as normas gerais editadas pela União. No caso em tela, interessamos especialmente o comando do art. 37, XXI, da Constituição da República, segundo o qual, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (grifo nosso).

O objetivo por excelência da licitação é assegurar o princípio da isonomia entre os licitantes e a celebração do contrato mais vantajoso para a administração pública, segundo os critérios previstos na legislação pertinente (menor preço, melhor técnica, conjugação de técnica e preço, maior lance), conforme a modalidade licitatória. Essa igualdade entre os participantes é de fundamental importância em processos que envolvem disputa ou competição, razão pela qual só é juridicamente admissível estabelecer exigências relacionadas com a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pactuadas. Exigências estranhas à qualificação técnica e à capacidade financeira dos licitantes não devem constar da lei ou do edital, que é a lei interna da licitação. É indispensável que a exigência normativa para contratar com o poder público tenha relação direta com o cumprimento do ajuste, sob pena de frustrar o princípio constitucional que assegura a igualdade de condições entre os licitantes. Nesse ponto, cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.670, que questionava a constitucionalidade da Lei nº 3.705, de 2005, do Distrito Federal, firmou o seguinte posicionamento: “Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. (...) Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República – norma de observância compulsória pelas ordens locais – segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a 'igualdade de condições de todos os concorrentes', o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério – o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito –, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso” (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2/4/2007, DJ de 18/5/2007).

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise não se harmoniza com a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, pois, em vez de proporcionar amplo acesso ao procedimento licitatório e assegurar a igualdade de condições entre os interessados, restringe a sua participação no certame por meio de exigências que não guardam relação de pertinência com o cumprimento do contrato.

Situação completamente diferente diz respeito às penalidades a serem aplicadas ao contratado que não cumprir, integral ou parcialmente, as cláusulas contratuais, nos termos do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993. A inexecução total ou parcial do ajuste pelo contratado autoriza a administração a aplicar diretamente várias sanções administrativas (advertência, multa, suspensão temporária de participar de licitação e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública). Aqui, a aplicação direta da penalidade pela administração está condicionada à vigência do contrato e deve ser graduada em face da natureza da falta cometida. Esse poder de aplicar penalidades ao particular contratante é uma prerrogativa exorbitante que a ordem jurídica assegura apenas à administração pública, não havendo paralelo nos contratos regidos pelo direito privado. Lembre-se que as sanções previstas na lei nacional não podem ser ampliadas nem restringidas pelo legislador estadual.

Dessa forma, nota-se que o projeto, ao proibir o poder público de celebrar contratos, convênios e parcerias com entidades condenadas judicialmente por discriminação de gênero, limita o acesso dos interessados ao processo licitatório, pois todo contrato administrativo é precedido de licitação, salvo nos casos de dispensa ou inexigibilidade. Nesse caso, estar-se-ia normatizando, no âmbito do Estado, uma proibição que não tem suporte no ordenamento constitucional.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.927/2012.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - André Quintão - Glaycon Franco - Rosângela Reis.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.103/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, a proposição em epígrafe visa instituir programa de lixo reciclável no Estado de Minas Gerais.

Publicada no Diário do Legislativo de 26/4/2011, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em epígrafe visa instituir o Ecoluz, programa de lixo reciclável por desconto em energia elétrica (art. 1º), pelo qual qualquer cliente, pessoa física ou jurídica, da Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig - poderá se cadastrar em qualquer loja de atendimento ou nos ecopontos, para fins de obtenção de desconto na conta de energia elétrica (art. 2º), nos valores previstos correspondentes aos produtos considerados recicláveis (art. 4º).



O projeto prevê que o bônus em reais, em virtude da troca do lixo reciclável, será creditado automaticamente na conta de energia elétrica do mês subsequente (art. 6º).

O Deputado proponente identifica como propósitos do programa Ecoluz “o incentivo à separação e destinação correta dos resíduos recicláveis para a preservação do meio ambiente e a geração de emprego e renda”, de forma a permitir “maior conscientização por parte da população com relação às questões atinentes aos resíduos sólidos e à maneira de reduzir sua presença na natureza”.

A proposição foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Sede -, à Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig - e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, para que informassem sobre a existência de programa de troca de lixo reciclável por desconto em conta de energia elétrica no âmbito do plano de governo do Estado de Minas Gerais.

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais e a Companhia Energética de Minas Gerais se opuseram à tramitação do projeto de lei alegando vício de iniciativa, em razão de a matéria (energia) estar inserida no âmbito da competência legislativa privativa da União, nos termos do disposto no inciso IV do art. 22 da Constituição da República. Além disso, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável informou não haver viabilidade técnica para implementação da proposta, ressaltando que inexistente, no âmbito do Governo do Estado de Minas Gerais, programa de troca de lixo reciclável por desconto em energia elétrica.

Nesse diapasão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água inserem-se no âmbito da competência exclusiva da União, cabendo a esta explorá-los diretamente ou mediante autorização, permissão ou concessão (alínea “b” do inciso XII do art. 21 da Constituição da República).

Com o objetivo de regular o setor, foi instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel -, nos termos da Lei nº 9.427, de 26/12/1996, que também disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Na qualidade de agência reguladora, a Aneel foi criada com a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da citada lei).

Além disso, insere-se no âmbito da competência da Aneel a realização dos procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos, bem como a gestão dos contratos correspondentes e a fiscalização da prestação dos serviços de energia elétrica (incisos II e IV do art. 3º da Lei nº 9.427/96).

Na regulação do serviço concedido, permitido e autorizado, compete ainda à Aneel a definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (incisos XVIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996), de tal modo que qualquer alteração no valor da tarifa deve ser aprovada previamente pela agência reguladora, visando, especialmente, à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado como o usuário do serviço público.

Por outro lado, o possível desconto concedido em conta de energia elétrica, em virtude da troca de lixo reciclável, como pretende a presente proposição, influenciará na relação jurídica estabelecida entre a concessionária e os usuários do serviço público, impactando no equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ademais, em se tratando de sociedade de economia mista estadual, na qual há a conjugação do capital público (majoritário) com o capital privado, ainda que o atendimento ao interesse público seja o objetivo principal, não se deve desconsiderar que a finalidade lucrativa também constitui-se em objetivo a ser perseguido, levando-se em consideração a presença de acionistas oriundos da iniciativa privada.

Assim, os possíveis programas que instituem descontos em contas de energia elétrica são definidos pela concessionária, com base em sua autonomia gerencial e financeira, a partir de um planejamento que será realizado e deliberado pelos órgãos de administração competentes da entidade. Nesse diapasão, em resposta à diligência formulada por esta Comissão, informou-se que “a Cemig Distribuição S.A., independentemente de haver instrumento legal que determine tal ação, está avaliando, por iniciativa própria, a viabilidade de implantação de um programa que tem como objetivo a troca de resíduos sólidos (pneus, garrafas “pet”, latas, etc.) por bônus na fatura mensal de consumo de energia elétrica”.

Sem prejuízo dos argumentos já expostos, ressalte-se também que a proposição em análise pretende instituir programa de governo, em desconformidade com o ordenamento constitucional. Com efeito, a criação de programa de governo por meio de lei em sentido formal e material não se constitui em instrumento jurídico hábil, considerando-se que a instituição e a definição de políticas públicas inserem-se no âmbito da competência do Poder Executivo, em conformidade com o sistema jurídico-constitucional, razão pela qual se demonstra inconstitucional a utilização da via legislativa. Tratar-se-ia, assim, de medida inócua, tendo em vista que estaria obrigando o Poder Executivo a cumprir um papel que, constitucionalmente, já se insere no âmbito de suas atribuições.

Nesse sentido, baseado na consideração de que o arcabouço jurídico e constitucional se funda na consagração do princípio da separação entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República, de modo que a cada Poder são atribuídas aquelas funções definidas no próprio texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que devem ser submetidos ao Poder Legislativo apenas os programas expressamente previstos na Constituição, bem como aqueles que impliquem a realização de investimentos ou despesas para os entes políticos, os quais já se encontram inseridos nos orçamentos correspondentes, conforme dispõem os arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Nessa linha de raciocínio, não está sendo excluída a participação do Poder Legislativo na discussão e gestão das políticas públicas que serão implementadas no Estado. Contudo, a participação legislativa e parlamentar na gestão administrativa do Estado e de suas políticas públicas, no contexto do sistema de freios e contrapesos, ocorre quando da apreciação, discussão e alteração da Lei Orçamentária Anual - LOA -, momento em que poderão ser apresentadas emendas pelos Deputados Estaduais, de modo a criar ou ampliar programas já existentes pela via legislativa própria.

Não menos importante, registre-se que a matéria se insere na política estadual de gestão de resíduos sólidos e de reciclagem de materiais, destacando-se, no Estado, a Lei nº 18.031, de 12/1/2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e a Lei



nº 14.128, de 19/12/2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais e sobre os instrumentos econômicos e financeiros aplicáveis à Gestão de Resíduos Sólidos.

Especificamente em relação à Política Estadual de Reciclagem de Materiais, a ser exercida pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a legislação em referência prevê diversos benefícios às empresas que contribuem com a realização dos objetivos relacionados à política, entre os quais destacam-se a concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais, além da inserção de empresa de reciclagem em programa de financiamento com recursos de fundos estaduais, entre outros (art. 3º da Lei nº 14.128, de 2011).

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.103/2012.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Rosângela Reis - Glaycon Franco - André Quintão.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.226/2012**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório**

O projeto de lei em exame é de autoria do Deputado Zé Maia e tem por objetivo autorizar o donatário do imóvel de que trata a Lei nº 19.580, de 16/8/2011, a permutar o imóvel que menciona.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

A Lei nº 19.580, de 2011, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Fronteira imóvel com área de 10.000m², situado na Fazenda Pântano, nesse Município, para a construção de uma área pública de lazer. Em seu art. 2º, essa norma estabelece que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O Projeto de Lei nº 3.226/2012 tem como objetivo autorizar o donatário do imóvel de que trata a Lei nº 19.580, de 2011, a permutá-lo por área de igual valor, no Município de Fronteira, para a construção da área pública de lazer, uma vez que o terreno doado, por estar localizado às margens da Rodovia BR-153, oferece riscos aos futuros usuários do espaço.

Estabelece, ainda, no parágrafo único do art. 1º, que, se a permuta não for realizada no prazo de dois anos contados da publicação da nova lei, o imóvel a que se refere a Lei nº 19.580, de 2011, reverterá ao patrimônio do Estado.

O art. 2º da proposição prevê que o imóvel adquirido pelo Município de Fronteira por meio da permuta também poderá reverter ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da nova lei, ali não tiver sido instalada a área pública de lazer. Por fim, o art. 3º revoga o art. 2º da Lei nº 19.580, de 2011, que contém a cláusula de reversão original.

O projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não representa despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária, pois trata tão somente de alterar a finalidade para que o bem foi doado e de estabelecer nova cláusula de reversão, que assegure tanto a efetivação da permuta pretendida como a instalação da área de lazer para a comunidade.

Assim sendo, a proposição encontra-se em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

É importante ressaltar que o imóvel a ser adquirido pelo Município de Fronteira por meio da permuta deverá ter o mesmo valor do original e será utilizado com idêntica destinação, o que garante a satisfação do interesse público.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.226/2012, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2012.

Tiago Ulisses, Presidente e relator – Antônio Júlio – Gustavo Perrella – João Vítor Xavier – Zé Maia.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.252/2012**

### **Comissão de Administração Pública Relatório**

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 258, de 2012, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Cultura do Poder Executivo, e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 14/6/2012, foi o projeto de lei distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar a matéria, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.



Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos de mérito da proposição, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno. Fundamentação

### Fundamentação

A proposição em análise prevê a criação das carreiras de Analista de TV e de Técnico de TV no quadro de pessoal da Fundação Cultural e Educativa TV Minas, com o objetivo de reestruturar a entidade.

Para viabilizar a criação das mencionadas carreiras, propõe-se a transformação de 124 cargos da carreira de Gestor de Cultura em cargos de Analista de TV e de 171 cargos da carreira de Técnico de Cultura em cargos de Técnicos de TV. Os cargos a serem transformados estão previstos na Lei nº 15.467, de 2005, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Cultura do Poder Executivo. Dessa forma, o projeto propõe alterações no texto e nos anexos da referida lei.

O ingresso em cargo de carreira de Analista de TV depende da comprovação de habilitação mínima em nível superior, e o ingresso no cargo de Técnico de TV está condicionado à habilitação mínima no nível intermediário de escolaridade.

É importante observar que as transformações de cargos previstas no projeto em análise observam os requisitos de similaridade de atribuições e de complexidade das funções e de mesmo nível de escolaridade, exigidos para as transformações de cargos, conforme destacou a Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer.

O projeto estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras criadas, que passam a ser previstas na Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005.

Propõe-se, também, a criação de um cargo em comissão de Diretor, destinado à Administração Superior da TV Minas, bem como a criação de 87 cargos do Quadro Geral de Cargos de Provedimento em Comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo - DAI -, de que trata o art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 2005.

Destaque-se ainda a criação de 145 funções gratificadas - FGLs -, destinadas ao desempenho de funções de confiança, cujos níveis e valores são os estabelecidos no Anexo II da Lei Delegada nº 175, de 2005, e a instituição de 14 gratificações temporárias estratégicas - GTEs.

O Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 284, de 2012, encaminhou duas emendas ao projeto de lei, propondo a criação de um cargo em comissão de Diretor Executivo, destinado à Administração Superior da TV Minas, de modo a viabilizar o apoio executivo à Presidência, com a definição de políticas institucionais, planejamento, administração e captação de recursos para projetos sociais e culturais da emissora. Além disso, propôs a adequação do quadro de cargos em comissão da Administração Superior, para a fixação da remuneração do cargo criado.

Tendo em vista que as matérias tratadas nas referidas emendas apresentadas pelo Governador do Estado são correlatas, deve-se reuni-las em uma só emenda, adequando-as à técnica legislativa.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - enviou a esta Casa o Ofício nº 463/2012, no qual informa que o impacto financeiro da aprovação do projeto com as emendas apresentadas pelo Governador do Estado possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, guarda compatibilidade com o Plano Plurianual, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e está em conformidade com os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se, por derradeiro, que o impacto financeiro será analisado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária no momento oportuno.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar a matéria, apresentou o Substitutivo nº 1, que aprimorou o projeto, adequando-o à técnica legislativa e corrigindo imperfeições de ordem técnica, entre as quais se destaca a previsão da remuneração dos cargos de provimento em comissão da Administração Superior da TV Minas. No parecer, a referida Comissão ressaltou ainda o ofício encaminhado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, contendo o impacto financeiro e orçamentário das medidas previstas no projeto. Os dados contidos no ofício, bem como a adequação da proposição à Lei de Responsabilidade Fiscal, serão analisados, no momento oportuno, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Entendemos que o projeto é meritório ao possibilitar a reorganização da TV Minas, com o intuito de prestar serviços culturais de forma mais eficiente à população. Conforme destacou o Governador do Estado, na exposição de motivos do projeto, pretende-se criar carreiras próprias para a Fundação TV Minas com “o objetivo de cumprir a programação cultural e educativa e a difusão de conteúdo sem fins lucrativos, para a consecução da política estadual estabelecida para a televisão cultural e educativa”.

### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.252/2012 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

### EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte inciso III ao art. 13, e dê-se ao item V.33.1 do Anexo V, a que se refere o art. 16, a seguinte redação:

“Art. 13 - (...)

III - um cargo de Diretor Executivo.”.

(...)



**ANEXO V****(a que se refere o art. 17 da Lei nº , de de de 2012)****“ANEXO V****(a que se referem o § 3º do art. 2º e os arts. 10, 11, 16, 17 e 18 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)**

(...)

V.33 - Fundação TV Minas - Cultural e Educativa - TV Minas

V.33.1 - Cargos em Comissão da Administração Superior

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTITATIVO	CÓDIGO	VENCIMENTO (em R\$)
Presidente	1	PR-TV	9.000,00
Vice-Presidente	1	VP-TV	8.000,00
Diretor Executivo	1	DE-TV	8.900,00
Diretor	4	DR-TV	8.000,00

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.

Gustavo Corrêa, Presidente - Neider Moreira, relator - Duarte Bechir - Vanderlei Miranda.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.275/2012****Comissão de Administração Pública  
Relatório**

De autoria do Deputado Anselmo José Domingos, a proposição em epígrafe altera a Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública.

Publicado, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer de mérito, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em análise visa inserir o § 2º no art. 4º da Lei nº 12.079, de 1996, que trata do estágio para estudante na administração pública, de maneira a vedar que a bolsa de estudos ou outra contraprestação equivalente seja inferior ao salário mínimo nacional. Com a inserção do § 2º no art. 4º da referida lei, o atual parágrafo único seria transformado em § 1º.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar a matéria sob a ótica do ordenamento constitucional vigente, corrigiu equívocos de natureza constitucional e de redação legislativa, transformando o valor da bolsa ou contraprestação equivalente a 300 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, valor que corresponde ao salário mínimo, além de sugerir a alteração do inciso III do art. 4º da mencionada lei, em vez de introduzir novo dispositivo.

A utilização de estagiários na administração pública traz benefícios tanto para o poder público quanto para os estudantes, pois os valores pagos a eles são modestos e não acarretam grandes dispêndios financeiros. Ademais, o instituto do estágio remunerado concorre para a profissionalização dos jovens, preparando-os para o ingresso no mercado de trabalho, mediante a aquisição de experiência em sua área de formação. Entretanto, a lei que disciplina a matéria não fixa a remuneração dos estagiários, deixando a cargo dos órgãos e entidades administrativas ampla margem de liberdade para fazê-lo. Nesse ponto, seria interessante para o Estado a fixação, no plano legislativo, de um valor mínimo a título de retribuição pelo exercício da atividade, o qual corresponderia a R\$620,00. Tal medida concorre para a uniformidade de tratamento entre os estudantes-estagiários da administração pública, sob a ótica da retribuição econômica, e evita distorções acentuadas no âmbito do poder público.

Todavia, a fixação de um valor mínimo não impede determinada entidade de estabelecer, em ato específico, seja por meio de convênio, seja mediante termo de compromisso, valor superior ao previsto na proposição, desde que haja recurso financeiro para tanto. Isso porque o objetivo do projeto é estabelecer um parâmetro básico, ou seja, um valor-referência para a contraprestação financeira devida pelo Estado a seus estagiários e, consequentemente, assegurar uma retribuição que lhes proporcione o mínimo necessário, de forma análoga ao salário mínimo para os trabalhadores em geral.

Portanto, o projeto afigura-se-nos oportuno e conveniente aos interesses da administração pública, a par de trazer benefícios para os estudantes que almejam cumprir estágio nas repartições públicas estaduais.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.275/2012 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.

Gustavo Corrêa, Presidente – Neider Moreira, relator - Duarte Bechir - Vanderlei Miranda.



**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.288/2012****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria da Deputada Liza Prado, a proposição em epígrafe obriga o repovoamento dos lagos das usinas hidrelétricas do Estado pelas concessionárias de energia elétrica.

Publicada no Diário do Legislativo de 28/6/2012, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.288/2012 visa obrigar as concessionárias de energia elétrica a realizar o repovoamento dos lagos formados pelos reservatórios das usinas hidrelétricas do Estado por meio da soltura mensal de alevinos, em quantidade a ser definida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, em cronograma anual, previamente publicado nos trinta primeiros dias de cada ano (art. 1º e parágrafo único).

O projeto determina, ainda, que o descumprimento do disposto na lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, que será definida e aplicada pela Semad, mediante procedimento administrativo, graduada de acordo com a gravidade da infração e revertida ao Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro (art. 2º).

A Deputada proponente justifica a apresentação da proposição sob o fundamento principal de que “os lagos formados pelos reservatórios das usinas hidrelétricas do Estado podem ter no turismo uma atividade de grande importância no contexto econômico-social, envolvendo uma gama de recursos naturais, sociais, culturais e econômicos e suas inter-relações, gerando emprego, melhores condições de vida para a população ribeirinha, além de, com o repovoamento, trazer maiores diversidades de alimentação com a pesca regulamentada não predatória”.

O projeto, pois, envolve matéria de cunho predominantemente ambiental, embora também possua viés turístico, cultural, econômico e social.

Nesse diapasão, depreende-se do disposto no inciso VIII do art. 24 da Constituição da República e na alínea “f” do inciso XV do art. 10 da Constituição do Estado que a matéria inserida no bojo da proposição encontra-se no âmbito da legislação concorrente, por dizer respeito à conservação da natureza, à defesa dos recursos naturais, à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

Além disso, a matéria constante da proposição em análise não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa a que se refere o art. 66 da Constituição do Estado, razão pela qual a iniciativa legislativa, neste caso, é facultada a qualquer parlamentar, na forma do art. 65 do referido diploma.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, foram aprovadas algumas leis cujo conteúdo relaciona-se com o presente projeto e com os objetivos propostos.

No campo socioeconômico, a Lei nº 12.812, de 1998, regulamentando o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, determina que o Estado prestará assistência social às populações de áreas inundadas por reservatório destinado ao aproveitamento econômico de recursos hídricos, sem prejuízo da assistência social assegurada pela legislação em vigor.

Além disso, a Lei nº 14.181, de 2002, dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado e dá outras providências. Destacam-se, como princípios e diretrizes que devem ser observados nas atividades de pesca, manejo e aquicultura, os seguintes: I – a preservação e a conservação da biodiversidade; II – o cumprimento da função social e econômica da pesca; III – a exploração racional dos recursos pesqueiros; IV – o respeito à dignidade do profissional dependente da atividade pesqueira; V – a busca do desenvolvimento sustentável, caracterizado pela prudência ecológica, pela equidade social e pela eficiência econômica.

Sobre o assunto, a Lei nº 14.578, de 2003 dispõe sobre o Programa Estadual de Incentivo à Piscicultura, destinado a promover a proteção, a pesquisa e o desenvolvimento da ictiofauna das bacias hidrográficas de Minas Gerais, em especial do surubim, visando ao repovoamento do rio São Francisco. Especificamente sobre o repovoamento, o art. 2º determina, como objetivo do programa de que trata a citada lei, promover a reprodução e a criação do surubim em cativeiro para repovoamento do rio São Francisco e de outros corpos d’água.

Adentrando-se mais especificamente no conteúdo da proposição apresentada, a Lei nº 11.863, de 1995, que dispõe sobre a construção de estação de piscicultura em represa de usina hidrelétrica a ser implantada no Estado, determina que os projetos de construção de represas de usina hidrelétrica com capacidade instalada acima de 250MW, a serem implantadas no Estado, deverão prever a construção, o desenvolvimento e a manutenção de estação de piscicultura, com o fim de promover o repovoamento dos rios.

É preciso registrar, por oportuno, que o conteúdo relacionado ao projeto de lei apresentado relaciona-se à criação de política pública, razão pela qual o Poder Legislativo não poderia instituir programa de governo pela via legislativa, sob pena de violação do princípio da separação entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que devem ser submetidos ao Poder Legislativo apenas os programas expressamente previstos na Constituição, bem como aqueles que impliquem a realização de investimentos ou despesas para os entes políticos, os quais já se encontram inseridos nos orçamentos correspondentes, conforme dispõem os arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Com efeito, a legislação estadual (Lei nº 11.863, de 1995) regulamenta a matéria, ao determinar que as usinas hidrelétricas, na realização dos projetos de construção de represas com capacidade instalada acima de 250MW, deverão prever a construção, o desenvolvimento e a manutenção de estação de piscicultura destinada ao repovoamento dos rios.



Além disso, deve-se considerar que obrigação dessa natureza se encontra presente no processo de licenciamento ambiental, especialmente quando se trata de licença prévia. Com efeito, o licenciamento prévio é considerado a principal etapa para avaliação dos possíveis impactos advindos de um determinado empreendimento, que poderá até ter negada sua instalação.

Nesse contexto, os estudos ambientais realizados para os processos de licenciamento ambiental de barragens para fins de produção de energia hidrelétrica deverão conter a descrição da estrutura básica do barramento e do reservatório, bem como os diagnósticos biofísicos e socioeconômicos da área direta e indiretamente afetada. Esses estudos deverão propor a realização de programas ambientais voltados à conservação da fauna silvestre e da ictiofauna, considerando, também, as variáveis socioeconômicas.

O órgão ambiental licenciador, ao analisar o projeto, sua concepção e intervenções no meio ambiente, bem como no meio sociocultural, pode exigir ações compensatórias e adequações às medidas previstas, buscando maior eficiência na proteção das espécies sujeitas aos impactos. Entre as medidas mitigadoras exigidas pelo órgão licenciador, a proposta do repovoamento, quando necessária, visa conservar e ampliar a população aquática de algum curso d'água ou reservatório, a ser afetada pelo empreendimento, tendo como base estudos específicos das espécies nativas e exóticas existentes na rede hídrica interligada, englobando seus hábitos, alimentação, reprodução, condições e períodos de desovas. O repovoamento será feito com controle qualitativo e quantitativo da população a ser introduzida, podendo-se exigir cuidados técnicos especiais e monitoramento por especialistas.

Assim, a obrigação direcionada às concessionárias de energia elétrica, visando determinar o repovoamento dos lagos formados pelos reservatórios de usinas hidrelétricas, como pretende o projeto, já se encontra regulamentada na Lei nº 11.863, de 1995, de tal modo que a exigência de construção e manutenção de estação de piscicultura bem como a medida mitigadora fixada pelo órgão ambiental competente no momento do licenciamento ambiental cumprem o objetivo pretendido.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.288/2012.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Glaycon Franco - André Quintão - Rosângela Reis.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.393/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em tela “dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo do processo licitatório e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 23/8/2012, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em epígrafe pretende exigir que todo processo licitatório realizado pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, excluídos os pregões eletrônicos, seja gravado em áudio e vídeo e transmitido, por meio da internet, no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais.

Nos termos da proposição, a gravação abrangerá as fases do processo licitatório de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas.

Por fim, a proposta exige do Poder Público que mantenha devidamente arquivadas as gravações realizadas.

Apresentada uma breve síntese sobre a proposição, passamos a opinar sobre os aspectos jurídicos relevantes para a discussão do tema.

Nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União Federal editar as normas gerais sobre licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Isso significa que somente a União pode editar normas gerais que regulamentam as licitações e contratos administrativos, sendo que ao Estado remanesce a competência para legislar sobre o assunto (art. 25, § 1º), desde que observadas as regras federais.

Assim, os Estados e os Municípios possuem a competência para legislar sobre procedimentos administrativos, sendo a licitação exatamente um deles.

Nesse sentido, assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal :

“(…) A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. (...)” (Recurso Extraordinário nº 423560; Relator Ministro Joaquim Barbosa; Dje 19-06-2012).

No exercício da sua competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, a União editou a Lei Federal nº 8.666, de 21/6/1993.

Nos termos do art. 3º da referida lei federal, um dos princípios que deve nortear o processo licitatório é exatamente o da publicidade.

Especificamente quanto ao procedimento de abertura dos envelopes e julgamento da habilitação e das propostas, o art. 43, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece expressamente que ele “será realizado sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão”.



O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado independem de reserva de iniciativa do chefe do poder executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública." (ADI 2.472-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02).

Portanto, o Estado possui competência para complementar as normas gerais de licitações e contratos previstos na Lei 8.666, de 1993, detalhando-as de forma a conferir maior aplicabilidade ao princípio da moralidade administrativa, evitando-se fraudes e consequentes prejuízos ao erário.

Quanto ao aspecto da iniciativa, ressaltamos que a proposição não trata de matéria inserida em rol que traga exclusividade capaz de macular a deflagração do processo legislativo por parlamentares.

Quanto ao mérito da proposição, este também se encontra em compatibilidade com o ordenamento jurídico, sendo que competirá à Comissão de Administração Pública analisar os aspectos pertinentes à conveniência e oportunidade das inovações por ela trazidas.

Há, entretanto, alguns pontos na proposição que necessitam de adequações. Um deles é a redação do artigo primeiro, especificamente quanto à parte que determina que a transmissão da sessão pela internet se dê por meio do Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais.

Como se sabe, o referido "site" é de titularidade do Poder Executivo Estadual. Contudo, a proposição não terá sua eficácia restrita às licitações realizadas pelo Poder Executivo, possuindo plena aplicabilidade aos processos licitatórios realizados pelos demais Poderes assim como pelo Ministério Público estadual.

Diante disso, sob pena de ofensa à autonomia administrativa dos Poderes, não se pode impor que as licitações realizadas por cada um deles sejam divulgadas em "site" de titularidade do Poder Executivo. É preciso preservar a competência administrativa de cada Poder no sentido de viabilizar a divulgação de seus processos licitatórios em seus próprios "sites", razão pela qual se sugere a Emenda nº 1.

Outro ponto que necessita de adequação refere-se ao prazo estipulado para o início da sua vigência. O atendimento da determinação contida na proposição exigirá que os órgãos públicos implantem equipamentos técnicos indispensáveis para a gravação e a transmissão das sessões, razão pela qual se sugere a Emenda nº 2, que fixa um prazo razoável para o início da vigência da norma.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.393/2012 com as Emenda nº 1 e 2 a seguir redigida.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se o "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Todo processo licitatório realizado pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta será gravado em áudio e vídeo e transmitido por meio da internet."

### **EMENDA Nº 2**

Dê-se o "caput" do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º – Esta lei entrará em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação."

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator – Rosângela Reis - Gláycion Franco.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.417/2012**

### **Comissão de Minas e Energia**

#### **Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – Cerm – e dá outras providências. A pedido do Governador do Estado, o projeto tramita em regime de urgência.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A proposição vem, agora, a esta Comissão, em reunião conjunta com a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, XVIII, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

Na Mensagem nº 282/2012, encaminhada pelo Governador do Estado a esta Casa, argumenta-se que a proposição em tela decorre de estudos realizados no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – que apontariam a necessidade de alterar dispositivos da Lei nº 19.976, de 2011, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – Cerm –, aprovada por esta Casa em dezembro de 2011.



A referida taxa teria como fato gerador o exercício de poder de polícia conferido ao Estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de determinados bens minerários no Estado, e seu valor é de uma Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg – por tonelada de mineral ou minério bruto extraído.

Em síntese, o projeto sob análise busca:

- alterar as competências anteriormente conferidas à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – e aos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema –;
- excluir a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sectes – do rol de órgãos fiscalizadores da atividade minerária;
- permitir que o Poder Executivo reduza a alíquota da TFRM para uma fração da Ufemg, de acordo com regulamento a ser editado;
- permitir a compensação com valores pagos a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais – TFAMG –;
- revogar a isenção concedida aos recursos minerários destinados à industrialização no Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, propôs modificações ao projeto na tentativa corrigir vícios de constitucionalidade e de legalidade constantes do próprio projeto e da Lei nº 19.976, de 2011. A seguir, veremos que, com a apresentação do projeto de lei sob análise, o governo estadual tenta corrigir esses vícios; no entanto, não se resolve no acessório, ou seja, no projeto de alteração da norma, o problema existente no principal – a lei –, qual seja, a natureza jurídica de imposto da taxa criada.

Antes de tratarmos especificamente do mérito da proposta contida no Projeto de Lei nº 3.417/2012, faremos um breve resgate da instituição da taxa que se busca alterar.

Quando da tramitação do Projeto de Lei nº 2.445/2011, que deu origem à Lei nº 19.976, de 2011, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa ofereceu parecer favorável à aprovação do projeto sem, contudo, enfrentar o fato de que a proposição continha clara afronta aos arts. 150 e 152 da Constituição da República. Esses dispositivos proíbem o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, assim como a diferenciação tributária entre bens e serviços em razão de sua procedência ou destino. A norma aprovada por esta Casa concede a isenção do pagamento da TFRM aos recursos minerários destinados à industrialização no Estado e determina a não incidência da taxa sobre determinados recursos minerários explorados no Estado. Em relação ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça, cumpre também ressaltar que a matéria foi analisada sem que o projeto contivesse os dados imprescindíveis que orientam a criação de taxa vinculada à atuação estatal em razão de poder de polícia, vale dizer, a planilha de custo da atividade do Estado, acompanhada da memória de cálculo.

No âmbito da Comissão de Minas e Energia, foi realizada audiência pública para debater o tema. A reunião contou com a presença de técnicos do governo, representantes da academia, de órgão de classe e do setor mineral. Na audiência ficou evidente que o projeto de lei continha inconsistências e dúvidas de ordem jurídica, fiscal, técnica e econômica.

Os representantes do governo estadual presentes à reunião não foram capazes de responder aos questionamentos postos, motivo pelo qual foi aprovado requerimento solicitando à SEF que encaminhasse à Comissão resposta às seguintes demandas:

1. relação dos bens minerais lavrados em 2010, no Estado, com o objetivo de determinar a base de incidência da taxa que se buscava instituir;
2. estimativa de arrecadação da TFRM;
3. estimativa da perda da arrecadação da TFRM referente aos bens minerais excluídos da incidência da taxa, uma vez que a exclusão de determinados bens minerais se deu de forma imotivada ou não justificada, pelo menos explicitamente;
4. estimativa da perda de arrecadação decorrente das isenções de pagamento da TFRM e justificativa para a concessão de tal isenção;
5. planilha com previsão dos custos do exercício do poder de polícia do Estado em relação à TFRM e com a distribuição dos recursos arrecadados da TFRM aos órgãos e entidades da administração estadual elencados no projeto;
6. análise sobre a possibilidade de a União e de os Municípios instituírem taxa pelo exercício do poder de polícia sobre o setor mineral.

Para o nosso desapontamento, a resposta recebida, além de ser redundante por repetir dispositivos do projeto, trazia dados incompletos, incoerentes, defasados e duvidosos.

Este relator, que também teve a oportunidade de relatar o Projeto de Lei nº 2.445/2011 na Comissão de Minas e Energia, emitiu parecer apontando os vícios de constitucionalidade e legalidade trazidos pelo texto proposto pelo governo, além da constatação da ausência de estudos, análises e cálculos criteriosos que demonstrassem não haver risco de promover taxação excessiva, de conceder privilégios descabidos, de inviabilizar empreendimentos e de gerar insegurança jurídica em relação ao tema. Esse parecer foi rejeitado pelos membros da Comissão, em reunião realizada em 30/11/2011.

Assim, vê-se que esses argumentos não foram suficientes para impedir a aprovação do Projeto de Lei nº 2.445/2011 nesta Casa, o que demonstra que a instituição da TFRM, além de ignorar vícios de constitucionalidade e legalidade contidos no projeto, ocorreu sem informações essenciais à análise da matéria.

Imediatamente após a sanção da lei pelo Governador do Estado, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – nº 4785 pela Confederação Nacional da Indústria – CNI – junto ao Supremo Tribunal Federal – STF –, além de ações individuais de contribuintes discutindo a constitucionalidade e a legalidade da cobrança.

A ADI nº 4785, ainda não julgada pelo STF, traz como fundamentos de sua propositura: a ausência de competência do Estado para legislar sobre recursos minerários e para instituir taxa de fiscalização sobre atividades minerárias; a caracterização do tributo como imposto (base de cálculo de imposto); a distinção tributária em razão do destino do bem minerário; a previsão de arrecadação muito





superior aos custos de fiscalização; e o fato de a competência prevista no art. 23, XI, da Constituição da República, não constituir poder de polícia que permita a cobrança de taxa.

Passando à análise do mérito do Projeto de Lei nº 3.417/2012, temos que a primeira alteração que se pretende fazer é a das competências relacionadas ao poder de polícia da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – e dos órgãos do Sisema, e de retirada do poder de polícia da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sectes.

No caso da Sede, foram excluídas as atividades de “planejamento, organização, direção, coordenação e execução”, permanecendo apenas o “controle e avaliação das ações setoriais relativas à utilização de recursos minerários, à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais”. Já com relação à competência atribuída aos órgãos do Sisema, foi detalhada a atuação dos órgãos na identificação dos recursos naturais do Estado, ao prever que essa atividade se dará mediante o mapeamento por imagens espaciais de toda a área de abrangência das atividades minerárias e seu entorno, com o objetivo de fornecer subsídios à fiscalização do setor. Além disso, foram suprimidas desses órgãos as competências relativas ao “planejamento, organização e promoção” das atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos naturais do Estado.

Com relação à exclusão da Sectes do rol de órgãos fiscalizadores da atividade minerária do Estado, vale lembrar que os especialistas ouvidos na audiência pública realizada por esta Comissão, quando da análise do Projeto de Lei nº 2.445/2011, afirmaram que a competência atribuída à Sectes de “promoção do levantamento sistemático de oferta e demanda de ciência e tecnologia no Estado” era por demais abstrata e não guardava vínculo com a atividade de fiscalização que se pretendia instituir.

O projeto sob comento, em seu art. 2º, determina ainda a inclusão de dois artigos na Lei nº 19.976, de 2011.

O primeiro deles, o art. 8º-A, permite ao Poder Executivo reduzir a alíquota da TFRM, hoje fixada em 1 Ufemg, para uma fração de Ufemg na forma, nos prazos e nas condições previstos em regulamento.

Inicialmente, há de se reconhecer que o art. 97 do Código Tributário Nacional – CTN – é transparente ao determinar que “somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos ou a sua redução”, o que, por si só, já caracteriza a completa ilegalidade do dispositivo que se pretende incluir na Lei nº 19.976, de 2011. Não sem motivo, o CTN traz em seu texto tal determinação, pois, do contrário, o contribuinte estaria exposto a situação de total insegurança jurídica, podendo ser surpreendido a qualquer momento por uma majoração do tributo.

Cabe destacar que a Comissão de Constituição e Justiça, quando da análise da matéria, ignorou tal ofensa à lei, o que ocorre com frequência nesta Casa com projetos de lei encaminhados pelo governo. Estes, mesmo quando repletos de vícios jurídicos, sempre têm parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, demonstrando a continuada subserviência do Legislativo aos interesses do governo do Estado.

Além da ilegalidade apontada, como é de conhecimento de todos, o valor da taxa deve refletir o custo da atividade estatal que lhe deu ensejo, uma vez que ela se presta a remunerá-la. De início, podemos seguramente afirmar que o critério de se cobrar 1 Ufemg por tonelada de minério é aleatório, visto que nunca foram apresentados a esta Casa, ou mesmo à sociedade, estudos e memória dos cálculos necessários à definição desse valor. Além disso, o critério de se calcular a taxa com base na tonagem de minério é inadequado, pois não haverá sintonia entre o valor arrecadado e o efetivo custo dos serviços prestados pelo exercício de poder de polícia – o que está inclusive sendo questionado junto ao STF, conforme já foi dito.

Ressalte-se que o custo do serviço estatal de fiscalização não pode variar de tal forma que enseje necessidade de redução ou aumento do valor cobrado do contribuinte ao longo do tempo. Assim, a única justificativa aceitável para uma redução de valor cobrado a título de taxa seria a diminuição do custo do serviço prestado pelo poder público, de modo que o aumento do valor deve estar relacionado ao aumento dos custos de exercício de poder de polícia. Esses argumentos reforçam a tese anteriormente defendida de que a TFRM nada mais é do que um imposto com roupagem de taxa.

Ainda com relação à possibilidade de redução do valor da taxa, uma fração não é necessariamente a parte que tiramos de um inteiro, podendo ser partes de um inteiro completo, dois inteiros completos, um inteiro mais uma parte e assim sucessivamente. Por isso, a fração pode ser classificada em própria e imprópria, sendo a primeira menor que um inteiro (numerador menor que denominador) e a segunda maior que um inteiro (numerador maior que denominador). Isso implica dizer que a estipulação de uma fração da Ufemg poderia ensejar um valor maior do que 1, ou seja, uma majoração da taxa já instituída.

A inclusão do art. 9º-A, por sua vez, objetiva possibilitar aos contribuintes da TFRM que também sejam contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais a dedução dos valores pagos a título de TFAMG do valor a ser recolhido da TFRM, na forma, nos prazos e nas condições previstas em regulamento.

Essa determinação reforça o entendimento de que, com relação à atividade minerária, cabe ao Estado apenas o licenciamento e a fiscalização ambientais. A determinação de que os órgãos do Sisema exerçam poder de polícia sobre a atividade minerária em outro aspecto que não o ambiental, além de inconstitucional e ilegal, geraria cobrança em duplicidade pelo serviço prestado pelo poder público.

Por fim, o projeto propõe a revogação da isenção concedida aos recursos minerários destinados à industrialização no Estado. Conforme já dito neste parecer, especialistas presentes à audiência pública alertaram veementemente para a inconstitucionalidade desse dispositivo, sendo o argumento incluído no parecer rejeitado por esta Comissão quando da análise do Projeto de Lei nº 2.445/2011, além de ser aventada na ação direta de inconstitucionalidade que corre perante o Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, vemos que desde o seu nascimento a discussão sobre a taxa mineral apresenta problemas de ordem conceitual e técnica, visto que os pressupostos para a sua instituição e cobrança foram estabelecidos com base em critérios e dados incoerentes, defasados e duvidosos. O encaminhamento à Assembleia do projeto de lei sob análise demonstra clara tentativa do governo estadual de contornar – frise-se: sem sucesso – erros, falhas e vícios da referida taxa, a fim de evitar a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 19.976, de 2011.



Diante disso, e como forma de poupar o Supremo Tribunal Federal do trabalho de analisar norma com os já tão comentados vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, propomos o substitutivo de revogação da Lei nº 19.976, de 2011.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.417, de 2012, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

### **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Revoga a Lei nº 19.976, de 2011, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – Cerm.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica revogada a Lei nº 19.976, de 2011, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – Cerm.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2012.

Sávio Souza Cruz, Presidente e relator - Tiago Ulisses - Lafayette de Andrada - Antônio Júlio.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.417/2012**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa pela Mensagem nº 282/2012, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – Cerm –, e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 31/8/2012, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Distribuída à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, a proposição foi analisada, e houve conclusão pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por essa Comissão.

Em reunião conjunta das Comissões de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a Comissão de Minas e Energia opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A Lei nº 19.976, de 2011, que ora se pretende alterar, instituiu, com base no art. 145, II, da Constituição da República, a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM –, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, realizadas no Estado, dos recursos minerários que especifica.

A primeira modificação, trazida pela proposição em seu art. 1º, incide sobre o art. 3º da referida lei, o qual estabelece os órgãos e entidades que exercem o poder de polícia gerador da cobrança da TFRM. Houve alterações das especificações das competências de alguns desses órgãos e exclusão de um deles do âmbito de tal prerrogativa (a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sectes). Aliás, a exclusão da Sectes coaduna-se com outra mudança, operada pelo art. 5º da proposição, que objetiva revogar o inciso III do citado art. 3º da lei.

O art. 2º da proposição pretende incluir dois artigos na Lei nº 19.976, de 2011, quais sejam os arts. 8º-A e 9º-A. Com a inserção do art. 8º-A, fica previsto que o Poder Executivo poderá reduzir a alíquota da TFRM para uma fração da Ufemg, na forma, prazos e condições previstos em regulamento. Já a inclusão do art. 9º-A objetiva possibilitar aos contribuintes da TFRM que também sejam contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais – TFAMG –, instituída pela Lei nº 19.940, de 29 de dezembro de 2003, a dedução dos valores pagos a título de TFAMG do valor da TFRM a ser recolhida, na forma, nos prazos e nas condições previstas em regulamento.

O art. 3º da proposição fixa a alíquota devida no caso de taxa não recolhida até a primeira redução (esta prevista no incluído art. 8º-A), bem como a possibilidade de compensação de excesso de recolhimento, na hipótese de taxa recolhida antes da primeira redução.

O art. 4º da proposição objetiva dispor que o Poder Executivo disciplinará as adaptações necessárias ao cumprimento das obrigações dela decorrentes.

O art. 5º da proposição objetiva revogar o inciso III do art. 3º, o inciso I do “caput” e os §§ 1º a 5º do art. 7º e o art. 12 da Lei nº 19.976, de 2011.

O art. 6º do projeto estabelece a cláusula de vigência da lei, que terá início a partir da data de sua publicação, ressalvando que o art. 9º-A produzirá efeitos retroativos a 28 de março de 2012.



A CCJ concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. No que se refere às alterações propostas pelo art. 1º da proposição, destacou, em síntese, que inexistente vício de iniciativa e que a nova redação afasta eventuais questionamentos sobre a possibilidade de conflito com as competências constitucionais atribuídas à União, a quem cabe legislar sobre recursos minerais, bem como explorá-los.

Quanto ao art. 2º da proposição, a CCJ entendeu que a redução promovida pelo art. 8º-A se justifica pela exclusão da Sectes do exercício do poder de polícia relativo à Taxa e está em consonância com a natureza dessa espécie tributária, que deve refletir o custo da atividade estatal que lhe deu origem. Sugeriu, por meio do substitutivo que apresentou, nova redação para o “caput” do art. 8º da Lei nº 19.976, de 2011, em vez de inserir um novo dispositivo na mencionada lei. Com a nova redação, o valor da TFRM corresponderá a 1 Ufemg vigente na data do vencimento da Taxa por tonelada de mineral ou minério bruto extraído, podendo o Poder Executivo conceder desconto de até 70% desse valor, em função do custo decorrente do exercício do poder de polícia, na forma e nos prazos previstos em regulamento. Em relação ao art. 9º-A, argumentou que, mediante a referida alteração, evita-se a cobrança em duplicidade da exação no que diz respeito à fiscalização ambiental.

No que se refere ao art. 5º da proposição, a CCJ destacou que o objetivo de sua alteração é afastar alegações de suposta ofensa ao princípio constitucional da não discriminação quanto à origem ou destino de bens e serviços. Quanto ao art. 6º do projeto, a referida Comissão ressaltou que, para não gerar nenhuma discriminação em relação ao desconto concedido, é correta a retroação do disposto no art. 9º-A, desde a entrada em vigor do Decreto nº 45.936, de 23 de março de 2012, que regulamentou a TFRM.

A Comissão de Minas e Energia, por sua vez, opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. Por meio do referido instrumento, a citada Comissão objetivou revogar a Lei nº 19.976, de 2011, com o que não concordamos, pois, do ponto de vista econômico-financeiro, representará perda de receita tributária para o Estado.

Temos a destacar alguns pontos, especificamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário da proposição em comento, conforme exposto a seguir.

Do ponto de vista orçamentário, entendemos, além dos argumentos já tecidos pela CCJ, que as inovações introduzidas na lei pelo art. 1º do projeto não produzem repercussão para o Tesouro Estadual.

Quanto ao art. 2º da proposição, mais especificamente quanto à inclusão do art. 8º-A na Lei nº 19.976, de 2011, entendemos que, embora a autorização de redução de alíquota da Taxa possa, num primeiro momento, remeter à ideia de renúncia de receita, analisando-se mais detidamente a razão de tal previsão, concordamos com os argumentos já expendidos pela CCJ, inclusive sob o ponto de vista econômico-financeiro. Isso porque a Taxa, em razão do previsto no art. 77 do Código Tributário Nacional – CTN –, tem como uma de suas hipóteses de incidência o exercício regular do poder de polícia. Se um dos órgãos que exercia tal função foi excluído da atividade fiscalizatória, é proporcional e razoável, sob o ponto de vista econômico e financeiro, que haja também a previsão de redução dos custos decorrentes de sua atividade. Ademais, a possibilidade de redução da alíquota da TFRM afasta eventuais alegações de que ela teria caráter de confisco. Entretanto, por uma questão de técnica legislativa, entendemos que a modificação proposta pela CCJ deveria constar em dispositivo autônomo, qual seja, art. 8º-A da lei, mantendo-se a redação original de seu art. 8º. Por esse motivo, apresentamos o Substitutivo nº 3 ao final deste parecer.

No que se refere à inclusão do art. 9º-A na lei, destacamos que, segundo o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, qual seja a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, todo e qualquer benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Deverá, ainda, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais da LDO; e apresentação de medidas de compensação (aumento de receita ou redução de despesa).

Em relação ao art. 3º da proposição, além dos argumentos já tecidos pela CCJ, temos a sugerir, por meio do substitutivo ao final redigido, a inclusão de parágrafo único no qual haverá a previsão de que, tendo havido pagamento intempestivo da TFRM, serão considerados, na compensação mencionada, os valores efetivamente pagos a título de multa, integralmente, e de juros, proporcionalmente. Essa medida trará sistematicidade à lei e evitará cobrança indevida ou em duplicidade de valores já pagos pelos contribuintes da TFRM.

Quanto ao art. 4º da proposição, sugerimos, por meio do Substitutivo nº 3, a exclusão dos termos “principais ou acessórias”, a fim de evitar interpretação de existência de delegação imprópria de matéria típica de lei a regulamento.

Sobre o art. 5º da proposição, cumpre-nos destacar que a revogação da isenção que ele operou não importa em renúncia de receita; ao contrário, estabelece a possibilidade de incidência da exação, de forma que não há óbice sob o ponto de vista econômico-financeiro.

Finalmente, quanto à previsão de vigência retroativa do art. 9º-A da Lei nº 19.976, de 2011, introduzido pelo art. 6º da proposição, reiteramos os argumentos já explicitados pela CCJ. Ressaltamos que essa medida não encontra óbice de natureza econômico-financeira e, além disso, terá o condão de evitar eventuais discussões judiciais, sob a alegação de “bis in idem” em relação à TFAMG. Tal medida é necessária, na mesma linha de raciocínio, para dar sistematicidade à lei.

Por outro lado, sugerimos, por meio do substitutivo que apresentamos, a inclusão de outra modificação na cláusula de vigência da lei (art. 6º da proposição), de modo a diferenciar a data de vigência da revogação do inciso I do “caput” e dos §§ 1º a 5º do art. 7º e do art. 12 da Lei nº 19.976, de 2011. A diferenciação tem o objetivo de estabelecer que a vigência, nessas hipóteses, terá início no exercício financeiro subsequente ao da publicação, observados os princípios da anterioridade de exercício e da noventena. Isso porque a revogação de tais artigos implicará em revogação de isenção, ou seja, importará em restabelecer a incidência tributária da TFRM para as hipóteses que especifica. E, se um tributo volta a incidir, deve haver obediência aos citados princípios constitucionais – da anterioridade de exercício e da noventena.

Portanto, na linha do que já foi exposto, entendemos que a proposição merece acolhida na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado.

### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.417/2012 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado, e pela rejeição dos Substitutivos nºs 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e 2, da Comissão de Minas e Energia.

### SUBSTITUTIVO Nº 3

Altera a Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – Cerm –, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As alíneas “a” do inciso I e “b” e “c” do inciso II do “caput” e o “caput” do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

a) controle e avaliação das ações setoriais relativas à utilização de recursos minerários, à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;

(...)

II – (...)

b) identificação dos recursos naturais do Estado, mediante o mapeamento por imagens espaciais de toda a área de abrangência das atividades minerárias e seu entorno, com o objetivo de fornecer subsídios à fiscalização do setor, compatibilizando as medidas preservacionistas e conservacionistas com a exploração racional, conforme as diretrizes do desenvolvimento sustentável;

c) realização de atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos naturais do Estado, entre os quais o solo e o subsolo;

(...)

Parágrafo único – No exercício das atividades relacionadas no “caput”, a Sede, a Semad, o IEF, a Feam e o Igam contarão com o apoio operacional dos seguintes órgãos e entidades da administração estadual, observadas as respectivas competências legais:”.

Art. 2º – Ficam acrescentados à Lei nº 19.976, de 2011, os seguintes arts. 8º-A e 9º-A:

“Art. 8º-A – O Poder Executivo poderá conceder desconto de até 70% (setenta por cento) do valor da TFRM a que se refere o “caput” do art. 8º, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 9º-A – Os contribuintes da TFRM que também sejam contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais – TFAMG –, instituída pela Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, poderão deduzir os valores pagos a título de TFAMG do valor a ser recolhido da TFRM, na forma, nos prazos e nas condições previstos em regulamento.”.

Art. 3º – Na hipótese de redução de alíquota da TFRM, nos termos do art. 8º-A da Lei nº 19.976, de 2011, introduzido pelo art. 2º desta lei:

I – os valores da taxa não recolhidos até a redução serão pagos considerando a nova alíquota estabelecida pelo Poder Executivo, acrescidos de juros e dispensadas as penalidades;

II – o contribuinte que recolheu a taxa antes da redução poderá compensar o excesso em recolhimentos futuros.

Parágrafo único – Tendo havido pagamento intempestivo da TFRM, serão considerados, na compensação prevista no inciso II do “caput”, os valores eventualmente pagos a título de multa, integralmente, e de juros, proporcionalmente à diferença que se verificar, tendo em vista a nova alíquota para o tributo estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 4º – O Poder Executivo, mediante decreto, estabelecerá as adaptações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias em decorrência do disposto nesta lei.

Art. 5º – Ficam revogados o inciso III do “caput” do art. 3º, o inciso I do “caput” e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 7º e o art. 12 da Lei nº 19.976, de 2011.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos relativamente:

I – ao art. 9º-A da Lei nº 19.976, de 2011, introduzido por esta lei, a partir de 28 de março de 2012;

II – ao inciso I do “caput” e aos §§ 1º a 5º do art. 7º e ao art. 12 da Lei nº 19.976, de 2011, revogados por esta lei, no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação, observado o disposto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição da República.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2012.

Sávio Souza Cruz, Presidente (voto contrário) - Zé Maia, relator - Rogério Correia (voto contrário) - Lafayette de Andrada - Tiago Ulisses.

### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.702/2011

#### Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 14.185, de 31/1/2002, que dispõe sobre o processo de produção do Queijo Minas Artesanal e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 a 11, retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, IX, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

### **Fundamentação**

O projeto de lei em epígrafe propõe a alteração da Lei nº 14.185, de 2002, também conhecida com Lei do Queijo Minas Artesanal. Vale lembrar que, recentemente, esse diploma legal foi alterado pela Lei nº 19.492, de 2011, que, fundamentalmente, buscou dar maior amplitude ao texto original. Essa lei admitiu, por meio da alteração do art. 1º da Lei nº 14.185, 2002, que a regularização da atividade de produção do queijo ocorresse em qualquer parte do território mineiro, libertando-a dos limites das áreas demarcadas pelo Estado em função da constatação de tradição histórica e cultural. Tal medida, portanto, já reconhecia de forma clara a necessidade de implementação de políticas inclusivas na ampla cadeia produtiva do queijo artesanal, linha que se consolida no processo legislativo em tela.

A despeito de o vencido em 1º turno ter sido composto por um substitutivo acrescido de diversas emendas, estas não alteraram seu conteúdo e proposta, mas apenas o aprimoraram em face dos rápidos avanços institucionais que vêm sendo obtidos quanto à regularização da produção de queijos artesanais em Minas e no Brasil.

Registre-se, como principal avanço conquistado nesse ínterim pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, a admissão do Estado no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produto de Origem Animal – Sisbi-POA –, no âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa –, para produtos e subprodutos do leite, do pescado e dos ovos. Com esse ato, o sistema de inspeção estadual, ou seja, o Departamento de Inspeção do IMA, tem reconhecida sua equivalência ao Serviço de Inspeção Federal – SIF –, permitindo, a princípio, a comercialização em todo o território nacional e a exportação dos produtos por ele inspecionados. Esse passo abre caminho importante para a adesão ao Sisbi também dos serviços de inspeção municipais – SIMs –, peças consideradas fundamentais para a adequação sanitária e a inclusão maciça no mercado formal das queijarias artesanais e dos estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte. Vale lembrar que o número de produtores de queijo, calculado em cerca de trinta mil, e a extensão do território mineiro tornam a tarefa de inspeção de cada unidade produtiva uma tarefa hercúlea para a qual a estrutura operacional do IMA é claramente insuficiente. Os SIMs, integrados no sistema operacional de inspeção do Estado a partir da regulamentação da Lei nº 19.476, de 2011, que dispôs sobre a habilitação sanitária de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte – EARPP –, são tratados da mesma forma na presente revisão da Lei dos Queijos Artesanais de Minas.

Nesse ambiente, as adequações e aprimoramentos de texto citados se deram, em grande medida, pela prática instalada pelo relator de 1º turno deste projeto de lei. Conforme relatado no primeiro parecer desta Comissão, foram consultados, por mais de uma vez, representantes do IMA, da Secretaria de Estado da Agricultura – Seapa –, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG. Também foram consultadas associações de produtores das áreas de produção tradicional, de transportadores e comerciantes de queijo, comumente chamados de queijeiros, bem como extenso grupo de pesquisadores com trabalhos publicados sobre o Queijo Minas Artesanal. A essa prática fizemos questão de dar continuidade na relatoria de 2º turno, fato que nos sugeriu uma reflexão mais detalhada sobre o vencido e impulsionou a apresentação do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

No novo substitutivo, foi desenvolvido primoroso trabalho de estruturação do texto em capítulos, seções e subseções, o que tornou a leitura da norma fluente e de fácil entendimento. Para tanto, foram completamente reescritas algumas partes, como os dispositivos relativos à comercialização, o que conferiu precisão e segurança para a aplicação futura. Foram revistos, ainda, detalhes relativos às condições sanitárias para a efetivação do transporte e às exigências de identificação dos produtos com ou sem embalagem, assim como às exceções em que se admitirá o compartilhamento da queijaria entre produtores de assentamentos familiares e grupos de produtores. Inúmeros ajustes como esses afinaram o texto com a realidade da produção e comércio dos queijos artesanais, sem comprometer a necessária qualidade do produto legislativo.

Clara e desenvolta se fez, também, a responsabilidade objetiva do produtor ou da associação a que pertence pela qualidade e pela inocuidade do seu queijo, garantidas por regras que permitirão a rastreabilidade completa do produto desde sua fabricação até a venda para o consumo. Eleva-se, assim, o compromisso de toda a cadeia produtiva com a saúde do consumidor final. Nesse contexto, seguindo a trilha do sucesso alcançado por meio da profissionalização da produção artesanal na Europa, buscou-se valorizar o associativismo e o cooperativismo, permitindo que, por meio de protocolos locais de produção previamente aprovados, essas organizações assumam papel de auxiliar do poder público na melhoria da qualidade sanitária da produção. Assim, em especial nas áreas de produção de Queijo Minas Artesanal com certificação de Identificação Geográfica – IG –, sem descaracterizar ou intervir nas funções do Estado, as organizações credenciadas poderão atuar na verificação das boas práticas de fabricação do queijo de seus membros, elevando as garantias de inocuidade, qualidade e identidade dos queijos artesanais.

Entendemos, portanto, que o contexto evolutivo em que o projeto de lei está sendo elaborado, aliado à continuidade da prática da construção conjunta com a sociedade, se refletiu na profundidade da abordagem dada à revisão da norma mineira sobre os queijos artesanais e na sua qualidade legística. Com isso, esperamos estar contribuindo para a fundamentação de um novo modelo de regulamentação da produção agroartesanal no País, ao reconhecer que, da propriedade rural, podem-se extrair não apenas insumos para a indústria, mas alimentos acabados e com elevado valor agregado.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.702/2011, em 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, que apresentamos a seguir.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais.  
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:





## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se queijo artesanal o queijo produzido com leite integral, fresco e cru, em propriedade que mantenha atividade de pecuária leiteira.

Art. 2º – São queijos artesanais de Minas Gerais:

I – os produzidos com leite de vaca, sem tratamento térmico da massa:

a) queijo minas artesanal;

b) queijo meia-cura;

II – os produzidos com leite de vaca, sendo a massa submetida a tratamento térmico:

a) queijo cabacinha;

b) requeijão artesanal.

Parágrafo único – O Estado poderá:

I – reconhecer como artesanais outros tipos de queijo, com base nos seus processos de produção e observado o disposto no parágrafo único do art. 1º;

II – identificar variedades de queijo artesanal derivadas das estabelecidas no “caput” deste artigo;

III – documentar o processo de produção dos queijos artesanais para fins de proteção do patrimônio histórico e cultural.

## CAPÍTULO II

### DA PRODUÇÃO DOS QUEIJOS ARTESANAIS

#### Seção I

##### Do Processo de Produção

Art. 3º – São condições para a produção de queijo artesanal, visando assegurar a qualidade e a inocuidade dos produtos:

I – produção do queijo com leite proveniente de rebanho sadio, que não apresente sinais clínicos de doenças infectocontagiosas e cujos testes oficiais de zoonoses, tais como brucelose e tuberculose, apresentem resultados negativos;

II – atendimento das condições de higiene recomendadas pelo órgão de controle sanitário competente.

Art. 4º – O processo de produção do queijo minas artesanal compreende as seguintes fases:

I – filtração do leite;

II – adição de cultura láctica e coalho;

III – coagulação;

IV – corte da coalhada;

V – mexedura;

VI – dessoragem;

VII – enformagem;

VIII – prensagem manual;

IX – salga seca;

X – maturação.

Parágrafo único – No processo a que se refere o “caput”, devem ser observadas as seguintes condições:

I – a produção será iniciada até noventa minutos após o começo da ordenha;

II – o leite a ser utilizado não poderá sofrer tratamento térmico;

III – serão utilizadas culturas lácticas naturais, como o pingo, o soro fermentado ou soro-fermento e, conforme dispuser regulamento, a rala.

Art. 5º – Na produção do queijo meia-cura, será adotado o mesmo processo a que se refere o art. 4º, ressalvadas as seguintes condições:

I – adição facultativa de cultura láctica na fase descrita no inciso II do art. 4º;

II – período de maturação inferior ao definido para o queijo minas artesanal, garantido o dessoramento do produto.

Parágrafo único – Na ausência de regulamento que especifique o tempo de maturação para o queijo minas artesanal no Município de origem, a constatação do dessoramento é suficiente para caracterização do queijo meia cura.

Art. 6º – A produção dos queijos a que se refere o inciso II do art. 2º compreende os seguintes processos:

I – queijo cabacinha:

a) filtração do leite;

b) adição de coalho;

c) coagulação;

d) corte da massa;

e) mexedura;

f) aquecimento;





- g) determinação do ponto da massa;
  - h) dessoragem;
  - i) fermentação até identificação do ponto de filagem;
  - j) filagem;
  - k) moldagem em formato de cabacinha;
  - l) salga em salmoura;
  - m) secagem;
- II – requeijão artesanal:
- a) filtração do leite;
  - b) coagulação à temperatura ambiente;
  - c) retirada do creme;
  - d) verificação do ponto da coalhada;
  - e) aquecimento da massa;
  - f) dessoragem;
  - g) lavagem da massa com água;
  - h) lavagem da massa com leite;
  - i) dessoragem;
  - j) esfarinhamento da massa;
  - k) aquecimento da massa;
  - l) adição do creme frito;
  - m) adição de sal;
  - n) adição de bicarbonato de sódio;
  - o) mexedura;
  - p) enformagem.

## **Seção II Das Queijarias**

Art. 7º – Para os fins desta lei, considera-se queijaria o estabelecimento destinado à produção de queijo artesanal e localizado em propriedade rural.

Art. 8º – A queijaria deve dispor dos seguintes ambientes:

- I – área para recepção e armazenagem do leite;
- II – área de fabricação;
- III – área de maturação, se necessário;
- IV – área de embalagem e expedição.

Art. 9º – As instalações da queijaria devem atender às seguintes exigências:

- I – localização distante de pocilga e galinheiro;
- II – impedimento, por meio de cerca, do acesso de animais e de pessoas estranhas à produção;
- III – construção em alvenaria, segundo normas técnicas a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º – A queijaria poderá ser instalada junto a estábulo ou local de ordenha, respeitadas as seguintes condições:

- I – inexistência de comunicação direta entre o estábulo e a queijaria;
- II – revestimento do piso na sala de ordenha do estábulo com cimento;
- III – existência de valetas, na sala de ordenha, para o escoamento das águas de lavagem e de chuva;
- IV – existência de torneira independente para higienização do estábulo e dos animais.

§ 2º – Para o atendimento do disposto neste artigo, serão observadas a escala de produção, as especificidades regionais e as tradições locais.

Art. 10 – Para fins do disposto nesta lei e a critério da autoridade sanitária competente, poderão ser considerados responsáveis pela queijaria:

- I – o produtor de leite devidamente capacitado;
- II – o profissional indicado por associação ou cooperativa;
- III – o profissional reconhecido pelo conselho de classe.

Art. 11 – A queijaria deverá dispor de água para limpeza e higienização de suas instalações na proporção de cinco litros de água para cada litro de leite processado.

## **Seção III Dos Insumos Subseção I Da Água**

Art. 12 – A água utilizada na produção do queijo artesanal deverá ser:

- I – potável;
- II – proveniente de nascente, de cisterna revestida e protegida do meio exterior ou de poço artesiano;
- III – canalizada desde a fonte até a caixa d'água da queijaria;
- IV – tratada por sistema de filtração e cloração;

V – acondicionada em caixa d'água tampada e construída com material sanitariamente adequado.

§ 1º – As nascentes deverão ser protegidas do acesso de animais e livres de contaminação por água de enxurrada e outros agentes.

§ 2º – A água utilizada na produção do queijo artesanal será submetida a análise físico-química e bacteriológica, em periodicidade a ser definida em regulamento.

## **Subseção II**

### **Do Leite**

Art. 13 – O leite empregado na produção do queijo artesanal deve provir da propriedade ou posse rural em que está a queijaria.

§ 1º – Em situações de assentamentos familiares ou agrupamento de produtores, a critério do órgão de controle sanitário competente, será admitido o compartilhamento da queijaria para o processamento de leite produzido em outras propriedades, desde que o responsável pela queijaria assuma a responsabilidade pela qualidade do leite processado e de todo o queijo artesanal produzido.

§ 2º – Nos casos a que se refere o § 1º do “caput”, o número máximo de produtores e a distância máxima entre a queijaria compartilhada e cada propriedade produtora de leite serão definidos em regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMERCIALIZAÇÃO**

#### **Seção I**

#### **Do Registro e do Título de Relacionamento**

Art. 14 – São atos autorizativos para a comercialização do queijo artesanal o registro ou o título de relacionamento, ambos emitidos pelo órgão de controle sanitário do Estado ou por serviço de inspeção municipal – SIM – auditado pelo Estado.

§ 1º – Para fins desta lei, entende-se por:

I – registro o ato que atesta que o estabelecimento é inspecionado e atende à legislação que disciplina a produção e a manipulação do queijo artesanal do Estado;

II – título de relacionamento o ato de habilitação exigível de queijaria fornecedora de queijo para queijeiro, centro de qualidade ou entreposto;

III – queijeiro o transportador e comerciante de queijo artesanal;

IV – estabelecimento comercial do queijeiro, centro de qualidade ou entreposto o estabelecimento destinado ao recebimento, à maturação, à classificação e ao acondicionamento do queijo artesanal.

§ 2º – A emissão de ato autorizativo por SIM, a que se refere o “caput”, está condicionada à constatação da efetividade do serviço de inspeção em auditoria prévia requerida pelo Município, bem como à sua supervisão regular pelo órgão de controle sanitário estadual competente.

§ 3º – A obtenção de registro ou título de relacionamento no Sistema de Inspeção Federal – SIF – supre a necessidade de obtenção dos atos autorizativos a que se refere o “caput”.

Art. 15 – A obtenção de registro ou de título de relacionamento por queijarias e queijeiros está condicionada à efetivação de cadastro.

§ 1º – O cadastro a que se refere o “caput” será requerido no SIM auditado ou na unidade do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – mais próxima, individualmente ou por meio de associação ou cooperativa, mediante preenchimento de formulário específico em que o requerente assume a responsabilidade pela qualidade do queijo produzido ou do produto comercializado.

§ 2º – Para fins do processo de obtenção de registro ou título de relacionamento no órgão de controle sanitário, será admitida a apresentação da planta baixa das instalações físicas do estabelecimento.

§ 3º – A critério do órgão de controle sanitário competente, para a efetivação do cadastro, poderá ser exigida do requerente a assinatura de termo de compromisso, com vistas à habilitação sanitária.

§ 4º – Considera-se termo de compromisso o ato do órgão de controle sanitário competente, vinculado ao cadastro, celebrado com o responsável pela queijaria ou com o queijeiro, com vistas à adequação sanitária da queijaria ou do estabelecimento comercial do queijeiro às exigências desta lei e de seus regulamentos.

§ 5º – Durante a vigência do termo de compromisso a que se refere “caput”, o requerente fica autorizado a comercializar seus produtos.

§ 6º – A critério do órgão de controle sanitário competente, poderá ser concedida ampliação do prazo do termo de compromisso, desde que constatado cumprimento parcial dos compromissos de adequação assumidos pelo requerente.

## **SEÇÃO II**

### **Da Embalagem**

Art. 16 – Os queijos artesanais de que trata esta lei ostentarão na peça ou em sua embalagem o nome de seu tipo ou da sua variedade, o número do cadastro, do registro ou do título de relacionamento e o nome do Município de origem.

Parágrafo único – O queijo minas artesanal poderá ser comercializado sem embalagem, desde que estejam estampados na peça os dados mencionados no “caput”, por um dos seguintes meios:

I – impressão em baixo relevo;

II – carimbo com tinta inócua à saúde;

III – outro meio de identificação estabelecido em regulamento.



Art. 17 – O queijo meia-cura será resfriado imediatamente após ser embalado e será mantido nessa condição até a efetivação da venda ao consumidor final.

Art. 18 – A comercialização, sem embalagem, do queijo cabacinha e do queijão artesanal, e de suas variedades, será disciplinada em regulamento.

Art. 19 – O órgão de controle sanitário estadual disponibilizará na internet instruções detalhadas para a confecção do rótulo para queijos artesanais embalados.

Art. 20 – Apenas queijaria com certificado de produção em área demarcada está autorizada a estampar o nome da respectiva área na peça ou na embalagem.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se certificado de produção em área demarcada o título complementar, de adesão voluntária, que atesta os padrões de identidade, qualidade e origem do queijo artesanal em área de produção tradicional reconhecida por órgão competente.

### **Seção III Do Transporte**

Art. 21 – O transporte do queijo artesanal será realizado em veículo com carroceria fechada.

§ 1º – O transporte do queijo artesanal não embalado será realizado em caixa ou tubo plástico, de fibra de vidro ou similar, provido de tampa ou vedação, de uso exclusivo para o produto.

§ 2º – Será obrigatória a utilização de recipiente ou veículo refrigerado para o transporte de:

I – queijo meia-cura para estabelecimento comercial, em embalagem individual;

II – queijo artesanal destinado à maturação em entreposto, centro de qualidade ou estabelecimento comercial de queijeiro com autorização para manipulação do produto, acondicionado em embalagem coletiva identificada por queijaria de origem, conforme dispuser o regulamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 22 – A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária da produção de queijos artesanais será realizada periodicamente pelo órgão de controle sanitário, visando assegurar o cumprimento das exigências desta lei e dos demais dispositivos legais aplicáveis a cada tipo ou variedade de queijo.

Parágrafo único – Da infração às disposições desta lei e seus regulamentos resultará a aplicação das sanções conforme disposto no art. 24, podendo o órgão competente conceder prazo para correção das inconformidades sem interrupção da produção, em todas as situações que não representem risco iminente para a saúde pública.

Art. 23 – Serão realizados regularmente exames laboratoriais de rotina para atestar a qualidade do produto final.

§ 1º – Os exames laboratoriais de rotina terão sua frequência determinada pelo órgão de controle sanitário competente, na forma de regulamento, e serão realizados às expensas do produtor.

§ 2º – Constatada a não conformidade nos exames de rotina, o órgão de controle sanitário competente poderá exigir novos exames às custas do estabelecimento, sem prejuízo de outras ações cabíveis.

§ 3º – Excepcionalmente, a realização de exame laboratorial para fins de inspeção e fiscalização pelo órgão de controle sanitário competente, a critério deste, supre a obrigatoriedade de exame laboratorial de rotina programada para o mesmo período ou data, e os resultados serão disponibilizados para o estabelecimento.

Art. 24 – A ocorrência de fraude ou infração e o descumprimento do disposto nesta lei e na legislação pertinente acarretarão as sanções estabelecidas nos arts. 12 a 21 da Lei nº 14.180, de 16 de janeiro de 2002, e, quando couber, no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 19.476, de 11 de janeiro de 2011.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25 – Para o desenvolvimento da produção dos queijos artesanais mineiros, o Estado, diretamente ou por meio de convênios e outros instrumentos congêneres, implementará e manterá, observados o planejamento e a previsão orçamentária, mecanismos que promovam:

I – adequação sanitária e melhoria do rebanho bovino destinado à produção de queijos artesanais;

II – qualificação técnica e educação sanitária do produtor e do queijeiro;

III – apoio financeiro e incentivo à adequação sanitária dos estabelecimentos de produção;

IV – facilitação da obtenção de financiamentos destinados à melhoria dos processos de produção e da gestão;

V – organização de rede laboratorial adequada às demandas da produção de queijos artesanais;

VI – pesquisa e desenvolvimento tecnológico voltados para o aprimoramento dos processos de produção e comercialização de queijo;

VII – estímulo às práticas associativistas e cooperativistas no âmbito da produção e comercialização de queijos artesanais;

VIII – campanhas informativas voltadas para o consumidor de queijos artesanais.



Parágrafo único – Para os fins a que se refere o inciso I do “caput”, o Estado poderá conceder subsídios para a realização de exames de tuberculose e brucelose e para a reposição de matrizes sacrificadas por serem portadoras dessas doenças, em rebanho bovino destinado à produção de queijos artesanais.

Art. 26 – Estudos técnico-sanitários realizados em queijarias no Estado, garantida a participação de representantes de produtores de queijos artesanais, serão submetidos a apreciação em câmara específica do Conselho Estadual de Política Agrícola – Cepa –, com o objetivo de subsidiar, para cada tipo ou variedade de queijo, a regulamentação de:

- I – parâmetros físico-químicos e microbiológicos;
- II – prazos de validade e de maturação, quando couber;
- III – características técnicas das instalações, dos equipamentos e dos utensílios;
- IV – boas práticas de fabricação e higiene operacional.

Parágrafo único – O Cepa encaminhará ao órgão de controle sanitário estadual proposta de regulamentação dos parâmetros a que se refere o “caput”.

Art. 27 – O IMA poderá credenciar associação ou cooperativa para atuar, em caráter auxiliar, na verificação de conformidade da produção de queijos artesanais, desde que a organização credenciada cumpra, pelo menos, as seguintes condições:

I – tenha aprovado e reconhecido pelo IMA um protocolo local de produção para cada tipo ou variedade de queijo artesanal a ser produzido;

II – delimite área geográfica para cada protocolo local aprovado;

III – mantenha atualizada junto ao IMA relação de produtores de queijo artesanal de seu quadro submetidos a cada protocolo local aprovado;

IV – mantenha quadro técnico habilitado dedicado à educação sanitária, verificação do cumprimento dos protocolos locais aprovados e manutenção de registros auditáveis de cada membro.

Art. 28 – Fica revogada a Lei nº 14.185, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo de produção do queijo minas artesanal e dá outras providências.

Art. 29 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.

Antônio Carlos Arantes, Presidente – Fabiano Tolentino, relator – Liza Prado.

## PROJETO DE LEI Nº 1.702/2011

### (Redação do Vencido)

Dispõe sobre os queijos artesanais do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre os queijos artesanais do Estado.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – queijo artesanal o queijo produzido com leite integral de vaca, fresco e cru, em propriedade que mantenha atividade de pecuária leiteira.

II – queijaria o estabelecimento localizado no meio rural destinado à produção de queijo artesanal;

III – queijaria núcleo a queijaria que mantém relacionamento com fornecedor de leite integral de vaca, fresco e cru;

IV – queijeiro o transportador e comerciante de queijo artesanal;

V – entreposto, centro de qualidade ou estabelecimento comercial do queijeiro o estabelecimento destinado ao recebimento, à maturação, à classificação e ao acondicionamento do queijo artesanal;

VI – cadastro a peça inicial do processo de registro ou relacionamento de produtores de queijos artesanais, fornecedores de leite para queijaria ou queijeiros, ao qual se vincula, quando couber, termo de compromisso com vistas à habilitação sanitária;

VII – termo de compromisso o ato numerado do órgão de controle sanitário competente, vinculado ao cadastro, celebrado com a queijaria, o fornecedor relacionado ou o queijeiro, com vistas à adequação sanitária da queijaria, do estábulo ou do estabelecimento comercial do queijeiro às exigências desta lei e de seus regulamentos;

VIII – relacionamento o ato de habilitação emitido pelo órgão de controle sanitário exigível de fornecedor de leite ou de queijaria fornecedora de queijo para queijeiro;

IX – registro o ato do órgão de agricultura competente atestando que a queijaria é inspecionada e atende à legislação que disciplina a produção de produtos de origem animal;

X – certificado de produção em área demarcada o título complementar, de adesão voluntária, que atesta os padrões de identidade, qualidade e origem do queijo artesanal em área de produção tradicional reconhecida por órgão competente.

Art. 3º – São queijos artesanais do Estado:

I – os fabricados com massa crua:

a) queijo minas artesanal;

b) queijo meia-cura;

II – os fabricados com massa cozida:

a) queijo cabacinha;

b) requeijão artesanal.

Parágrafo único – O Estado poderá:

I – reconhecer como artesanal outro queijo, com base no seu processo de produção e observado o disposto no inciso I do art. 2º;

II – descrever variedades de queijo artesanal derivadas das estabelecidas no “caput”;



III – promover o reconhecimento do processo de produção dos queijos artesanais para fins de proteção do patrimônio histórico e cultural, quando couber.

Art. 4º – O processo de fabricação do queijo minas artesanal curado será desenvolvido com a observância das seguintes fases:

- I – filtração;
- II – adição de cultura láctica e coalho;
- III – coagulação;
- IV – corte da coalhada;
- V – mexedura;
- VI – dessoragem;
- VII – enformagem;
- VIII – prensagem manual;
- IX – salga seca;
- X – maturação.

§ 1º – No processo a que se refere o “caput”, serão observadas as seguintes condições:

- I – a fabricação será iniciada até noventa minutos após o começo da ordenha;
- II – o leite utilizado não poderá ter sofrido tratamento térmico;
- III – serão utilizadas culturas lácticas naturais, como o pingo, o soro fermentado ou soro-fermento e, conforme dispuser o regulamento, a rala.

§ 2º – Na fabricação do queijo meia-cura, será adotado o mesmo processo a que se refere o “caput”, sendo facultativa a utilização das culturas lácticas naturais, garantido o dessoramento, após a salga seca, como fase de maturação.

Art. 5º – O processo de fabricação dos queijos artesanais fabricados com massa cozida será desenvolvido com a observância das seguintes fases:

- I – na fabricação do queijo cabacinha:
  - a) adição de coalho;
  - b) coagulação;
  - c) corte da massa;
  - d) mexedura;
  - e) aquecimento;
  - f) determinação do ponto da massa;
  - g) dessoragem;
  - h) fermentação até identificação do ponto de filagem;
  - i) filagem;
  - j) moldagem em formato de cabacinha;
  - k) salga em salmoura;
  - l) secagem;
- II – na fabricação do requeijão artesanal:
  - a) filtração;
  - b) coagulação à temperatura ambiente;
  - c) retirada do creme;
  - d) verificação do ponto da coalhada;
  - e) aquecimento da massa;
  - f) dessoragem;
  - g) lavagem da massa com água;
  - h) lavagem da massa com leite;
  - i) dessoragem;
  - j) esfarinhamento da massa;
  - k) aquecimento da massa;
  - l) adição do creme frito;
  - m) adição de sal;
  - n) adição de bicarbonato de sódio;
  - o) mexedura;
  - p) enformagem e embalagem.

Art. 6º – O leite empregado para a fabricação do queijo artesanal será retirado e beneficiado na propriedade de origem.

§ 1º – Será autorizado o fornecimento de leite por fornecedores relacionados mediante comprovação do controle sanitário dos rebanhos e observado o regulamento, no que couber.

§ 2º – O número de fornecedores relacionados e a distância entre a queijaria núcleo e a propriedade do fornecedor serão definidos em regulamento.

Art. 7º – A água utilizada na fabricação do queijo artesanal será potável e poderá provir de nascente, de cisterna revestida e protegida do meio exterior ou de poço artesiano, sendo:

- I – canalizada desde a fonte até a caixa d’água da queijaria;
- II – tratada por sistema de filtração e cloração;
- III – acondicionada em caixa d’água tampada e construída em material sanitariamente adequado.





§ 1º – As nascentes serão protegidas do acesso de animais e livres de contaminação por água de enxurrada e outros agentes.

§ 2º – A água utilizada na produção do queijo artesanal será submetida a análise físico-química e bacteriológica, em periodicidade a ser definida em regulamento.

§ 3º – A queijaria disporá de água para a limpeza e a higienização de suas instalações na proporção de cinco litros para cada litro de leite processado.

Art. 8º – O cadastro a que se refere o inciso VI do art. 2º, condição necessária à comercialização do queijo artesanal, será requerido no Município ou na região de origem, individualmente ou por meio de entidade representativa, mediante preenchimento de formulário específico, em que o requerente assume a responsabilidade pela qualidade do queijo produzido.

§ 1º – A critério do órgão de controle sanitário competente, quando da requisição do cadastro, poderá ser exigida do requerente a assinatura do termo de compromisso a que se refere o inciso VII do art. 2º.

§ 2º – Durante a vigência do termo de compromisso, o requerente fica autorizado a comercializar seus produtos, desde que o número do cadastro e o número do termo de compromisso sejam exibidos no produto.

§ 3º – A critério do órgão de controle sanitário competente poderá ser concedida expansão do prazo do termo de compromisso, desde que constatado cumprimento parcial dos compromissos de adequação assumidos pelo requerente.

Art. 9º – A inspeção e fiscalização industrial e sanitária da produção de queijos artesanais será realizada periodicamente pelo órgão de controle sanitário visando assegurar o cumprimento das exigências desta lei e dos demais dispositivos legais aplicáveis a cada variedade de queijo.

Parágrafo único - Da infração às disposições desta lei e seus regulamentos, resultará a aplicação das sanções conforme disposto no art. 21, podendo o órgão competente conceder prazo para correção das inconformidades sem interrupção da produção, em todas as situações que não representem risco iminente para a saúde pública.

Art. 10 – A qualidade e a inocuidade do queijo artesanal e sua adequação para o consumo serão asseguradas por meio de:

I – fabricação do queijo com leite proveniente de rebanho sadio, que não apresente sinais clínicos de doenças infectocontagiosas e cujos testes oficiais de zoonoses, tais como brucelose e tuberculose, apresentem resultados negativos;

II – atendimento das condições de higiene recomendadas pelo órgão de controle sanitário competente;

III – efetivação de cadastro, relacionamento ou registro no Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, no serviço de inspeção municipal – SIM – auditado pelo Estado, ou no Sistema de Inspeção Federal – SIF.

Art. 11 – Serão realizados regularmente exames laboratoriais de rotina para atestar a qualidade do produto final.

§ 1º – Os exames laboratoriais de rotina terão sua frequência determinada pelo órgão de controle sanitário competente, na forma de regulamento, e serão realizados às expensas do produtor.

§ 2º – Constatada a não conformidade nos exames de rotina, o órgão de controle sanitário competente poderá exigir novos exames às custas do estabelecimento, sem prejuízo de outras ações cabíveis;

§ 3º – Excepcionalmente, à critério do órgão de controle sanitário competente, a realização de análise fiscal supre a obrigatoriedade de exame laboratorial de rotina programada para o mesmo período ou data e os resultados serão disponibilizados para o estabelecimento.

Art. 12 – Na instalação da queijaria, serão cumpridas as seguintes exigências:

I – localização distante de pocilga e galinheiro;

II – impedimento, por meio de cerca, do acesso de animais e de pessoas estranhas à produção;

III – construção em alvenaria, segundo normas técnicas a serem estabelecidas em portaria pelo IMA.

§ 1º – A queijaria poderá ser instalada junto a estábulo ou local de ordenha, respeitadas as seguintes condições:

I – inexistência de comunicação direta entre o estábulo e a queijaria;

II – revestimento do piso do estábulo com cimento ou calçamento;

III – existência de valetas, no estábulo, para o escoamento das águas de lavagem e de chuva;

IV – existência de torneira independente para higienização do estábulo e dos animais.

§ 2º – Na regulamentação das instalações da queijaria, serão respeitadas a escala de produção, as especificidades regionais e as tradições locais.

Art. 13 – A queijaria disporá dos seguintes ambientes:

I – área para recepção e armazenagem do leite;

II – área de fabricação;

III – área de maturação, se necessário;

IV – área de embalagem e expedição.

Parágrafo único – Para fins de cadastro no órgão de controle sanitário, será aceita a planta baixa das instalações físicas.

Art. 14 – Para fins desta lei, a critério da autoridade sanitária competente, poderão ser considerados responsáveis pela queijaria:

I – o produtor, devidamente capacitado;

II – o responsável indicado por associação ou cooperativa;

III – o profissional reconhecido pelo conselho de classe.

Art. 15 – O cadastramento em SIM auditado permite a comercialização do queijo artesanal no Estado.

Parágrafo único – A permissão a que se refere o “caput” está condicionada à constatação da efetividade do serviço de inspeção municipal em auditoria prévia requerida pelo Município, bem como à sua supervisão regular pelo órgão estadual competente.

Art. 16 – O órgão de controle sanitário disponibilizará na internet instruções detalhadas para a confecção do rótulo dos queijos artesanais.

§ 1º – Para a comercialização do queijo minas artesanal curado não embalado, será exigido que estejam estampados na peça o número do cadastro e o nome do Município de origem, por um dos seguintes meios:



- I – impressão em baixo relevo;
- II – carimbo com tinta inócua à saúde;
- III – outro meio de identificação estabelecido em regulamento.

§ 2º – Apenas a queijaria com certificado de produção em área demarcada está autorizada a estampar o nome da respectiva área na embalagem.

§ 3º – O queijo artesanal fabricado em conformidade com as disposições desta lei ostentará na peça ou em sua embalagem o nome da sua variedade.

Art. 17 – O queijo meia-cura será resfriado imediatamente após ser embalado e será mantido nessa condição até a efetivação da venda ao consumidor final.

Parágrafo único – O queijo meia-cura, a critério do órgão de controle sanitário competente, poderá ser comercializado sem embalagem e refrigeração, desde que se garantam:

- I – a utilização de culturas lácticas no processo de fabricação;
- II – o dessoramento do produto;
- III – a identificação do produto por um dos meios a que se referem os incisos de I a III do § 1º do art. 16.

Art. 18 – O transporte do queijo artesanal será realizado em veículo com carroceria fechada.

§ 1º – O transporte do queijo artesanal não embalado identificado por um dos meios a que se referem os incisos de I a III do § 1º do art. 16 será realizado em caixa ou tubo plástico, de fibra de vidro ou similar, provido de tampa ou vedação, de uso exclusivo para o produto.

§ 2º – O transporte, para estabelecimento comercial do queijo meia cura, será feito em embalagem plástica individual, com acondicionamento isotérmico higienizado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 17.

§ 3º – O transporte do queijo artesanal destinado à maturação em entreposto ou centro de qualidade ou a estabelecimento comercial de queijeiro com autorização para manipulação do produto poderá ser realizado em embalagem múltipla isotérmica e higienizada, individualizada e identificada por queijaria de origem, conforme dispuser o regulamento.

Art. 19 – Para o desenvolvimento da produção dos queijos artesanais mineiros, o Estado, diretamente ou por meio de convênios e outros instrumentos congêneres, implementará e manterá, observados o planejamento e a previsão orçamentária, mecanismos que promovam:

- I – adequação sanitária e melhoria do rebanho bovino destinado à produção de queijos artesanais;
- II – qualificação técnica e educação sanitária do produtor e do queijeiro;
- III – apoio financeiro e incentivo à adequação sanitária dos estabelecimentos de produção;
- IV – facilitação da obtenção de financiamentos destinados à melhoria dos processos de produção e da gestão;
- V – organização de rede laboratorial adequada às demandas da produção de queijos artesanais;
- VI – pesquisa e desenvolvimento tecnológico voltados para o aprimoramento dos processos de produção e comercialização de queijo;
- VII – estímulo às práticas associativistas e cooperativistas no âmbito da produção e comercialização de queijos artesanais;
- VIII – campanhas informativas voltadas para o consumidor de queijos artesanais.

Parágrafo único – Para os fins a que se refere o inciso I do “caput”, o Estado poderá conceder subsídios para a realização de exames de tuberculose e brucelose e para a reposição de matrizes sacrificadas por serem portadoras dessas doenças, em rebanho bovino destinado à produção de queijos artesanais de produtores cadastrados.

Art. 20 – Estudos técnico-sanitários realizados em queijarias no Estado, garantida a participação de representantes de produtores de queijos artesanais, serão submetidos a apreciação em câmara específica do Conselho Estadual de Política Agrícola – Cepa – com o objetivo de subsidiar, para cada variedade de queijo, a regulamentação de:

- I – parâmetros físico-químicos e microbiológicos;
- II – prazos de validade e de maturação, quando couber;
- III – características técnicas das instalações, dos equipamentos e dos utensílios;
- IV – boas práticas de fabricação e higiene operacional.

Parágrafo único – O Cepa encaminhará ao órgão de controle sanitário estadual proposta de regulamentação dos parâmetros a que se refere o “caput”.

Art. 21 – A ocorrência de fraude ou infração e o descumprimento do disposto nesta lei e na legislação pertinente acarretarão as sanções estabelecidas nos arts. 12 a 21 da Lei nº 14.180, de 16 de janeiro de 2002, e, quando couber, no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 19.476, de 11 de janeiro de 2011.

Art. 22 – Fica revogada a Lei nº 14.185, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo de produção do queijo minas artesanal e dá outras providências.

Art. 23 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.313/2011**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.313/2011, de autoria do Deputado Tiago Ulisses, que declara de utilidade pública a Associação Municipal de Agropecuária Integrada de Porto Firme, com sede no Município de Porto Firme, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.



### **PROJETO DE LEI Nº 2.313/2011**

Declara de utilidade pública a Associação Municipal de Agropecuária Integrada de Porto Firme, com sede no Município de Porto Firme.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Municipal de Agropecuária Integrada de Porto Firme, com sede no Município de Porto Firme.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Antônio Carlos Arantes.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.558/2011**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.558/2011, de autoria do Deputado Hely Tarquínio, que dá denominação ao trecho da Rodovia MG-235 que liga o Município de São Gotardo à Rodovia BR-354, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.558/2011**

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-235 que liga o Município de São Gotardo à BR-354.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Domingos Sávio Rodrigues – Dominginhos Vereador – o trecho da Rodovia MG-235 que liga o Município de São Gotardo à BR-354.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.609/2011**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.609/2011, de autoria do Deputado André Quintão, que dá denominação ao trecho rodoviário que especifica, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.609/2011**

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-320 que liga a BR-381, no Município de Antônio Dias, ao Parque Estadual do Rio Doce, no Município de Marliéria.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Deputado Geraldo Moraes Quintão o trecho da Rodovia MG-320 que liga a BR-381, no Município de Antônio Dias, ao Parque Estadual do Rio Doce, no Município de Marliéria.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Antônio Carlos Arantes.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.739/2011**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.739/2011, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública a Associação Parkinson do Triângulo, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.739/2011**

Declara de utilidade pública a Associação Parkinson do Triângulo, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Parkinson do Triângulo, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Antônio Carlos Arantes.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.998/2012**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.998/2012, de autoria do Deputado Doutor Wilson Batista, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Agricultores Familiares de Caiapó e Região - Ancar -, com sede no Município de Pirapetinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.998/2012**

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Agricultores Familiares de Caiapó e Região - Ancar -, com sede no Município de Pirapetinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Agricultores Familiares de Caiapó e Região - Ancar -, com sede no Município de Pirapetinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Antônio Carlos Arantes.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.076/2012**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.076/2012, de autoria do Deputado Antonio Lerin, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária, Educativa, Cultural, Informativa e Artística Plenitude de Araguari, com sede no Município de Araguari, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.076/2012**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária, Educativa, Cultural, Informativa e Artística Plenitude de Araguari, com sede no Município de Araguari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária, Educativa, Cultural, Informativa e Artística Plenitude de Araguari, com sede no Município de Araguari.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Antônio Carlos Arantes.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.129/2012**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.129/2012, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que declara de utilidade pública a Associação Resgatando Vidas – ARV –, com sede no Município de Montes Claros, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.129/2012**

Declara de utilidade pública a Associação Resgatando Vidas – ARV –, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Resgatando Vidas – ARV –, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 2012.



Lafayette de Andrada, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Antônio Carlos Arantes.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.169/2012**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.169/2012, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de José Raydan, com sede no Município de José Raydan, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.169/2012**

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de José Raydan, com sede nesse Município. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de José Raydan, com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Antônio Carlos Arantes, relator - Ana Maria Resende.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.178/2012**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.178/2012, de autoria do Deputado João Vítor Xavier, que declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica DaVida, com sede no Município de Itabirito, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.178/2012**

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica DaVida, com sede no Município de Itabirito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica DaVida, com sede no Município de Itabirito.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Antônio Carlos Arantes, relator - Ana Maria Resende.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.180/2012**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.180/2012, de autoria do Deputado João Vítor Xavier, que declara de utilidade pública a Associação dos Produtores de Vinho, Agricultores Familiares e Outros Produtos Artesanais de Catas Altas – Aprovart –, com sede no Município de Catas Altas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.180/2012**

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores de Vinho, Agricultores Familiares e Outros Produtos Artesanais de Catas Altas – Aprovart –, com sede no Município de Catas Altas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores de Vinho, Agricultores Familiares e Outros Produtos Artesanais de Catas Altas – Aprovart –, com sede no Município de Catas Altas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Antônio Carlos Arantes, relator - Ana Maria Resende.



**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.186/2012****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.186/2012, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Associação Maria Joanita de Apoio ao Paciente com Câncer – Amjoapac –, com sede no Município de Bom Repouso, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.186/2012**

Declara de utilidade pública a Associação Maria Joanita de Apoio ao Paciente com Câncer – Amjoapac –, com sede no Município de Bom Repouso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Maria Joanita de Apoio ao Paciente com Câncer – Amjoapac –, com sede no Município de Bom Repouso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Antônio Carlos Arantes, relator - Ana Maria Resende.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.202/2012****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.202/2012, de autoria do Deputado Neilando Pimenta, que declara de utilidade pública a Fundação Hospitalar Philadelfia – FHP –, com sede no Município de Teófilo Otoni, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.202/2012**

Declara de utilidade pública a Fundação Hospitalar Philadelfia – FHP –, com sede no Município de Teófilo Otoni.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação Hospitalar Philadelfia – FHP –, com sede no Município de Teófilo Otoni.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Antônio Carlos Arantes, relator - Ana Maria Resende.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.247/2012****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.247/2012, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que declara de utilidade pública a Associação Regional de Equoterapia – ARE –, com sede no Município de Teófilo Otoni, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.247/2012**

Declara de utilidade pública a Associação Regional de Equoterapia – ARE –, com sede no Município de Teófilo Otoni.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Regional de Equoterapia – ARE –, com sede no Município de Teófilo Otoni.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.259/2012****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.259/2012, de autoria da Deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Esperança, com sede no Município de Timóteo, foi aprovado em turno único, na forma original.



Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 3.259/2012

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Esperança, com sede no Município de Timóteo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Esperança, com sede no Município de Timóteo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.



### COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

#### COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 16/10/2012, a seguinte comunicação:

Da Deputada Liza Prado em que notifica o falecimento do Sr. Élisson Prieto, professor da Universidade Federal de Uberlândia, ocorrido em 12/10/2012, em Uberlândia. (- Ciente. Oficie-se.)



### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 15/10/2012, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

##### **Gabinete do Deputado Carlos Mosconi**

exonerando Karina Custódio Pinto do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

exonerando Rosângela Carvalho Paiva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

exonerando Welbert Matos de Miranda do cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;

nomeando Celso Donato de Moraes Filho para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

nomeando Karina Custódio Pinto para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;

nomeando Rosângela Carvalho Paiva para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 4 horas;

nomeando Welbert Matos de Miranda para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão VL-55, 8 horas.

##### **Gabinete do Deputado Luiz Humberto Carneiro**

exonerando Marcus Henrique de Jesus Duarte do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

nomeando Selma Matias Ferreira Carrijo para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas.

##### **Gabinete do Deputado Neider Moreira**

nomeando Gina Raquel Batista Gonçalves para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas.